

Id: 98666



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

Nº 441 — ANO XXVII

ABRIL DE 1988

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Oscar Corrêa — Presidente

Ministro Aldir Passarinho — Vice-Presidente

Ministro Francisco Rezek

Ministro Otto Rocha

Ministro Sebastião Reis

Ministro Roberto Rosas

Ministro Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Pedro José Xavier Mattoso — Secretário do Tribunal

SUMÁRIO

	Págs.
Jurisprudência	283
Índice Temático	353
Índice Numérico	357

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.435

(de 31 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 771 — Classe 2ª
Recurso — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Partido Democrático Trabalhista,
por seu Delegado.

Decisões normativas do TSE em matéria administrativa. Interpretação dos arts. 2º e 1º, IV, da Lei nº 7.508/86, sobre propaganda eleitoral gratuita.

Alcance das decisões da Corte. Ofensa aos textos expressos.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para cassar a segurança, vencido, em parte, o Ministro Aldir Passarinho, nos termos das notas taquigráficas em apenso que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Aldir Passarinho*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator):
Como se vê do acórdão recorrido, o Partido Democrático Trabalhista PDT, impetrou

“mandado de segurança contra o Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio e na Televisão, que proibiu, no horário do Partido, a inclusão de outras

pessoas que não os candidatos registrados. Fundamenta-se o impetrante no art. 2º, *caput*, da Lei nº 7.508, de 4-7-86, para: a) obter a participação, com direito a presença e fala, de representantes do partido, que hajam sido indicados como tal na forma prevista na legislação, pelo simples fato de não serem candidatos por ele registrados; b) obter a participação, por escolha dos candidatos ou dos representantes do partido, de quaisquer outras pessoas que, por estes ou aqueles convidadas, ou de qualquer forma solicitadas a participar ou intervir, tenham presença ou fala nos mencionados programas.”

2. O TRE/RJ conheceu do pedido e o deferiu, em parte, como se lê na ementa que resume a decisão (fl. 33):

“Mandado de Segurança. Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio e na Televisão. a) participação, com direito a presença e fala, de representantes do partido, que hajam sido indicados na forma prevista pela legislação, pelo fato de não serem candidatos registrados; b) participação, por escolha dos candidatos ou dos representantes do partido, de quaisquer outras pessoas, por estes ou aqueles convidados, com o direito de falar nos mencionados programas. Lei nº 7.508, de 4-7-86, *caput* do art. 2º.

Preliminarmente, por maioria, reconhece a competência do TRE (Regimento Interno, art. 18, XII). No mérito, por maioria, concedida a ordem quanto à alínea a, e denegada quanto à alínea b. (Arts. 250, 251 e 252 do Código eleitoral, conf. redação do art. 21 da Lei nº 7.332).”

3. Requerida pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral a suspensão dos efeitos dessa concessão, deferiu-a o eminente Presidente *Néri da Silveira*, em despacho fundamentado, mantido, posteriormente, por este Plenário.

4. Sobe agora o recurso especial de fls. 105/109, com base no art. 276, I, do Código Eleitoral, alegando violação dos artigos 23, IX e XII, do mesmo diploma legal, arts. 2º e 1º, IV, da Lei n° 7.508/86, na interpretação das Resoluções n°s 13.057 e 13.058 deste Tribunal Superior Eleitoral e Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

5. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 111/115, do ilustre Des. Fonseca Passos, Presidente do TRE/RJ; e nesta instância, opinou o eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence (fls. 154/156), pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor *Ministros Oscar Corrêa* (Relator): O eminente Procurador-Geral começa por reafirmar sua tese da *incompetência* do TRE para julgar o pedido, aliás, defendida naquela Corte pelo ilustre Juiz jurista Ivan Paixão França. Não insistiu nela, contudo, porque, não renovada no recurso, não há ressuscitá-la da preclusão que a fulminou.

2. No mérito, assevera:

“.....

8. No mérito, a decisão recorrida fundou-se na suposta ilegalidade das Resoluções n°s 13.057 e 13.058/86, do TSE que — resolvendo dúvidas surgidas em face da aparente contradição entre o artigo 2º e o artigo 1º, IV, Lei n° 7.508, literalmente reproduzidos na Resolução TSE n° 12.924 —, resolveu-as no sentido de que:

‘Os partidos políticos não podem nos programas de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, incluir outras pessoas que não os candidatos registrados, indicados pela comissão especial (art. 1º, IV, da Lei n° 7.508/86), como representantes dos respectivos partidos.’

9. As resoluções questionadas acolheram parecer nosso, a que nos reportamos (cópia anexa).

10. Nem a análise crítica, inteligente e elegante, a qual o submeteu a impetração, nem, muito menos, as injúrias de que fomos vítimas, partidas de conhecidas penas de aluguel, nos induzem à retratação.

11. No parecer mesmo, já admitimos que a lei tinha duas leituras possíveis. Optamos fundamentadamente por uma. Da juridicidade da opção feita, são provas eloquentes — além da própria decisão dessa eg. Corte —, os brilhantes votos venci-

dos, no Tribunal Regional, dos ilustrados juízes Agostinho Fernandes (fl. 96) e Ivan Paixão França (fl. 100) e, agora, o douto despacho do nobre Desembargador Fonseca Passos, ao admitir o recurso (fl. 111). A eles nos reportamos, para reafirmar integralmente o parecer originário de toda a polêmica.

12. De resto, no pedido de suspensão de segurança, pretendemos ter demonstrado, *data venia*, a inadmissibilidade de reexame, na escala regional, da interpretação da lei que — em matéria que reclama disciplina uniforme em todo o País — haja lastreado determinação executiva do Tribunal Superior Eleitoral.

13. As peculiaridades da Justiça Eleitoral — de funções mais administrativas do que jurisdicionais —, não permitem aos Tribunais Regionais desfazer, no exercício da jurisdição, a vinculação hierárquica a que estão submetidos, em relação ao Tribunal Superior na administração dos pleitos.

14. Essa linha de argumentação veio a ser substancialmente reforçada pelo despacho do honrado Desembargador Fonseca Passos.”

3. No despacho com que deferiu o pedido de suspensão, teve o eminente Presidente Néri da Silveira oportunidade de assinalar:

.....

3. A decisão impugnada, proferida por maioria de votos, está em flagrante contrariedade às decisões normativas do Tribunal Superior Eleitoral, constantes das Resoluções n°s 13.057 e 13.058, ambas de 10-9-86, adotadas nos Processos n°s 8.101 e 8.102 — Sergipe, comunicadas, oficialmente, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, pelo Telex-circular n° 186, de 11-9-1986, e reafirmadas no Telex-circular n° 192, de 13-9-1986. Nas aludidas Resoluções, o TSE firmou entendimento a respeito das normas insertas nos artigos 2º e 1º, inciso IV, da Lei n° 7.508, de 1986, assentando que os Partidos Políticos não podem, nos programas de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, incluir outras pessoas, que não os candidatos registrados, indicados pela Comissão Especial, como representantes dos respectivos Partidos, não devendo, em consequência, as autoridades públicas — porque não são candidatos — participar dessa propaganda eleitoral gratuita. Explicitou-se, ainda, em decisão posterior, que os candidatos regis-

trados não de ser da mesma Unidade da Federação (Telex-circular nº 197, de 17-9-1986).

4. O julgado do TRE-RJ, dessa maneira, afasta-se das decisões normativas do Tribunal Superior Eleitoral, a quem incumbe manter a uniformidade na interpretação e aplicação da legislação eleitoral e partidária, inclusive no que concerne à propaganda eleitoral.

5. Torna-se evidente, de outra parte, que, por sua natureza, a matéria de propaganda eleitoral, notadamente no rádio e na televisão, deve ser tratada, com unidade de entendimento e aplicação, em todo o território nacional, em ordem a que se possa obter a necessária disciplina, na utilização, pelos Partidos Políticos e candidatos registrados, de tão importante instrumento da campanha eleitoral. Reveste-se, outrossim, a propaganda eleitoral da mais alta significação, no contexto da ordem administrativa eleitoral.

6. Na fundamentação do pedido, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral situou, de outra parte, com inteira propriedade, a natureza das atividades e atribuições dos órgãos da Justiça Eleitoral, bem assim a índole das funções concernentes à propaganda eleitoral, exercida pelos Tribunais e Juizes Eleitorais, cumprindo, no ponto, ao Tribunal Superior Eleitoral, em instruções e decisões normativas, firmar a exegese das regras legislativas a serem aplicadas, uniformemente, no desempenho da fiscalização, como atividade materialmente administrativa. Não será possível, assim, sem quebra da ordem administrativa eleitoral e inversão das posições dos órgãos da Justiça Eleitoral, admitir-se que a fiscalização da propaganda eleitoral, enquanto atividade administrativa, possa ser definida ou assegurada, em termos diversos pelos Tribunais Regionais e Juizes Eleitorais, negando-se, em conseqüência, aplicação ao disposto, normativamente, pelo Tribunal Superior Eleitoral."

4. Essas ponderações seriam suficientes, por si só, para fundamentar o acolhimento do recurso, eis que presente na decisão recorrida a ofensa ao texto da Lei nº 7.508/86 e Res. 12.924/86, cuja exegese compete ao TSE.

Tanto mais quanto esta Corte as reafirmou em duas outras Resoluções interpretativas — 13.057 e 13.058 — e não o fez sem ponderar todas as alternativas da opção que fez.

Mas, convém tecer algumas considerações a respeito, em homenagem aos que o pleitearam com tanto afincio e ainda agora defendem sua posição.

5. A primeira observação a fazer é a de que este TSE não legisla —, ao contrário do que parece ao recorrido — e, menos ainda, legisla contra a lei, alterando-a. Atém-se aos seus termos, sem exorbitar deles, sem os ampliar. E apenas preenche norma quando a realidade o exige e deve ele atender à imposição dos fatos que clamam pelo direito. E se impõe assegurar os princípios gerais concernentes ao regime.

Quando, pois, se lêem Instruções, Resoluções — nem há que falar nas decisões judiciais, obviamente — é só buscar na legislação a fonte em que se originaram e que, freqüentemente, vêm enunciadas no próprio texto.

Cabendo-lhe, contudo, velar pela normalidade, regularidade e lisura do sistema — pelas quais é responsável — deve tomar as medidas que as assegurem, compatibilizando-as com a realidade.

6. Ai surge o *poder normativo*, e a propósito, não há o que acrescentar ao que acentuou o voto vencido do ilustre Juiz Agostinho Dias Fernandes, quando examinou o caráter *administrativo* do ato praticado pelo Corregedor, no uso de prerrogativa sua e em função de *norma* baixada por este TSE, e, como tal, insuscetível de recusa pelos órgãos de órbita inferior. E contra o que dispõem os artigos 23, IX e 30, XVI, do Código Eleitoral, como salientado no recurso e reafirmado no despacho deferitório do recurso, ao dizer:

"1. O primeiro ponto a abordar consiste na violação dos artigos 23, IX, 30, XVI e art. 21 do Código Eleitoral que têm a seguinte redação:

'Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

IX — expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

XVI — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

Art. 21. Os Tribunais e Juizes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Eleitoral'.

2. Conforme salienta o saudoso *Victor Nunes Leal*, a Constituição autoriza, não *imediatamente* mas *mediatamente*, o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral, ao fixar que 'a lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais' (art. 137). A lei, no caso o Código Eleitoral, determinou a competência, como se viu pelos escólios acima citados, do Tribunal Superior Eleitoral, para expedir instru-

ções que deveriam ser obrigatoriamente cumpridas pelos demais Tribunais e Juizes Eleitorais.

Esse poder normativo do Judiciário Eleitoral, pela sua peculiaridade, só tem símile, na prática judiciária — embora sob outra colocação — aos prejudgados da legislação trabalhista. Não apresenta novidade no mundo jurídico, porque encontra precedentes no que dispõem as Cortes Constitucionais da França e da Itália, onde, sustentam os constitucionalistas, as normas emanadas das Cortes têm caráter de lei material" (fls. 111/112).

7. Nem importa isso, ao contrário do que pretendem, as dilargadas razões do recorrido, em atribuir ao TSE o poder de "proclamar, em abstrato, interpretação de leis eleitorais cogente para os demais Tribunais Eleitorais e Juizes", equivalendo-se ao poder do STF no artigo 119, I, 1, da CF. Há que distinguir essa prestação, em matéria de cunho administrativo, da prestação jurisdicional. É a lei que o autoriza a, respondendo a consultas e baixando resoluções e instruções, fixar todas as normas instrumentais que assegurem a lisura do pleito e a *igualdade de oportunidades* na disputa democrática, no que sua decisão é definitiva.

E aqui vem a explicação que se omite, que se esconde, porque não serve aos interesses dos pleiteantes.

Insurgem-se eles, na verdade, contra a *igualdade de oportunidades* que a lei constitucional impõe ao assegurar a igualdade perante a lei e que o TSE buscou estabelecer.

8. Com efeito, como o tempo de propaganda gratuita é escasso e deveria distribuí-lo com obediência a esse princípio fundamental e à norma da Lei nº 7.508/86, baixou a Resolução nº 12.924, de 8-8-1986.

Diz o artigo 2º da Lei nº 7.508, de 4-7-1986, repetido no artigo 28 da Resolução nº 12.924/86:

"Art. 2º Da propaganda eleitoral gratuita participarão, apenas, os candidatos registrados e representantes de partidos cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso IV do art. 1º desta lei.

Parágrafo único."

E o artigo 1º, inciso IV, explicitou:

"Art. 1º A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro de 1986, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito *disciplinado* pela Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

.....

IV — compete aos partidos, por meio de *comissão especial* designada para esse fim, *distribuir, entre os candidatos registrados*, os horários que lhes couberem."

Esse texto não comporta dúvidas e só admite uma interpretação:

I — Compete à Justiça Eleitoral *disciplinar* a propaganda eleitoral;

II — Os partidos designarão comissão especial para:

a) distribuir o tempo que lhes couber, *entre os candidatos registrados*;

b) como todos, provavelmente, não poderão — por falta de tempo — ocupá-lo, escolher os que representem o Partido;

c) comunicar às emissoras os nomes desses representantes.

Esta única exegese que se compadece com o exame sistemático do texto, que alguns lêem como se após "*representantes de partidos*", no artigo 2º não houvesse a restrição contida na remissão ao inciso IV do artigo 1º, mas um ponto final, terminante.

9. Desta forma, a rebeldia contra a Resolução é rebeldia contra a lei, e com endereço errado, que deveria ser o Congresso e não este TSE.

E, pior, rebeldia contra texto que iguala princípio democrático por excelência, contra o qual se insurgem os que mais pregam igualdade, em vez de se renderem ao princípio, quando nada, por dever elementar de coerência.

Aliás, convém ressaltar: não reclamam as centenas de candidatos que, sem poder econômico e sem poder de autoridade, receberam minguados segundos em que se apresentam ao eleitorado.

Clamam, gritam, protestam, vociferam precisamente os que, dispondo do poder da autoridade e do poder econômico — que usam, comumente, no jornal, no rádio e na televisão — consideram que só a eles, como donos de partido, devem caber também os horários gratuitos com que a lei pretendeu atender aos desassistidos dessas armas poderosas.

E, não atendidos, deblateram ofendidos, e dizem, mais, ferido o regime democrático, que, para eles, não é senão projeção do seu prestígio e da afirmação do seu poder.

10. Nesta eleição, sobretudo. Trata-se de eleger o Congresso Constituinte. Retirar dos que se apresentam ao eleitorado como candidatos a seus representantes o direito de exporem suas idéias e seus programas, para substituí-los por representantes não candidatos, *não elegíveis*, soa, a toda prova, como ilogismo, que se não

pode admitir e que constitui autêntica interpretação contrária à finalidade visada pela lei.

Afinal, em quem vai votar o eleitor de 15 de novembro: nos candidatos registrados, ou em representantes não candidatos, ocupando cargos públicos, e, como tais, inelegíveis?

Retirar dos programas os elegíveis, para colocar os inelegíveis é, sem dúvida, interpretação que não há de partir desta Corte, nem lhe receber aprovação.

Corte, Sr. Presidente — e aqui devo dizer algumas palavras que não pretendo calar — que só atende às imposições da Constituição e das leis, que não serve a partes, que não interferem em suas decisões e que lhe respeitam a independência e a dignidade.

Que, por isso mesmo, não teme crítica, nem se rende a elogios.

Mesmo porque muitos dos que hoje criticam deliberações que não lhes servem aos intuítos, são os mesmos que ontem aplaudiram as que coincidiram com seus propósitos ou amanhã o farão nessas mesmas condições; e essa alternância — de que os noticiários andam repletos — bem demonstra que a Corte não obedece a outra diretriz que não seja a do respeito à Constituição e às leis, da defesa do interesse público, do aprimoramento do regime democrático, da garantia da normalidade e lisura dos pleitos.

Não polemiza com os que discordam de suas decisões — examina-lhes os recursos, com superior isenção e dá-lhes a solução imposta pela lei.

Exerce sua função uniformizadora em área que a Constituição e o Código Eleitoral estabelecem como sua, com o que atende à alta missão para a qual foi criada.

11. Assim fez ao examinar o texto da Lei 7.508/86, na interpretação *sistemática* que deve ter e que não atende a trechos isolados, do mesmo texto e, menos ainda, da realidade social a qual se destina.

Alegou, em memorial agora recebido, o Recorrido, juntando parecer do eminente Professor Antônio Houaiss, prestigiada autoridade em assuntos filológicos, que

“A controvérsia que gira em torno da interpretação do art. 2º da Lei 7.508, de 4 de julho de 1986, de — ‘participação, apenas, candidatos registrados e representantes de partidos cujos nomes sejam encaminhados’ parece não comportar dúvidas interpretativas, pelo menos do estrito ponto de vista da linguagem.”

Estamos de pleno acordo com o eminente Professor e lhe acatamos a interpretação “do estrito ponto de vista da linguagem”.

Acontece, porém, que não foi apresentado ao ilustre vernaculista, por certo, o texto completo do artigo 2º da Lei 7.508/86, com a remissão ao artigo 1º, IV, da mesma lei, mas, apenas o trecho invocado no parecer.

E a interpretação meramente *gramatical*, tida por todos os exegetas como a menos apta a habilitar o intérprete ao conhecimento da exata compreensão da lei, neste caso ainda foi prejudicada pelo não exame — por parte do eminente Acadêmico — do texto integral a ser examinado.

Nestes termos, e demonstrado que a decisão recorrida afrontou os artigos 2º e 1º, IV, da Lei Eleitoral 7.508/86, na interpretação das Resoluções 13.057 e 13.058, deste TSE, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o voto.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, com relação às preliminares examinadas pelo Senhor Ministro Relator, eu o acompanho.

No tocante ao recurso pelo artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral, é de ver que só fazendo-se exame da questão, pelo seu mérito, é que se poderia saber se ele atende, ou não, aos pressupostos que poderiam justificá-lo.

No tocante ao mérito, Senhor Presidente, cabe anotar que participei das discussões administrativas para a elaboração das nossas Instruções como também das respostas às Consultas.

O assunto toma, agora, porém, uma feição contenciosa e, portanto, enseja que se reexamine a matéria, sob pena de nós negarmos a possibilidade de uma discussão judicial sobre tudo aquilo que é resolvido em sede administrativa.

Na ocasião da elaboração das Instruções e das respostas às Consultas, dúvidas me assaltaram sobre a exata interpretação que se deveria dar aos dispositivos da Lei 7.508/86 que versavam sobre o tema ora em debate, ou seja, a regulamentação da propaganda no rádio e na televisão. Cabe, deste modo, Senhor Presidente, na oportunidade que ora se nos apresenta, reexaminar o assunto, para fixar-se, já agora em sede contenciosa, à interpretação a ser dada ao inciso IV, do artigo 1º da Lei 7.508, que assim dispõe sobre o tempo a ser distribuído entre os candidatos registrados:

“IV — compete aos Partidos, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem.”

Surge, então, a primeira indagação: ao dizer a lei "os horários que lhes couberem" pretende significar que são todos os horários, ou será apenas uma parte desse tempo que deve ser distribuído entre os candidatos?

Fixei-me, Senhor Presidente, na interpretação de que seria de considerar-se como devendo ser os horários distribuídos aos candidatos e não a outros. Desejou a lei que os candidatos pudessem fazer sua própria propaganda e também divulgar as idéias que seus Partidos se propunham a defender.

O artigo 2º é que traz maiores dúvidas, ao estabelecer:

"Art. 2º Da propaganda eleitoral gratuita participarão, apenas, candidatos registrados e representantes de Partidos cujos nomes sejam comunicados às emisoras pelas comissões a que alude o inciso IV do art. 1º desta Lei."

Na resposta às Consultas sobre a matéria ficou decidido que esses candidatos registrados seriam considerados como os representantes dos Partidos. Assim, o tempo distribuído aos candidatos seria efetuado considerando-se tais candidatos como representantes dos Partidos.

Mas a pergunta, Senhor Presidente, que se pode formular é a seguinte: se esses candidatos designados pelas Comissões são dos Partidos, eles não são automaticamente representantes desses mesmos Partidos?

Ora, se assim consideramos, teremos como expressão expletiva esta indicação no art. 2º da Lei ao referir-se a candidatos registrados e representantes de partidos posto que, então, não haveria necessidade para que houvesse referência a *representantes de partidos*, de vez que quando a Comissão indicasse os candidatos, estes seriam, automaticamente, os "representantes de partidos". O princípio, na interpretação dos textos legais, é que neles não há palavras excessivas, desnecessárias, procurando-se harmonizar os preceitos legais entre si, evitando choques e dissonâncias. E, assim, a mim parece que a interpretação harmônica é esta: o tempo realmente é distribuído entre os candidatos. Mas, poderão estes candidatos, na utilização do tempo que lhes cabe, admitir sejam substituídos por representantes do seu partido. Seria uma forma de adequação, de conciliação, desses dois dispositivos. Não creio, realmente, que se possa — não seria esse, a meu ver, o objetivo da Lei — que os representantes de partidos pudessem, na verdade, ocupar parte do tempo destinado aos candidatos, mas considero possível que estes se possam fazer substituir, no horário que lhes pertencer, por representantes que eles mesmos indicarem. Tal substituição poderá ser talvez bem mais conveniente ao próprio candidato, pois o

representante poderá ter maior facilidade de expressão, de comunicação, defendendo melhor o candidato do que este próprio o faria, a par de defender o programa do Partido a que pertencerem. Admitamos que um candidato adoça e, por isso, não possa apresentar-se no horário gratuito de rádio e televisão. Não poderia ele indicar um representante do Partido para substituí-lo, para que este fizesse sua propaganda? E se o candidato fosse surdo-mudo, ou possuísse defeito físico que desaconselhasse sua presença na televisão. Deveriam esses candidatos ficar sem poder utilizar os meios de propaganda postos ao seu alcance, ou não seria lógico e absolutamente justo que pudessem também dispor do horário que lhes fosse distribuído, indicando um representante do Partido para fazer sua propaganda? Certo que se admitíssemos a utilização ao candidato, caberia estabelecer-se uma disciplina cuidadosa, a fim de que não se desvirtuasse o objetivo da lei, de ser o horário destinado basicamente à propaganda do candidato, e não em benefício daquele que o fosse substituir, ou de terceiros. Assim, Senhor Presidente, nessa parte, discordo do Sr. Ministro Relator.

Em conclusão: conheço do recurso, achando que, as Resoluções sobre a utilização do horário gratuito, excluindo a possibilidade de os candidatos poderem se fazer representar por representantes do Partido, nos espaços de tempo que lhe forem destinados, e com o fim de fazerem a propaganda deles, candidatos, ou mesmo, em parte do tempo, do programa do Partido, restringe o alcance da lei.

O meu voto é o seguinte: concedo, em parte, a segurança para admitir que pode ser usado o tempo do horário gratuito por representante do Partido, se tal utilização for concedida dentro do horário deste candidato.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 771 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento e do voto do Senhor Ministro Aldir Passarinho, conhecendo, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dando provimento, nos termos enunciados em seu voto, adiou-se o julgamento, em virtude do pedido de vista do Senhor Ministros Carlos Mário Velloso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso: O eminente Ministro Oscar Corrêa, Relator, assim sumariou a espécie:

"1. Como se vê do acórdão recorrido, o Partido Democrático Trabalhista PDT, impetrou

'... mandado de segurança contra o Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio e na Televisão, que proibiu, no horário do Partido, a inclusão de outras pessoas que não os candidatos registrados. Fundamenta-se o impetrante no artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 7.508, de 4-7-86, para: a) obter a participação, com direito a presença e fala, de representantes do partido, que hajam sido indicados como tal na forma prevista na legislação, pelo simples fato de não serem candidatos por ele registrados; b) obter a participação, por escolha dos candidatos ou dos representantes dos partidos, de quaisquer outras pessoas que, por estes ou aqueles convidadas, ou de qualquer forma solicitadas a participar ou intervir, tenham presença ou fala nos mencionados programas.'

2. O TRE/RJ conheceu do pedido e o deferiu, em parte, como se lê na ementa que resume a decisão (fl. 33):

'Mandado de segurança. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na Televisão: a) participação, com direito a presença e fala, de representantes do partido, que hajam sido indicados na forma prevista pela legislação, pelo fato de não serem candidatos registrados; b) participação, por escolha dos candidatos ou dos representantes do partido, de quaisquer outras pessoas, por estes ou aqueles convidadas, com o direito de falar nos mencionados programas. Lei n.º 7.508, de 4-7-86, *caput* do art. 2º.

Preliminarmente, por maioria, reconhecida a competência do TRE (Regimento Interno, art. 18, XII). No mérito, por maioria, concedida a ordem quanto à alínea a, e denegada quanto à alínea b. (Arts. 250, 251 e 252 do Código Eleitoral, conf. Redação do art. 21 da Lei n.º 7.332).'

3. Requerida pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral a suspensão dos efeitos dessa concessão, deferiu-a o eminente Presidente Néri da Silveira, em despacho fundamentado, mantido, posteriormente, por este Plenário.

4. Sobe agora o recurso especial de fls. 105/109, com base no art. 276, I, do Código Eleitoral, alegando violação dos artigos 23, IX e XII, do mesmo diploma legal, arts. 2º e 1º, IV, da Lei n.º 7.508/86, na interpretação das Resoluções 13.057 e 13.058 deste Tribunal Superior Eleitoral e Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

5. O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 111/115, do ilustre Des. Fonseca Passos, Presidente do TRE/RJ; e nesta Instância, opinou o eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence (fls. 154/156), pelo conhecimento e provimento do recurso."

S. Exa. votou, em seguida, conhecendo do recurso e ao mesmo dando provimento, por isso que "a decisão recorrida afrontou os artigos 2º e 1º, IV, da Lei n.º 7.508/86, na interpretação das Resoluções 13.057 e 13.058, deste TSE."

O Sr. Ministro Aldir Passarinho votou, em seguida, divergindo, em parte, do Sr. Ministro Relator. Entende o Sr. Ministro Passarinho que os artigos 1º, IV, e 2º, da Lei n.º 7.508/86, interpretados em conjunto, levariam à seguinte conclusão: em princípio, o horário gratuito de propaganda no rádio e na televisão, é dos candidatos. Todavia, representante do Partido, devidamente autorizado pelo candidato, "dentro do horário deste candidato", pode participar do referido programa gratuito. S. Exa., então, conheceu, em parte, do recurso, para conceder, parcialmente, a segurança, a fim de que possa o representante do Partido participar do programa mediante autorização do candidato, "e dentro do horário deste candidato".

Pedi vista dos autos, na sessão de ontem, e os trago, hoje, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Passo a votar.

O eminente Des. Fonseca Passos, Presidente do Egrégio TRE do Rio de Janeiro, ao admitir o recurso, ponderou que a decisão recorrida violara os artigos 23, IX, 30, XVI e 21 do Cód. Eleitoral. Escreveu S. Exa.:

"1. O primeiro ponto a abordar consiste na violação dos artigos 23, IX, 30, XVI, e art. 21 do Código Eleitoral que têm a seguinte redação:

'Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

IX — expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais;

XVI — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior”;

Art. 21. Os Tribunais e Juizes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral’.

2. Conforme salienta o saudoso *Victor Nunes Leal*, a Constituição autoriza, não imediatamente mas mediatemente, o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral, ao fixar que ‘a lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais Eleitoral’ (art. 137). A lei, no caso o Código Eleitoral, determinou a competência, como se viu pelos escólios acima citados, do Tribunal Superior Eleitoral, para expedir instruções que deveriam ser obrigatoriamente cumpridas pelos demais Tribunais e Juizes Eleitorais.

Esse poder normativo do Judiciário Eleitoral, pela sua peculiaridade, só tem símile, na prática judiciária — embora sob outra colocação — aos prejudgados da legislação trabalhista. Não apresenta novidade no mundo jurídico, porque encontra precedentes no que dispõem as Cortes Constitucionais da França e da Itália, onde, sustentam os constitucionalistas, as normas emanadas das Cortes têm caráter de lei material.

Tal vínculo normativo é sustentado por autores de porte, além de *Victor Nunes Leal*, como *Pinto Ferreira* in Código Eleitoral Comentado (Editora Rio, 1976, págs. 68/70); *Antonio Tito Costa* vai além e sustenta que o ‘TSE costuma expedir, sob o título genérico de Instruções..., regras que apresentam, em geral nitido conteúdo legislativo, às vezes mesmo até alterando textos de lei. Suas Resoluções costumam ter força de lei geral e a ofensa à sua letra expressa motiva recurso especial’ (*Recursos em material eleitoral*, Edit. Rev. dos Trib. 1986, págs. 14/15).

O próprio TSE, através de voto do sempre lembrado *Guilherme Estellita* já afirmava no Acórdão nº 3.112 de 1960, que ‘as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral constituem legislação supletiva do Código Eleitoral’ (RE 113/196).

No ponto, se opõe o preclaro *Pontes de Miranda*, para quem ‘a lei pode estender a competência da Justiça Eleitoral, não, porém, a ponto de lhe delegar poderes legislativos’ (Comentários, art. 137, págs. 259, Rev. dos Trib. 1974).

Não tem sido essa a postura normal da nossa mais Alta Corte Eleitoral, que tem admitido recurso especial contra violações de dispositivos de resoluções, considerando-se como ofensa à lei federal.

Seja qual for a posição a respeito, todos os autores entendem que as instruções emanadas da Egrégia Corte Superior, mormente se rotuladas de normativas, devem ser obedecidas pelos Tribunais inferiores (art. 21 do C. Eleitoral). Essa uniformidade de comportamento tem como objetivo estabelecer a existência de um procedimento nacional, articulado pela cúpula da Justiça Eleitoral. Não é admissível que a mesma Resolução seja obedecida numa circunscrição eleitoral e desobedecida noutra: o plano nacional da eleição sofreria fraturas de conseqüências imprevisíveis.

Pergunta-se: os Tribunais Regionais demitem-se do seu poder jurisdicional se aplicam a regra normativa emanada das Resoluções? Não nos parece, mesmo porque comungamos do entendimento de que tais normas devem situar-se e não extrapolar do plano legal. Que cabe, então, fazer se ocorrer tal fato? Argüir, pelos meios próprios, a inconstitucionalidade da norma.

Que fez o Egrégio Tribunal? Sem seguir o procedimento de uma declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*, prevista no Regimento do Tribunal (art. 58), declarou a resolução inconstitucional, sem que houvesse a manifestação da ‘maioria absoluta dos seus membros’.

Enquanto tal não se fizer, *data venia*, prevalece a resolução, que tem como matriz indireta a Constituição Federal e direta o Código Eleitoral” (fls. 111/113).

Dirijo, *data venia*, do entendimento manifestado pelo eminente Presidente do Egrégio Tribunal *a quo*. Começo por dizer que a decisão recorrida não afrontou, de modo direto, a Instrução do Eg. TSE, assim a Resolução nº 12.924, de 1986, que dispõe sobre “propaganda eleitoral”, baixada com base no art. 23, IX, do Cód. Eleitoral, que estabelece competir, privativamente, ao TSE, expedir as instruções que julgar convenientes à execução do Cód. Eleitoral. A mencionada Resolução 12.924, de 1986, art. 27, incisos e alíneas, e art. 28, repetiu as disposições da Lei nº 7.508, de 1986, especialmente os seus ar-

tigos 1º, 2º e 3º. O art. 27, IV, e art. 28, da Res. 12.924, repetem os artigos 1º, IV, e art. 2º, da Lei nº 7.508/86. O que a decisão recorrida afrontou foram as Resoluções 13.057/86 e 13.058/86, desta Egrégia Corte, que consubstanciam decisões administrativas deste Eg. TSE, tomadas nas Consultas nºs 8.101-SE e 8.102-SE.

O que precisa ser esclarecido é que, quando o Código Eleitoral, nos seus artigos 21 e 30, XVI, estabelece que "os Tribunais e Juizes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral" (art. 21) e que "compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais, cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior", está fazendo recomendação em sede administrativa e não jurisdicional, mesmo porque as instruções expedidas pelo Egrégio TSE têm caráter regulamentar, certo que a competência, no particular, desta Eg. Corte, na lição de Victor Nunes Leal, "é indiscutivelmente uma competência regulamentar, mas sem dúvida de segundo grau" ("Problemas de Direito Público", Forense, 1960, pág. 216), assim ato normativo secundário, acrescentando Victor Nunes que, "por mera precaução expositiva, repetimos, aqui, a verdade cedida de que a prevalência dos regulamentos pressupõe a sua legalidade ou constitucionalidade, assim como a prevalência das leis pressupõe a sua conformidade com a Constituição, podendo os tribunais eleitorais, como quaisquer outros, negar aplicação às leis e regulamentos a que falem aqueles pressupostos". (Victor Nunes Leal, ob. cit., pág. 217).

Ademais, instruções e decisões tomadas em consultas, pelos Tribunais Eleitorais, não declaram o direito, no caso concreto, mas dispõem, em abstrato, em tese, normativamente. Assim, em abstrato, devem ser acolhidas e cumpridas pelos Tribunais inferiores, vale dizer, quando esses Tribunais agem administrativamente. Todavia, agindo os Tribunais Regionais e Juizes inferiores em caráter jurisdicional, dirimindo controvérsia, contenciosamente, aplicando a norma abstrata ao caso concreto, não estão obrigados ao exato cumprimento de tais instruções e decisões normativas, mas a interpretá-las e até a não aplicá-las, se entenderem que elas são contrárias à lei, do mesmo modo que não devem aplicar as leis, formalmente e materialmente consideradas, se, no seu entendimento, são essas leis contrárias à Constituição.

Em tal sentido, aliás, já decidi esta Egrégia Corte, conforme dá notícia Tito Costa: "Segundo a Resolução 12.017, de 27-11-84, ficou expresso, no voto do Relator, Ministro Néri da Silveira, que a decisão do TSE, quando responde a consultas, não é materialmente jurisdicional, de

la não resultando coisa julgada, mas, tão-só, de natureza administrativa e normativa". Ao registrar a decisão, Tito Costa deixa expresso lhe parecer correto esse pronunciamento da nossa mais alta Corte Eleitoral, tomado no Proc. 6.988, classe 10ª-DF, in DJ de 10-12-84, pág. 21.160. (Tito Costa, "Recursos em Matéria Eleitoral", Ed. Rev. dos Tribs., 2ª ed., 1986, nota 56, pág. 53).

No mesmo rumo é o magistério de Fávila Ribeiro, ao examinar "a competência da Justiça Eleitoral para responder a consultas sobre matéria eleitoral que sejam formuladas em caráter hipotético, isto é, sem contemplar situações concretas, emanadas de autoridades públicas ou partidos políticos. Essa disponibilidade funcional é sobremodo singular por se apresentar conectada a um ramo do Poder Judiciário, devendo ser compreendida por seu alcance eminentemente pedagógico, permitindo possam ser dissipadas dúvidas sobre matéria eleitoral, não gerando, porém, em razão da sua própria forma de produção, qualquer implicação de natureza subjetiva, e por isso mesmo dela não poderá advir situação de sucumbência, nem caracterização de coisa julgada, visto inexistir situação de litigiosidade, com partes distribuídas em antagônicas posições, não podendo, pois, resultar do pronunciamento expandido qualquer resultado passível de execução." (Fávila Ribeiro, "Direito Eleitoral", Forense, 2ª ed., 1986, pág. 103).

Destarte, quando os Tribunais e Juizes inferiores referidos no art. 21 do Cód. Eleitoral proferem decisões materialmente jurisdicionais, aplicando a norma ao caso concreto, são livres para dizerem o direito, liberdade que é, aliás, característica da função jurisdicional, têm a mais ampla liberdade na interpretação da Constituição, das leis e dos regulamentos, nestes se incluindo as instruções e decisões normativas deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Administrativamente, entretanto, "devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral" (Cód. Eleitoral, art. 21), ou, no que toca aos Regionais, "cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Superior" (Cód. Eleitoral, art. 30, XVI), como também caberá, da mesma forma, ao Juiz Eleitoral, em sede administrativa, "cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional." (Cód. Eleit., art. 35, I).

Não há falar, portanto, que a decisão recorrida, porque deu ao art. 1º, IV, e art. 2º, da Lei nº 7.508/86, e ao art. 27, IV, e art. 28, da Resolução nº 12.924/86, do TSE, a interpretação que lhe pareceu mais consentânea com o direito, deixando com tal modo de proceder, de dar exato cumprimento às Resoluções 13.057/86 e

13.058/86, desta Egrégia Corte, tomadas nas Consultas 8.101 e 8.102, ambas de Sergipe, não há falar, repito, que a decisão recorrida, assim procedendo, violou os artigos 21, 23, IX, e 30, XVI, do Cód. Eleitoral.

Examinemos a questão no seu aspecto fundamental, que se resume no perquirir se a Lei nº 7.508, de 1986, artigos 1º, IV, e 2º, disposições repetidas na Resolução 12.924/86-TSE, artigos 27, IV, e art. 28, autorizam interpretação no sentido de que poderão participar do programa eleitoral gratuito candidatos registrados e representantes de Partidos devidamente designados (art. 2º), ou apenas os candidatos registrados (art. 1º, IV).

A decisão recorrida, como vimos de ver, caminhou com o primeiro entendimento: também os representantes do Partido, que não são candidatos registrados, indicados pelo Partido, na forma prevista na legislação, podem participar do programa eleitoral gratuito pelo rádio e pela televisão.

Dispõem os citados dispositivos legais:

"Art. 1º A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro de 1986, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

.....

IV — compete aos Partidos, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;"

.....

"Art. 2º Da propaganda eleitoral gratuita participarão, apenas, candidatos registrados e representantes de Partidos cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso IV do art. 1º desta lei."

Quando do julgamento das Consultas nºs 8.101 e 8.102, de Sergipe, que deram origem às Resoluções nºs 13.057 e 13.058, desta Colenda Corte, concorri, com o meu voto, para que fosse adotada a segunda interpretação: somente candidatos registrados podem participar dos programas de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Chamado, agora, a proferir uma decisão jurisdicional, e não me sentindo, por isso mesmo, vinculado à decisão normativa tomada em sede administrativa, dispus-me a reexaminar a questão.

Impressionou-me quando dos julgamentos das Consultas 8.101 e 8.102, mencionadas, a dicção do art. 1º, IV. Entendi, então, que a letra desse art. 1º, IV, ensejava interpretação no sentido de que apenas os candidatos registrados poderiam participar do programa gratuito de rádio e de televisão. De outro lado, a leitura do art. 2º propiciava interpretação outra: candidatos registrados e representantes dos Partidos, que não candidatos registrados, também poderiam participar do programa. Diante das duas conclusões optei pela primeira, porque entendia que ela se ajustava melhor à interpretação teleológica da lei. Ora, concluía eu, se a finalidade da lei é disciplinar a propaganda eleitoral gratuita, e interessando mais diretamente ao candidato essa propaganda, fico fiel aos objetivos da lei se faço opção por uma interpretação mais benéfica ao candidato.

Continuei, entretanto, meditando sobre o tema.

Confesso que me parece razoável a interpretação preconizada pelo recorrido, no sentido de que o art. 1º, IV, da Lei nº 7.508, de 1986, não conteria regra que estabeleça quem deva participar do programa. O art. 1º, IV, da Lei nº 7.508, de 1986, simplesmente conteria regra conferidora de competência "aos Partidos, por meio de comissão especialmente designada para esse fim", para "distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem." O artigo 2º, sim, é que estabeleceria e definiria os que participariam do programa: "candidatos registrados e representantes dos Partidos cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso IV do art. 1º desta lei."

Convém registrar, aliás, que essa interpretação se ajustaria ao regime democrático representativo consagrado na Constituição (art. 1º), que erigido à base de Partidos Políticos. Estes, os Partidos, constituem, em verdade, o instrumento de realização, na ordem jurídico-constitucional brasileira, da democracia indireta que adotamos (CF, art. 152). Ora, se não há candidatos sem Partido, e se é certo que numa eleição importa, sobretudo, o programa do Partido Político e não o do candidato, é natural que ao Partido reserve a lei espaço para que represente seu, candidato ou não, possa transmitir ao povo, titular do poder, o seu programa.

O fato de me parecer razoável essa interpretação, não quer dizer, entretanto, que ela seja a melhor, e que pudesse, por isso, afastar o entendimento adotado pelo Tribunal nas Resoluções nºs 13.057 e 13.058. A esta altura, aliás, da campanha, estando esta no seu final, não seria boa a mudança dos critérios disciplinadores da propaganda eleitoral gratuita pelo rádio e pela

televisão, mesmo porque, a esta altura, os Partidos já têm pronta, praticamente, toda a sua programação. Qualquer mudança, na fase final, dos critérios disciplinadores da propaganda gratuita importaria, ao que penso, grave prejuízo para os candidatos e para os próprios Partidos.

Do exposto, Senhor Presidente, com a vênua do Sr. Ministro Aldir Passarinho, adiro ao voto do Sr. Ministro Relator: conheço do recurso e ao mesmo dou provimento.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas: O Voto do eminente Ministro Oscar Corrêa e o despacho do ilustre Presidente do TRE/RJ, Desembargador Fonseca Passos colocam a questão primordialmente.

2. O Tribunal Superior Eleitoral no uso de sua competência respondeu à consulta sobre a utilização do tempo de propaganda gratuita. Em consequência, o Tribunal Regional Eleitoral devia cumprir e fazer cumprir essa decisão ou instrução do TSE, como prevê o art. 30, XVI, do Código Eleitoral. Essa diretriz não elimina a longa competência do Tribunal Regional Eleitoral, inclusive a declaração de inconstitucionalidade admitida pelo art. 116 da Constituição, aquela da hierarquia necessária entre os órgãos judiciários ditada pela nomeação do texto constitucional, e em especial, do art. 137, estabelecendo a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, porém, dando a supremacia hierárquica ao Tribunal Superior Eleitoral. Assim, dentro dessa hierarquia, o TRE não pode deixar de cumprir decisões de caráter jurisdicional ou meras instruções administrativas, porque o Código Eleitoral determina o cumprimento de *decisões e instruções* do TSE. Inclua a resposta à consulta como decisão ou instrução, ela deve ser cumprida, e não pode, ainda que sob a alegação de inconstitucionalidade, argüi-la como tal. Também não se trata de vedar ao Juiz o livre convencimento e a liberdade de decidir ainda contra a jurisprudência predominante. Entretanto, a relação TSE/TRE é diversa dos outros Tribunais judiciários, tal a normatividade dada ao Tribunal Superior Eleitoral. Somente com o cumprimento pelos juizes eleitorais, poder-se-á entender essa finalidade. Por esses motivos, julgo, preliminarmente que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro não podia deixar de acatar a decisão do TRE na matéria, e isso é muito bem colocado no voto vencido o Juiz Ivan Paixão França e no despacho do ilustre Presidente do TRE/RJ, Desembargador Fonseca Passos, que afirma:

“Essa uniformidade de comportamento tem como objetivo estabelecer a existência de um procedimento nacional, articulado pela cúpula da Justiça Eleitoral.

Não é admissível que a mesma Resolução seja obedecida numa circunscrição eleitoral e desobedecida noutra: o plano nacional da eleição sofreria fraturas de consequências imprevisíveis.”

3. Examinado o mérito, propriamente dito.

O Código Eleitoral, em seu art. 252 dizia que da propaganda partidária gratuita participam apenas os *representantes* dos Partidos devidamente credenciados, *candidatos ou não*.

A atual Lei n.º 7.508 inverteu a locução para estabelecer que participarão apenas: “Candidatos registrados e representantes de Partidos.”

Logo, a primazia foi dada a candidato e representante, ao contrário do Código Eleitoral que dava a representantes candidatos ou não, como expressava. Ademais, o texto legal não insere o artigo definido plural os, e simplesmente candidatos e representantes e não os candidatos e os representantes, cuja interpretação deveria ser pela adição de dois elementos diversos os candidatos e os representantes. A lei uniu dois elementos idênticos candidato e representante. O artigo definido plural é sinal afirmativo, identificador, e não existindo, não quis afirmar a desigualdade, ao passo que a conjunção e une duas afirmações. Tais considerações filológicas foram provocadas pelo parecer do insigne filólogo e acadêmico Antonio Houaiss apresentado no memorial, e esse parecer reforça essas considerações, quando esse ilustre humanista mostra as variações interpretativas.

4. Afastada a interpretação gramatical, penso que a propaganda partidária gratuita ainda que do partido, naquelas parcelas determinadas, destina-se aos candidatos, tanto que o art. 1.º, IV, da Lei n.º 7.508 diz expressamente competir aos Partidos, por meio de comissão especialmente designada, distribuir “entre os candidatos registrados”, não mencionado representantes. Dir-se-á tratar-se de matéria *interna corporis* partidária. Não, porque a lei deixaria ao alvitre do partido escolher, e não determinar que a comissão designe. Se fosse matéria peculiar ao partido, a ele caberia designar, e não uma comissão. Ademais, a lei quando manda o partido utilizar metade do tempo, o diz para a propaganda de candidatos à Assembléia Nacional Constituinte (art. 1.º, III).

5. Também não vale objetar com a legenda. A regra deliberativa do eleitor é o nome, o número e em terceira opção — a legenda. Logo, a legenda é mero fator de escolha, e não elemento predominante.

6. A propaganda gratuita é dos candidatos que pertencem a partidos. O desejo do fortalecimento partidário é o *desideratum* do sistema eleitoral brasileiro, e do sistema democrático, mas não há partido forte, sem a escolha de

bons candidatos, que devem apresentar-se nessa estreita possibilidade, nesse mínimo espaço que é a propaganda gratuita, tão estreita que a mesma lei limitou-a a candidatos de partidos com representação. Transferir esse pequeno espaço a grandes líderes ou expressivas figuras partidárias é fortalecer a individualidade, em detrimento da unidade e do fortalecimento do partido.

Acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 771 — Cls. 2º — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para cassar a segurança vencido, em parte, o Senhor Ministro Aldir Passarinho.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.444

(de 4 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 785 — Classe 2º
Recurso — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrentes: 1º) Partido dos Trabalhadores, por seu Delegado junto ao TRE; 2º) Partido Socialista, Onaldo Franco Janotti, Maurício Vieira de Paiva e Pierre Santos.

Eleições 15-11-86.

Propaganda gratuita. Participação equitativa dos Partidos Políticos no rateio dos horários no rádio e na televisão.

Argüição de inconstitucionalidade das alíneas a, c e d do item II da Lei nº 7.508/86.

Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados (Precedentes: Acórdão nºs 8.427 e 8.428).

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Ministro Carlos Mário Vel-

oso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho; Relator — Carlos Mário Velloso, vencido — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 2-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Partido Socialista, o Professor Onaldo Franco Janotti, os Drs. Maurício Vieira de Paiva e Pierre Santos, alegando os três últimos, respectivamente, serem candidatos registrados aos cargos de Governador, Senador e Deputado Estadual, impetraram mandado de segurança contra o Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pleiteando que possam participar da propaganda eleitoral gratuita, por entender inconstitucionais os critérios de distribuição no mesmo, fixados nas letras a, c e d, item II, da Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986.

Assim, o Partido Socialista, embora não tivesse representação no Congresso, deveria ter assegurada sua participação. Foram citados para integrar a lide os outros Partidos, que já tinham participação no programa, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Apenas vieram a integrar o writ o PCS e o PT. Não impugnaram eles o pedido, porém. Ao contrário, aderiram ao pleiteado pelo PS.

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais concedeu, em parte, a segurança, declarando inconstitucional apenas a letra b, II, do art. 1º da Lei nº 7.508/86 em face do que admitiu a inclusão do Partido do impetrante no rateio dos 40 minutos, de que trata a alínea aludida.

Inconformados, recorreram o Partido impetrante e o Partido dos Trabalhadores que entendem deve ser concedida a segurança em maior extensão, ou seja, para que a participação possa ocorrer também nos outros períodos de horário gratuito.

Não houve recurso quanto à parte concessiva da segurança.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pela palavra do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que, na parte conclusiva do seu parecer, declara (fl. 149):

“Somos, preliminarmente, pelo conhecimento de ambos os recursos ordinários.

A situação do primeiro recorrente, o PT, é singular. Tendo representação na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa, a agremiação já participava do rateio das três parcelas do horário gratuito: igualmente, na da alínea *b*; na proporção de suas bancadas, nas demais. Por isso, foi citada como litisconsorte passivo.

Preferiu, contudo, pôr-se ao lado do impetrante, postulando a concessão integral da segurança. Partido de poucos deputados, de certo melhor lhe atenderia aos interesses a simples divisão, em partes iguais, de todos os segmentos do tempo de transmissão.

Parece-nos que, à vista da posição assumida, secundando o pedido do impetrante — para o que não lhe faltavam nem interesse, nem legitimação —, a intervenção do PT no feito há de ser tida como de litisconsorte ativo.

O que qualifica a situação de cada parte, na relação processual, é o pedido que efetivamente formulou; no caso, a adesão do PT à pretensão do impetrante. Não, aquele pedido — na espécie, a defesa do ato impugnado —, que, coincidentemente, o Partido, em tese, estaria igualmente legitimado para deduzir, mas que, efetivamente, não deduziu.

No mérito, contudo, a nossa posição coincide com a da inconstitucionalidade parcial, limitada à alínea *b* do dispositivo questionado.

Explicitamos, na representação dirigida a esse eg. Tribunal, as razões pelas quais não se nos afiguram inconstitucionais as alíneas *a* e *c*, desde que, liberada a alínea *b* da exigência de representação do Congresso, a todos os partidos se garantisse o mínimo razoável de acesso à propaganda, nos veículos de comunicação de massa (cópia anexa).

A elas nos reportamos, para opinar, pelo desprovemento dos recursos, mantido integralmente o acórdão recorrido.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, na sessão do dia 30 do mês já findo foram julgados dois mandados de segurança, que tomaram os nºs 746, do Paraná e 754 de São Paulo, impetrados perante esta Corte, e nos quais pleiteavam participação am-

pla no horário gratuito do rádio e televisão, pois entendiam que eram inconstitucionais as letras *a*, *c*, *d* e *e*, do art. 1º, II, da Lei nº 7.508/86.

Entretanto, esta Corte, por maioria, considerou constitucionais os dispositivos impugnados e, em consequência, denegou ambos os mandados de segurança.

No caso dos autos, porém, ocorre que o recurso do Partido Socialista e do Partido dos Trabalhadores visa à reforma do acórdão para que a participação se faça em maior extensão, tal como pleiteado na inicial. E não houve recurso contra a parte concessiva da segurança.

Deste modo, há apenas de ver-se se deve ou não ser concedida integralmente a segurança, pois quanto à parte do acórdão que a deferiu em parte, transitou ela em julgado.

A meu ver, o entendimento desta Corte nos mandados de segurança antes referidos, e que foram julgados na sessão do dia 30 de outubro último, deve ser mantido.

Reitero, na oportunidade, as considerações que então expendi, no sentido de que nenhuma inconstitucionalidade havia nos dispositivos sobre os quais pretendem os recorrentes que incida eiva de inconstitucionalidade. Juntarei ao presente cópia do voto que proferi naquela ocasião.

Pelo exposto, e em harmonia com o decidido por esta Corte na sessão do dia 30 do mês de outubro p. findo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, quando do julgamento dos mandados de segurança nºs 746 do Paraná e 754 de São Paulo, deferi-os, ao entendimento de que as alíneas *a*, *b*, *c*, e *d*, do item II, do art. 1º, da Lei nº 7.508, de 1986, são incompatíveis com o princípio isonômico que a Constituição consagra. Faço anexar cópia do voto que proferi no Mandado de Segurança nº 746, do Paraná, em que a matéria foi discutida em pormenor. Forte no referido voto, dou provimento ao recurso para conceder integralmente a segurança.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 785 — Classe 2ª — Rec. — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: 1º) Partido dos Trabalhadores, por seu Delegado junto ao TRE; 2º) Partido Socialista, Onaldo França Janotti, Maurício Vieira de Paiva e Pierre Santos (Advº: Dr. Edson Haeckel Magalhães).

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Ministro Carlos Mário Velloso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, desejo fazer algumas considerações sobre o tema.

Há certa divergência entre os pontos de vista do eminente Procurador-Geral Eleitoral e do nobre Procurador Dr. Gilmar Ferreira. O segundo entende que o tempo deve ser igualmente dividido entre todos, enquanto o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, declara que parte desse tempo deve ter uma divisão igualitária, entre todos, mas com relação à outra parte do tempo, então, seria ele proporcional ao número de representantes no Congresso Nacional, o que, obviamente, excluiria alguns partidos que não tivessem representação no Congresso. Ora, se assim é, segundo o eminente Procurador-Geral, seria a distribuição dos 40 minutos realizada, igualitariamente, entre os partidos que tivessem candidatos, e os restantes 50 e 30 minutos previstos nas letras *a* e *c* do inciso II do art. 1º da Lei nº 7.508/86 somente entre aqueles que tivessem representantes. Não haveria, portanto, com tal critério, de qualquer sorte, igualdade entre os Partidos, na distribuição do horário de propaganda gratuita. Só em uma parte do horário de propaganda gratuita, haveria, então, igualdade entre os Partidos.

O princípio da igualdade é um dos que mais têm preocupado os homens através dos tempos. Filósofos, políticos, sociólogos, economistas, juristas, homens de pensamento, em geral, têm-se dedicado a estudá-lo. A respeito, há várias teorias, e as idéias para sua aplicação em um mundo de marcantes desigualdades — que sempre existiram — são inúmeras. Voltam-se todos à procura do estabelecimento de um sistema, onde a igualdade de oportunidade se alie ao bem-estar social, em prol da felicidade geral dos homens. Na hipótese em exame, a preocupação é com o livre desenvolvimento da Campanha eleitoral, no proporcionamento de igualdade, entre todos os Partidos, no acesso ao rádio e à televisão, com vistas à salvaguarda dos princípios democráticos e do pluralismo partidário.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pela voz de seu ilustre Chefe, admite uma fórmula que atende ao justo anseio dos Partidos que não têm representação no Congresso, pois estes também poderiam manifestar-se no rádio e na televisão. Ocorre, entretanto, que tal fórmula não trataria igualmente a todos, senão em parte, pois sempre se estará concedendo tempo maior a uns que a outros. O princípio de igualdade, assim, de qualquer sorte, estaria ferido. De outra parte, a distribuição absolutamente igualitária entre todos, resultaria em 30 partidos participarem da propaganda gratuita no rádio e na televisão, na média de 4 minutos por dia para cada um, na base de 2 minutos pela manhã e 2 minutos à noite.

Considerando-se o número total de candidatos de todos esses partidos, chegaremos à fácil conclusão de que haveria, a rigor, uma verdadeira negativa da propaganda eleitoral, pela impossibilidade de serem atendidos os partidos e seus candidatos, pois o tempo do horário gratuito é distribuído também entre estes últimos.

A distribuição igualitária entre todos, portanto, daria tratamento igual a desiguais em prejuízo daqueles partidos que, de fato, têm significação na vida política nacional.

A lei estabeleceu, em critério talvez demasiadamente rigoroso, que o acesso ao rádio e à televisão apenas seria permitido aos partidos que tivessem representação no Congresso, e com utilização do tempo proporcionalmente a esta mesma representação. Mas, o certo é que fixou critério de desigualdade considerando as desigualdades já existentes. Os Partidos, em face da votação que obtiveram, têm representação diferenciada no Congresso, em função do número de representantes que cada um possuiu.

Os Partidos Políticos, em razão mesmo dessa desigualdade do número de seus representantes, têm maior ou menor força para a aprovação das leis, e vencem aqueles que maior número de representantes possuem. As desigualdades entre os partidos decorrem, assim, do próprio regime democrático.

Sob outro ângulo, é certo que os pequenos partidos terão bem menores oportunidades de crescer com as restrições que sofrem, no acesso ao rádio e à televisão, e nem a inteligente forma proposta no parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral as eliminaria.

Assim, Sr. Presidente, e adotando mais a fundamentação dos votos que me precederam com esta mesma orientação, denego o mandado de segurança.

ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 8.444
(MS nº 746-PR)

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso: O Partido Municipalista Comunitário, Regional do Paraná, preenchendo os requisitos do inciso VIII, art. 1º da Lei nº 7.508, de 4-7-86, impetra mandado de segurança contra ato do egrégio TRE do Paraná, que, dando interpretação restritiva ao art. 1º, II, b, da mencionada Lei nº 7.508/86, não lhe concedeu tempo no rádio e televisão, para o exercício da propaganda eleitoral.

Nas informações, o eminente Presidente do órgão apontado coator deixa claro que a distribuição do horário fez-se na forma da Lei nº 7.508, de 1986, e Resolução nº 12.924, de 1986, do Egrégio TSE, tendo em vista a regra da existência de representantes do Partido no Congresso Nacional ou nas Assembléias Legislativas.

Cumpra examinar, aqui, em última análise, se o critério adotado pelo legislador, na distribuição do tempo para a propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, tendo em vista, e na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas (alíneas a, b e c do inciso II, do art. 1º), está conforme o princípio isonômico que a Constituição consagra.

O eminente Procurador-Geral Eleitoral entende e sustenta que a inconstitucionalidade estaria, apenas, na alínea b, no ponto em que a distribuição fica condicionada aos partidos com representação no Congresso Nacional. Destarte, para que a citada alínea b fique compatível com a Constituição, deverá ser eliminada, por inconstitucionalidade, a expressão "com representação no Congresso Nacional e". Saneada a inconstitucionalidade, a citada alínea b do item II do art. 1º da Lei nº 7.508, de 1986, passaria a vigor com o seguinte teor:

"b) quarenta minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos (...) que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um."

Examinemos a questão.

A Lei nº 7.508, de 4-7-1986, estabelece:

"Art. 1º. A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro de 1986, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

I — todas as emissoras do País reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera das eleições, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo 1 (uma) hora à noite, entre 20 (vinte) e 23 (vinte três) horas;

II — a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados na Circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observados os seguintes critérios:

a) 50 (cinquenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;

b) 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;

c) 30 (trinta) minutos serão distribuídos entre os partidos políticos na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa;

d) havendo sobra de tempo na aplicação do critério da alínea b deste inciso, essa será acrescida ao tempo previsto na alínea a;

e) no Distrito Federal, o horário será distribuído observando-se os seguintes critérios:

1. 80 (oitenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representante de cada partido no Congresso Nacional.

(...)

VIII — dos horários gratuitos de propaganda eleitoral, nas rádios e televisões, somente participarão os partidos políticos ou coligações partidárias que tenham candidatos às eleições majoritárias ou às proporcionais, devendo ter preenchido, para estas últimas, pelo menos 1/3 (um terço) das cadeiras em disputa para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas".

A Resolução nº 12.924, de 1986, deste Egrégio TSE, regulamentou o preceito legal acima transcrito (artigo 27, incisos e alíneas).

Anteriormente à Lei nº 7.508, de 1986, a matéria era disciplinada no art. 250 do Cód. Eleitoral, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.339, de 1976, e Decreto-Lei nº 1.538, de 14-4-77.

O princípio da igualdade, inerente ao regime democrático e republicano, está consagrado na Constituição, art. 153, § 1º, e representa limitação ao legislador e roteiro para o intérprete. Está o legislador, pois, impedido de editar norma que consagre privilégio, mesmo porque qualquer exceção ao princípio isonômico somente à Constituição é lícito estabelecer.

Certo é, entretanto, que a prática do princípio da igualdade está em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, tal como afirmava Aristóteles. No efetivar esse tratamento, entretanto, é que surgem as dificuldades, porque, na sua efetivação, tem-se que estabelecer, lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, quem são os iguais e quem são os desiguais ('O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade', Ed. Rev. dos Tribs., 1978, p. 15).

Já por mais de uma vez versei o tema.

No voto que proferi, no Egrégio Tribunal Federal de Recursos, por ocasião do julgamento da AMS 79.839-RJ, reportei-me à sentença que proferi, como Juiz Federal em Minas, em que examinei a inconstitucionalidade da Lei nº 5.465, de 1968, que concedera privilégio a agricultores e filhos destes para matrícula nas escolas superiores de Agricultura e Veterinária mantidas pela União Federal (Rev. do TFR, 60/126).

Transcrevo tópicos do que escrevi, na ocasião:

"12. Os impetrantes, na inicial — item 4º — arguem a inconstitucionalidade da Lei nº 5.465, de 3-7-68. Dizem que a mesma viola 'o princípio basilar da igualdade perante a lei, consagrado em o § 1º do art. 153, da Constituição Federal'.

13. Assim, primeiro que tudo, corre ao juiz o indeclinável dever de examinar se é procedente a arguição. Porque, a partir do célebre *Marbury vs. Madison* 'case', de 1803, o *Chef Justice J. Marshall*, talvez o maior juiz que o mundo conheceu, assentou, como dogma constitucional, a teoria da invalidade da lei contrária ou incompatível com a Constituição. E mais, ao Judiciário cabe dizer o que é o direito; em tal operação, pode encontrar duas leis em conflito; neste caso, o juiz deve decidir qual aplicará. Ora, 'dá-se o mesmo se uma lei está em oposição à Constituição; se tanto a lei quanto a Constituição se aplicam a um caso particular, de modo que o tribunal se veja compelido a decidir que o caso se acha em conformidade com a lei, desconsiderando a Constituição, ou em conformidade com a Constituição, desconsiderando a lei, o tribunal terá de determinar qual dessas duas regras em conflito rege o caso. É da própria essência do dever

judiciário. Se, pois, os tribunais devem considerar a Constituição, e a Constituição é superior a qualquer Ato comum da Legislatura, a Constituição, e não esse Ato comum, é que cabe reger o caso a que ambas se aplicam' (Saul K. Padover, 'A Constituição Viva dos Estados Unidos', tradução de A. Della Nina, 1964, p. 91). Noutras palavras: se a lei é incompatível com a Constituição, ao juiz cabe decidir se aplicará a lei, assim violando a Constituição, ou, como é correto, se aplicará a Constituição, assim recusando a lei (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, 'Curso de Direito Constitucional', Saraiva, 1971, p. 31).

14. Tal doutrina o Direito Constitucional positivo brasileiro tem como dogma, a partir da primeira República, convido lembrar a lição sempre atual de Rui:

'A Constituição é ato da nação em atividade soberana de constituir a si mesma. A lei é ato do legislador em atitude de executar a Constituição. A Constituição demarca os seus próprios poderes. A lei tem os seus poderes confinados pela Constituição. A Constituição é criatura do povo no exercício do poder constituinte. A lei, criatura do legislador como órgão da Constituição. A Constituição é o instrumento do mandato outorgado aos vários poderes do Estado. A lei, o uso do mandato constitucional por um dos poderes instituídos na Constituição.

Logo, em contravindo à Constituição, o ato legislativo não é lei; porque, transpondo a Constituição, o legislador exorbita do seu mandato, destrói a origem de seu poder, falseia a delegação de sua autoridade.

Assim, entre um ato legislativo ilegítimo de nascença e a Constituição, cuja legitimidade nenhuma lei pode contestar, entre o ato nulo da legislatura e o ato supremo da soberania nacional, o Juiz, para executar o segundo, nega execução ao primeiro' (Rui Barbosa, 'Comentários à Constituição Federal Brasileira', coligidos por Homero Pires, 1/19-20).

15. Porque fincado firme na Constituição o instituto do controle jurisdicional da constitucionalidade das leis, por vontade do Poder Constituinte originário, forçoso é concluir, como bem preleciona o douto Caio Mário da Silva Pereira, que 'julgar a inconstitucionalidade da lei não será, portanto, uma faculdade que o Judiciário exerça em função de poderes discricioná-

rios. É um dever inerente à função judicante' ('A Competência do Procurador-Geral da República no Encaminhamento da Ação Direta ao STF', voto pronunciado no Conselho Federal da OAB, em 21-4-71, in 'Arquivos do Ministério da Justiça', nº 118, p. 23). Tal dever, aliás, é salientado por J. Bryce (The American Commonwealth, 1/252) e por Story ('Commentaries of the Constitution of the United States', § 1842, p. 586).

16. Sendo assim, passemos ao exame da constitucionalidade da Lei nº 5.465, de 3-7-68. Violaria ela o princípio de isonomia estabelecido no art. 153, § 1º, da Constituição Federal, por conceder privilégio a uma determinada classe, a dos agricultores e filhos destes? Respondo, *data venia*, pela afirmativa.

17. O princípio da isonomia assim se expressa na Constituição Federal, art. 153, § 1º, *verbis*:

'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.'

18. O princípio da igualdade, consagrado na Constituição, é inerente à democracia, tal como o da legalidade (CF, art. 153, § 2º) e o da proteção judiciária (CF, art. 153, § 4º). Já na Grécia antiga proclamava Péricles, em honra aos mortos da guerra do Peloponeso, que a isonomia é traço característico fundamental da democracia (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ob. cit. p. 236).

19. Na conceituação desse valor, aliás, pode-se começar a estabelecer as fronteiras entre a concepção democrática ocidental e a concepção marxista da democracia. Segundo Colliard ('Les Libertés Publiques', nº 159), é possível distinguir, juridicamente, a igualdade de direitos, ou igualdade civil, da igualdade de fato, ou igualdade real. A democracia, tal como a concebemos, consagra a primeira das formas, conceituada esta como uma 'igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades, uma igualdade virtual', na qual 'os homens são igualmente aptos a gozar de direitos, mas não afirma que têm eles um exercício igual desses direitos' (Colliard, ob. cit.). Esta realmente 'é a forma de igualdade consagrada constitucionalmente nas democracias ocidentais. Mantém aberta a possibilidade de distinções, mas de distinções que decorram do valor pessoal. De fato, a igualdade civil rejeita os privilégios de raça, cor, religião, sexo e nasci-

mento', ensina o emérito Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (ob. cit., p. 237). O outro tipo de igualdade, o que afirma 'em prol de todos um igual exercício atual de direitos', é o propugnado ou prometido nos regimes marxistas, correto que, 'para o atendimento dessa promessa, se possível, não se lhe nega até o sacrifício da liberdade' (M. G. Ferreira Filho, ob. e loc. cit.).

20. Característica, pois, do regime democrático, o princípio da igualdade não admite privilégio decorrente de raça, cor, religião, trabalho, nascimento, etc. Posto na Constituição, é ele limitador da ação do legislador, de sorte que não pode este, sob pena de aplicar maus tratos na 'criatura do povo no exercício do poder constituinte' (Rui, ob. cit.), 'editar regras que estabeleçam privilégios em razão da classe ou posição social, de raça, religião, da fortuna ou do sexo do indivíduo. Inserido na Constituição, a lei que o violar será inconstitucional' (M. G. Ferreira Filho, ob. cit. p. 237).

"26. É certo, reconhecemos, como escreveu o eminente F. C. de San Tiago Dantas, que

'Em princípio, a lei é igual para todos, isto é, o seu comando se dirige a todos os cidadãos, mas é óbvio que ela pode, sem perder o seu caráter de universalidade, estabelecer distinções, dirigir-se a grupos de pessoas, contemplar situações excepcionais em que um número indeterminado de indivíduos se pode colocar' ('Igualdade perante a Lei e *Due Process of Law*,' in 'Problemas de Direito Positivo', Forense, 1953, p. 38).

27. Mas não é menos certo, todavia, que tais leis, ditas especiais, somente não são arbitrárias, somente se compatibilizam com a cláusula do *due process of law* do Direito Constitucional americano, se elas têm em mira regular situações especiais. E não basta, *data venia*, o requisito da generalidade da lei para torná-la incensurável, sob o ponto de vista da constitucionalidade. Se a generalidade da lei, como ensina San Tiago Dantas, é 'a primeira limitação constitucional à função legislativa, no Estado de Direito', tal requisito não é o único 'limite constitucional ao arbítrio do Legislativo', aduz o mesmo mestre, que acrescenta que, se se fixasse ali o limite, estaríamos abrindo uma fronteira, 'a que apenas interdita aos órgãos legiferantes a legislarem sobre o caso concreto, pois sempre lhes seria possível aplicar o arbítrio na escolha do caso genérico, e assim abrirem exce-

ções tirânicas ao estatuto comum' (San Tiago Dantas, ob. cit., p. 61). E arremata o saudoso jurista:

'Entendo que o mesmo princípio da *igualdade perante a lei* autoriza o Poder Judiciário a censurar as leis em que se fazem distinções arbitrárias com o fim de modificar, em relação a algumas pessoas ou coisas, o tratamento jurídico comum' (ob. cit., p. 62).

28. A *lei especial* editada para reger *casos especiais*, com caráter de generalidade, é lei que se compatibiliza com o princípio da igualdade civil; é lei, pois, que não violenta a Constituição, pois, a 'igualdade civil, como a concebem talvez unanimemente os escritores, não é a uniformidade de tratamento jurídico, mas o tratamento proporcionado e compensado de seres vários e desiguais' (San Tiago Dantas, ob. cit., p. 62). Assim, é válida a lei especial que regula o trabalho masculino, fixando normas de duração, de higiene, etc. 'diferentes das que regem o trabalho das mulheres ou dos menores'. Essa lei, na expressão feliz de San Tiago Dantas, 'é um frisante exemplo da lei igualitária, neste sentido de igualdade proporcional' (ob. cit., p. 62). Ou, como escreve Rene Burnet (*Le principe d'égalité*, p. 170), 'Cele-ci est bien la véritable égalité, seule conforme au principe de l'interdépendance sociale; traite également les hommes sur les points où ils sont inégaux; en un mot les traite proportionnellement à leurs facultés, telle est la formule qu'impose la doctrine de l'interdépendance sociale'.

29. De sorte que o instituto da *lei especial* que existe para reger *casos especiais*, ao qual não se nega o caráter de compatível com a Constituição, há de ser compreendido e aplicado com cautela, sob pena de, em seu nome, cancelarem-se leis arbitrárias, leis discriminatórias e que a pretexto de regularem *casos especiais*, simplesmente estabelecem privilégios, assim aplicando tratos de polé no princípio da isonomia que a Constituição consagra. A lição é ainda do grande inolvidável San Tiago Dantas:

'Mesmo a lei especial, entretanto, isto é, a que contém normas jurídicas aplicáveis a grupos de casos diferenciados, pode ser tachada pelo Poder Judiciário de inconstitucional. Basta que a diferenciação nela feita fira o princípio da *igualdade proporcional*, isto é, que não se justifique como um *reajuste de situações desiguais*. Desse modo a lei

arbitrária, que a Corte Suprema não considera *due process of law*, também não é aplicável pelo Supremo Tribunal, por infringir o princípio da igualdade perante a lei' (ob. cit. p. 64)."

No julgamento da AMS 81.358-SC, voltei a examinar o tema (DJ, 6-2-1980).

Sustentei, então, forte em Celso Antônio Bandeira de Mello ("O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Ed. Rev. dos Tribs., 1978), que o *discrimen* compatível com o princípio isonômico seria aquele que fosse integrado de quatro elementos: "a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo; b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados; c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles estabelecida pela norma jurídica; d) que, *in concreto*, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa — ao lume do texto constitucional — para o bem público." (Ob. cit., págs. 53/54).

Em síntese, o que se deve fazer, no exame de leis que estejam a estabelecer *discrimenes* ou desequiparações, é verificar se há "correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrimen* e a discriminação legal decidida em função dele", por isso que "a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo", ou, noutras palavras: "a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada" (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., págs. 47/50).

Examinemos o caso sob julgamento.

Registre-se, primeiro que tudo, que se tem, aqui, uma disputa eleitoral, na qual os Partidos Políticos e os candidatos empenham-se numa campanha eleitoral com vistas às eleições majoritárias e proporcionais de 15-11-1986: eleição para o Governo dos Estados-membros, para o Senado, para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas estaduais. Os Partidos, pois, com os seus candidatos, empenham-se numa campanha eleitoral, na qual a todos os Partidos foi assegurado o direito de apresentar candidatos.

A lei, Lei nº 7.508/86, ao regulamentar a propaganda eleitoral que será desenvolvida na pugna, estatuiu que a propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, "restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral". E, estabelecendo as normas em que se basearia a propaganda, desigualizou candidatos, desequiparou situações, fazendo-o com base no critério mencionado: o número de representantes no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas.

Cumpra anotar, por primeiro, que essa desequiparação não atingiu, em verdade, apenas um indivíduo. Atingiu diversos Partidos e candidatos.

Registre-se, entretanto, que as situações ou pessoas desigualizadas não são, essencialmente, distintas entre si, já que não possuem características e traços diferenciados (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., p. 53). É que as pessoas desequiparadas são, todas elas, candidatas empenhadas numa mesma pugna eleitoral. O mesmo pode e deve ser dito em relação aos Partidos: estão, todos eles, empenhados numa mesma campanha eleitoral.

Não há, por outro lado, em abstrato, correlação lógica entre o fator diferencial e a distinção de regime jurídico em função dele estabelecida pela norma jurídica. Ou não há adequação racional entre o elemento diferencial — o número de representantes do partido no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas — e o regime dispensado aos incluídos na categoria diferenciada, observada a natureza do fato que está subjacente, ou a disputa eleitoral.

Ora, o fato em que todos os candidatos e partidos estão envolvidos, é a disputa eleitoral. Nesta, vale a pregação dos candidatos, têm importância os programas e as idéias dos partidos e dos candidatos, sendo da maior relevância que todos os partidos e candidatos empenhados na pugna se comuniquem com os eleitores, com o povo. Na campanha, não é preciso dizer, porque o mais comum dos mortais isto percebe, o rádio e a televisão têm o maior relevo. Não se justifica, então, desequiparar candidatos e partidos — a uns concedendo maior tempo na televisão e no rádio e a outros não concedendo tempo nenhum — com base num fator totalmente estranho à disputa ou à campanha eleitoral — o número de representantes desses partidos no Congresso Nacional e nas Assembléias Legislativas.

Não importa, na disputa, em verdade, o número de representantes que os partidos nela envolvidos tenham no Parlamento, a menos que existisse uma justificativa racional — o que parece não existir — na eleição de congressistas na mesma proporção, em termos partidários, da proporção existente agora. Essa razão parece

não existir, mesmo porque em todos os Parla-mentos do mundo civilizado, ou dos países de 1ª classe política, o normal é a renovação dos seus membros, residindo nessa renovação o fundamento básico do regime democrático e republicano. Declaro, com todas as vênias, que o critério diferenciador adotado, e que ora estamos a discutir, foi imaginado e adotado, ao que parece, tendo em vista os interesses daqueles que o imaginaram e o adotaram. É ele, por isso, inconstitucional, porque, não haveria, em abstrato, correlação lógica entre o fator diferencial existente e a distinção de regime jurídico em função dele estabelecida pela norma jurídica, como, também, o vínculo de correlação supra-referido, *in concreto*, não seria pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, ou não resultaria em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa — ao lume do texto constitucional — para o bem público (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. e loc. cit.).

Noutras palavras, o fator adotado como critério diferenciador, ao invés de estabelecer uma lei especial para reger um caso especial, cria, isto sim, privilégio para um grupo de Partidos e de candidatos, privilégio injustificado, por isso, odioso, que aplica maus-tratos no princípio isonômico que a Constituição consagra e que, sem ele, não há democracia, não há regime republicano.

Diante de todo o exposto, examinando a alínea *b* do item II do art. 1º da Lei nº 7.508, de 1986 (alínea *b* do item II do art. 27 da Resolução nº 12.924, de 1986, do TSE), declaro a inconstitucionalidade da expressão dela constante — "*com representação no Congresso Nacional e*" — porque violadora do princípio isonômico que a Constituição consagra (C.F., art. 153, § 1º) e defiro o *writ*.

ANEXO III AO ACÓRDÃO Nº 8.444

(MS nº 754 — SP)

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso: O Partido Humanista impetra mandado de segurança contra ato do Eg. TRE/São Paulo, que não o incluiu na distribuição do horário gratuito de propaganda pelo rádio e pela televisão.

Diz que satisfaz o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 7.508, de 1986, e que as alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do art. 1º, do item II, da Lei nº 7.508/86, são inconstitucionais.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral reporta-se ao parecer emitido no MS nº 746-PR e opina pelo deferimento parcial da segurança, a fim de assegurar ao impetrante a participação no ra-

teio da parcela de tempo objeto da alínea b, do item II, do art. 1º, da Lei nº 7.508/86, "visto que, nela, entendemos inconstitucional a exigência de representação do partido no Congresso Nacional".

Assim posta a questão, Senhor Presidente, reporto-me ao voto que proferi por ocasião do julgamento do MS nº 746-PR, que faço anexar, por cópia. E, com base no mencionado voto, declaro a inconstitucionalidade da expressão constante do item II do art. 1º da Lei nº 7.508/86 — "*observados os seguintes critérios*" — bem assim das alíneas a, b, c e d, do mencionado item II, do art. 1º, da citada Lei nº 7.508/86 (Resolução nº 12.924/86, do TSE, art. 27, II, a, b, c e d).

Defiro, em consequência, o writ.

ACÓRDÃO Nº 8.788

(de 26 de maio de 1987)

Recurso de Diplomação nº 367 — Classe 5º
Distrito Federal (Brasília)

Recorrentes: Lauro Álvares da Silva Campos, Oldemar Borges de Matos e Antônio Carlos Firmino.

Recorridos: 1) Meira Filho — 2) Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Eleição para o cargo de Senador. Arguição de inconstitucionalidade do sistema de sublegenda. O Decreto-Lei nº 1.541, de 14-4-77, não padece de vício formal e não afronta o art. 41 da Constituição Federal, nem tampouco foi derogado pelas ECs nºs 11/79, 15/80 ou 25/85. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto

por Lauro Álvares da Silva Campos, Oldemar Borges de Matos e Antônio Carlos Firmino — aquele candidato do PT a Senador pelo Distrito Federal e estes a Suplentes — com fundamento no art. 262, inc. III, do Código Eleitoral, contra a diplomação de João Assis Meira Filho, como Senador, e de Lindberg Cury e Cesar Trajano de Lacerda, como Suplentes.

Salientam os recorrentes que o Prof. Lauro Campos, embora obtendo a segunda maior votação individual para o Senado, foi preterido, na diplomação, pelo candidato Meira Filho, do PMDB, em razão da soma dos votos por ele obtidos com os de Lindberg Cury, registrado em Sublegenda.

Alegam, em resumo, que o Decreto-Lei nº 1.541, de 1977, que admitiu a instituição de sublegendas nas eleições para senador, está eivado de inconstitucionalidade formal e material: formal, porque a matéria não poderia ser regulada em decreto-lei; material, porque a sublegenda não se compatibiliza com o sistema majoritário, aplicável às eleições para o Senado Federal, nos termos do art. 41 da Constituição.

Sustentam ainda que, se não fosse inconstitucional, o mencionado decreto-lei teria sido derogado, num primeiro lance, pela EC nº 11, de 1979, que revogou os atos institucionais e complementares, no que contrariassem a Carta Magna, e, ao depois, pela EC nº 15, de 1980, que ratificou o princípio majoritário para a eleição de Senador, ao dar nova redação ao mencionado art. 41 da Constituição.

Aduzem, por fim, que "a EC nº 25, de 1985, ao estabelecer sobre a primeira eleição de representantes do Distrito Federal no Senado Federal, tornou explícita a exigência do 'Princípio Majoritário', estabelecendo-o gramaticalmente claro, no parágrafo único do seu art. 3º (fl. 15), o que impediria a aplicação do Decreto-Lei nº 1.541/77 às eleições de 15 de novembro de 1986".

Em conclusão, pedem o provimento do recurso para que, revista a apuração final, seja anulada a diplomação dos recorridos e determinada a expedição de novos diplomas a eles, recorrentes.

Em contra-razões, o senador diplomado suscita o descabimento do recurso, que não se ajusta às hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral, e argúi a preclusão, ao argumento de ausência de impugnação ao registro de dois candidatos do PMDB, em sublegenda, à mesma vaga.

No mérito, afirma a inexistência de inconstitucionalidade, amparando-se especialmente na Resolução nº 12.854/86, contendo instruções para o pleito de 15 de novembro último, "inclusive quanto à obediência ao instituto da Sublegen-

da", e em precedente desta Egrégia Corte, proferido no Rec. de Diplomação nº 343 — Mato Grosso, relator o eminente Ministro Pedro Gordilho (BE 357/9).

Já o PMDB, a par de subscrever as alegações do seu candidato, salienta que, caso fosse possível acolher-se a argüida inconstitucionalidade, a hipótese seria de anulação do pleito, e não de diplomação dos recorrentes, como se pretende.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra de seu ilustre titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 54/59).

Anoto finalmente que, em face do impedimento afirmado pelo eminente Ministro Sérgio Dutra, os autos me foram redistribuídos (fls. 65/66).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, afasto a preliminar de descabimento do recurso suscitada pelo 1º recorrido, por considerar que o apelo baseia-se em "erro de direito... quanto à classificação do candidato", fundamento que se ajusta à hipótese de admissibilidade prevista no art. 262, inc. III, do Código Eleitoral, como ressaltado no parecer da d. Procuradoria-Geral.

Igualmente não acolho a preliminar de preclusão, porquanto entendo, na esteira do que decidiu recentemente esta Corte no Recurso de Diplomação nº 373, de que foi relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, que a objeção de ordem constitucional ao registro, apesar de não ter sido levantada por ocasião de seu deferimento, cabe ser suscitada em recurso de diplomação, nos termos dos arts. 223, § 3º, e 259, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, confesso, Sr. Presidente, que faço sérias restrições ao instituto da sublegenda, em virtude das distorções e injustiças que acarreta no desfecho de eleições majoritárias, como se deu na espécie vertente.

Não me convenci, entretanto, da procedência dos argumentos expendidos pelo d. patrono dos recorrentes, no sentido da imprestabilidade do multicitado Decreto-Lei nº 1.541/77.

Com efeito, não vejo como acolher a alegação de inconstitucionalidade formal do mencionado diploma, dès que editado na vigência do AC 102, de 1-4-77, que decretara o recesso do Congresso Nacional, bem assim com base no § 1º do art. 2º do AI 5/68, que autorizava o Poder Executivo a legislar em todas as matérias, inclusive a eleitoral.

Nem mesmo a posterior revogação do AI 5/68 acarretaria a supressão dos atos praticados àquela época, porque, como bem salientou o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, "a inconstitucionalidade formal só se pode aferir originariamente, ou seja, em relação às regras de competência e processo legislativo, vigentes ao tempo da elaboração da lei ou ato questionado".

No tocante à suposta incompatibilidade entre o instituto da sublegenda e o art. 41 da Carta Magna, adiro inteiramente à orientação deste Egrégio Tribunal, no sentido de que o Decreto-Lei nº 1.541/77 não afronta o princípio constitucional majoritário. Assim, se decidiu nos Recursos de Diplomação nºs 373 e 401, relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, e 370, relator o eminente Ministro William Patterson, de cujo voto destaco estes expressivos trechos:

"Dizer-se que a sublegenda prevista no Decreto-Lei nº 1.541, de 1977, é incompatível com o sistema majoritário de que fala o preceito constitucional posto em destaque, equivaleria admitir que o princípio legal transforma em proporcional o regime majoritário da regra maior, o que não é concebível.

Ora, pode-se até conceber, em tese, que o critério da sublegenda não é o ideal ou que contém, em sua própria essência, algumas distorções, traduzidas em flagrante injustiça na forma de computação individual dos votos apurados. Daí, porém, querer vislumbrar violação, infringência ao princípio constitucional majoritário, não me parece correto.

A sublegenda não altera, a meu juízo, o sentido da preceituação básica, por isso que preserva a unidade da vaga a que concorrem os candidatos. Todos os votos atribuídos aos candidatos que disputam pela sublegenda são considerados para o mesmo cargo, como se um único candidato de determinado Partido concorresse à vaga.

O eleitor, no caso da sublegenda, tem a consciência de que ao escolher um candidato entre os registrados para aquela vaga, está colaborando para a soma dos votos, que, afinal, representa a união de forças do mesmo Partido para enfrentar o adversário.

A sublegenda não foi privilégio de uma ou algumas agremiações. Ela foi facultada a todas que pretendessem utilizar o sistema.

Censuras podem ser feitas ao critério, em termos de conveniência ou dificuldades para o processo eleitoral. O que não se po-

de, contudo, é vislumbrar nessas críticas motivação jurídica para a cogitada inconstitucionalidade."

Não me curvo, por outro lado, à alegação dos recorrentes de que o Decreto-Lei nº 1.541, de 1977, foi derogado pelas ECs nºs 11/79, 15/80 ou 25/85. A propósito, sustenta o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em argumentação que endosso (fl. 59):

"74. O argumento, extraído da letra de um dispositivo transitório e específico, induziria a entender vedada, apenas no Distrito Federal, a sublegenda que, nas eleições do mesmo dia, estaria permitida em todos os Estados da Federação.

75. Não nos parece, *data venia*, seja de endossar essa interpretação, que importaria em criar um regime diverso e exclusivo para as primeiras eleições do Distrito Federal.

76. A regra constitucional não teve a preocupação de vedar ou de permitir, somente no Distrito Federal, a adoção da sublegenda, mas, unicamente, a de compatibilizar a eleição excepcional dos três primeiros Senadores com o sistema permanente do art. 41, § 2º, CF, segundo o qual as representações no Senado incluída a do Distrito Federal, renovar-se-ão *'de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços'*.

77. Não tem outro alcance a distinção entre os dois Senadores mais votados e o terceiro, que visou a demarcar a duração do mandato de cada um, não a definir o sistema eleitoral.

78. *'Senador mais votado'*, nessa disposição transitória, será, assim, para o fim específico de que nela se tratou, aquele que assim for considerado na legislação eleitoral, o qual — admitida a constitucionalidade da sublegenda, em face do art. 41 — pode não ser o de maior número de sufrágios individuais, mas também o de maior votação dentre os da lista melhor classificada.

79. A questão, aliás, não é nova no Tribunal. Suscitou-a o PDT, na Consulta nº 7.946, com expressa invocação da EC 25/85; a Corte, no entanto, considerou-a prejudicada, em face da mencionada Resolução nº 12.872, na qual a menção expressa ao Distrito Federal, a propósito do critério de eleição, no sistema de sublegenda, já continha a submissão das eleições locais à legislação que as admitia."

Em conclusão, na linha dos precedentes desta Egrégia Corte, acima citados, aos quais

me reporto, e em face das procedentes razões alinhadas no brilhante parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Orlando Aragão: Senhor Presidente, eu poderia limitar-me a acompanhar o voto do eminente Ministro Relator, todavia, permito-me tecer algumas considerações, no que diz respeito à alegada violação do § 1º do art. 153, quando se reclama uma igualdade perante a lei. E foi observado, aliás, pelo eminente Ministro Relator, ao trazer à colação voto do eminente Ministro William Patterson, que essa desigualdade existiria, na hipótese de ser facultado a algum partido e negado a outro. Desde que todos têm a prerrogativa de utilizar-se daquele benefício, não existe qualquer violação ao princípio da igualdade perante a lei. Alega-se que teria sido violentado o princípio majoritário, que é princípio vigente para as eleições em que se disputam cargos com a prevalência daquele princípio. Assim, passo a tecer duas outras considerações: a primeira, é que não existe afronta entre a norma constitucional que dispõe sobre eleições, em geral, e o invocado Decreto-Lei nº 1.541/77. E cabe uma observação: se se pretende uma pureza filosófica — porque sociológica seria impossível para o sistema eleitoral brasileiro — seria o caso dos interessados, antes da eleição, terem promovido uma ação direta em busca da declaração de inconstitucionalidade. Isto não ocorreu. Este argumento vem *a posteriori*. A segunda, é que eu sempre fui inconformado com o princípio proporcional nas eleições para deputado federal, estadual ou vereador, e, das razões que trago, destaco, principalmente, um exemplo que V. Exa., Sr. Presidente, conhece muito bem: é aquela situação do saudoso Prof. Hermes Lima, que foi Ministro da Suprema Corte, que, eleito pela primeira vez, em 1945, pelo antigo Distrito Federal na legenda da União Democrática Nacional, e que, quando a fração denominada "Esquerda Democrática" se desligou da União Democrática Nacional, para constituir o Partido Socialista Brasileiro, S. Exa. foi, várias vezes, o mais votado no seu partido; no entanto, outros, com votação menor, em outras legendas, eram diplomados, porque a legenda pela qual concorria S. Exa. não alcançava o quociente eleitoral.

Eu considero muito mais violenta, sociologicamente, mais violenta do que a sublegenda, a preservação do sistema proporcional.

Há de se considerar que toda a legislação eleitoral é uma construção sociológica. Ela não é uma imposição. Nem naqueles países em que o

sistema político é mais fechado, nem ali, poder-se-á dizer que a legislação eleitoral decorre exclusivamente de uma imposição política, diríamos assim, arbitrária. Ela é uma construção que se elabora em cada sociedade. Não se pode alegar que esta ou aquela norma existente no sistema eleitoral de um determinado país tenha endereço certo. É claro que, nos momentos denominados de exceção, isto ocorre, mas é uma decorrência da própria história dos povos, não é uma construção arbitrária. Então, tudo se alegou, no sentido de se considerar implicitamente antidemocrática uma legislação que contém normas, não arbitrárias, mas disciplinadoras do processo. Tais alegações, *data venia*, não podem ser acolhidas sem se desprezar o princípio básico de toda elaboração legislativa eleitoral, que é a inspiração da sociologia política. Não se pode construir uma legislação eleitoral no espaço, ela decorre de uma exigência, de uma aspiração e de uma exigência da vida política de cada país. Os doutrinadores do Direito Eleitoral Brasileiro, considerando, por exemplo, a Lei Eleitoral de 1932, observam que não é a melhor, mas a possível, em determinada circunstância, como justificou Assis Brasil. Já houve um avanço muito grande, sendo possível observar que o processo eleitoral brasileiro vem se aperfeiçoando a cada momento, e que o mesmo não é produto desse ou daquele período autoritário, mas, muito ao contrário, é um produto da permanente luta daqueles que têm vocação jurídica e espírito democrático. Assim, Sr. Presidente, com estas considerações — diria, mais de ordem histórico-sociológica, com a *devida venia* do Tribunal —, acompanho o voto do eminente Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, acompanho o ilustre Relator, em face dos precedentes. Na verdade, não vejo distinção maior entre a situação específica do DF, em face da norma contida no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 25, em relação ao que dispõe o *caput* do art. 41, da Constituição Federal, com a redação da mesma Emenda Constitucional nº 25.

No *caput* do art. 41, se diz que:

“O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto secreto e direto, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, segundo o princípio majoritário.”

O parágrafo 1º, desse mesmo artigo diz:

“Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.”

Essa redação do parágrafo único do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 1, é uma norma de caráter transitório e, na verdade, não se poderia compreender que houvesse dissonância entre ela e os outros dispositivos, criando-se uma situação completamente anômala, entre o Distrito Federal e os Estados.

Já esta Corte apreciou o tema, em relação aos Estados, e as razões foram largamente expendidas nos precedentes. Salientei, inclusive, nas ocasiões pretéritas, que poderia conviver a instituição da sublegenda com o princípio da eleição majoritária, pois havia que se considerar, também, a valorização dos partidos políticos. É que, embora o sistema seja o de eleição majoritária, para o Senado, não há dúvidas que os Senadores, também, representam o Partido Político a que se encontram filiados e se comprometem naturalmente, com seus eleitores, na defesa de um determinado programa, de vez que o nosso sistema é o de representação partidária. Considero que é básico, fundamental, lembrar-se que há um programa a defender, programa esse que os partidos políticos apresentam para obterem o registro e que deve ser defendido pelos candidatos que sob sua legenda concorreram às eleições.

Deste modo, não me parece haver incompatibilidade entre o Decreto-Lei nº 1.541, e a disposição da Constituição Federal, que regula o voto majoritário.

Assim, Senhor Presidente, não vendo razões de distinção maior, entre o caso específico do Distrito Federal e esses outros precedentes, — já mencionados pelo Relator e naqueles outros dos quais fui relator, — acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek: Senhor Presidente, o Tribunal não tem função legislativa; a legislação que permitiu o instituto da sublegenda é de responsabilidade dos poderes políticos do Estado, e não do Judiciário.

É certo que levantou-se, neste caso, uma questão constitucional. Ela me pareceu corretamente deslindada no voto do Ministro Relator, à luz dos precedentes da própria Casa em matéria análoga.

Se a questão constitucional ora levantada procedesse, e se a Casa devesse estimar viciada por inconstitucionalidade a legislação ordinária permissiva do instituto da sublegenda, estaríamos criando uma situação penosa: foi à luz da aparente validade dessas normas ordinárias que, em 15 de novembro último, partidos políticos e candidatos fizeram suas campanhas; a sociedade civil, o povo compareceu às urnas e

expressiu-se, livremente, como lhe pareceu mais adequado; e seria este um péssimo momento para desautorizar aquelas regras. Tranqüiliza-me a convicção de que a questão inconstitucional, efetivamente, não existe.

Acompanho, à luz dos precedentes, o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator, invocando, a propósito, as razões contidas no meu voto, citado este como precedente. As particularidades no caso não afetam, a meu juízo, a fundamentação daquele meu pronunciamento.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Presidente): Em se tratando de matéria constitucional, devo proferir, também, voto. Faço-o simplesmente, acompanhando o eminente Relator, embora deseje frisar que, sob o aspecto político, sempre combati a sublegenda, que é apenas fruto da falência do regime partidário brasileiro. Em regime partidário sério, com os partidos organizados não haveria como admitir sublegendas. A sublegenda é o subterfúgio que se descobriu para atender às correntes partidárias, que pretendem manter-se dentro do partido, embora apresentando unidade. É, portanto, excrescência no regime democrático brasileiro.

Apenas, *in casu*, nas condições como postas, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. Dip. nº 367 — Cls. 5ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Recorrentes: Lauro Alvares da Silva Campos, Oldemar Borges de Matos e Antonio Carlos Firmino (Adv.: Dr. Eri Rodrigues Varela).

Recorridos: 1) Meira Filho (Adv.: Dr. Rafael Eugênio de Azeredo Coutinho). 2) Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso. Votou o Presidente.

Usaram da palavra: Pelos recorrentes, Dr. Eri Varela; pelos recorridos, Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.991

(de 10 de setembro de 1987)

Habeas Corpus nº 121 — Classe 1ª
Recurso — Minas Gerais (Itapecerica)

Recorrente: Dr. José Ornelas de Melo.

Paciente: Roberto Duarte Gomides.

Recurso ordinário contra Acórdão do TRE denegatório de Habeas Corpus para trancamento de Ação Penal. Alegação de falta de justa causa, inépcia da denúncia, inexistência de prova do delito e incompetência do Juízo.

Decisão regional que refutou amplamente a questão da incompetência e, no tocante às demais alegações, reconheceu que as evidências já colhidas e expressas na peça vestibular são suficientes para configurar, em tese, o crime eleitoral (art. 299 do Cód. Eleitoral).

Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral, que figura às fls. 96-97 dos autos, e que diz o seguinte:

“1.

1.1. Roberto Duarte Gomides, por seu procurador, interpôs recurso ordinário (artigo 276, II, b, contra aresto do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, denegatório de *habeas corpus*, destinado a obter trancamento de inquérito policial contra o recorrente, instaurado em Itapecerica-MG; Roberto Duarte Gomides responde ao aludido procedimento sob a acusação de distribuir vales para doação de alimentos a eleitores, com o fito de influir na vontade a ser externada nas eleições de 15 de novembro de 1986.

1.2. O recurso (fls. 84/89) suscita a nulidade do acórdão e a ilegalidade da coação. Sustenta o recorrente que o decisório regional não teria enfrentado todas as razões embasadoras do pedido vestibular (falta de justa causa; inépcia da denúncia; inexistência de prova de delito narrado na exordial, denúncia recebida por juiz incompetente).

2.

2.1. As razões do recorrente parecem-nos insuficientes. O venerando aresto recorrido abordou, explícita ou implicitamente, todas as questões levantadas. Verifica-se, com efeito, que parece configurada a justa causa. A denúncia menciona expressamente os vales distribuídos para fornecimento de gêneros alimentícios (refere-se a peça inicial a um vale, representado pelo documento de fl. 4 dos autos), e vincula tal doação a fins eleitorais, aludindo também a panfletos de fls. 4/7, entregues juntamente com os vales (fl. 12). Ora, a doação de comida, efetuada em comitê eleitoral de partido político (fl. 12) pelo coordenador político local da agremiação, e acompanhada de panfletos, faz configurar-se, pelo menos em tese, delito eleitoral.

2.2. A alegação de inépcia da denúncia igualmente não procede; é bem verdade que ela não é muito precisa, mas não chega a tornar a acusação nebulosa ou vaga. Descreve um crime em tese, o do artigo 299 do Código Eleitoral.

2.3. A suposta inexistência de prova do delito narrado na vestibular também não colhe. Obviamente, a denúncia se baseia, como já exposto, em evidências a serem desdobradas e aprofundadas quando da instrução.

Não custa reiterar que ela menciona um documento à fl. 4, e documentos outros às fls. 4/7, além de arrolar três testemunhas dos fatos (fl. 12 verso). O quadro probatório completo obviamente só há de se desenhar quando terminada a instrução.

2.4. A alegação de incompetência do juiz chega a ser algo tosca, e já foi amplamente refutada no acórdão recorrido, dispensando-se outras considerações.

3. Pelo exposto, não havendo motivos para reformar o aresto regional, opina-se pelo conhecimento e improvemento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O douto patrono do recorrente pretende nulificar o acórdão proferido na instância regional, ao argumento de que o TRE não explorou suas quatro diferentes linhas de argumentação, que seriam:

1. o impetrante foi denunciado sem justa causa;
2. ocorre inépcia da denúncia;
3. inexistência de prova do crime narrado na denúncia;
4. a denúncia foi recebida por juiz incompetente.

Esta última linha de argumentação, relativa à incompetência do juízo, foi amplamente refutada no acórdão recorrido. As demais, que formalmente se apresentam como três, resumem-se, em verdade, numa única: as evidências do crime não ofereceriam consistência bastante, daí resultando o alegado vício da denúncia, e a falta de justa causa para que o feito prossiga.

O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral explorou ambos os argumentos da defesa.

Na realidade, não se exige *prova* do crime, como parece pretender a denúncia, nesta fase do feito. As evidências já colhidas, e expressas na peça vestibular dão conta da distribuição de vales correspondentes a alimentos por um coordenador político numa sede de partido, em época pré-eleitoral. Não é possível pretender que a denúncia explique por que vê conexão entre a oferta de alimentos num comitê eleitoral de partido político e a intenção de drenar a vontade do eleitor mediante tal prática. Nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

HC nº 121 — Cls. 1ª — MG — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Dr. José Ornelas de Melo (advogado).

Paciente: Roberto Duarte Gomides.

Decisão: Negou-se provimento em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.992

(de 15 de setembro de 1987)

**Recurso nº 6.871 — Classe 4ª
Espírito Santo (Vila Velha)**

Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Delegado junto ao TSE.

Recorrido: Carlos Malta de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal.

Executivo Municipal. Dupla vacância ocorrida na segunda metade do mandato, em virtude da renúncia do Prefeito, para disputar eleição de Deputado Federal, e do falecimento do Vice-Prefeito, que assumira a chefia do Executivo. Sucessão pelo Presidente da Câmara Municipal, em conformidade com a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Recurso contra a decisão do TRE que indeferiu representações para realização do pleito.

Dissídio entre o julgado regional e o Acórdão nº 8.018 do TSE (Rec. El. 6.183-Cl. 4ª). Frontal divergência na questão federal debatida, frente ao texto constitucional, quando o TRE admite a dispensa de eleições, considerando desnecessário promovê-las direta ou indiretamente.

Lei Orgânica dos Municípios. Impossibilidade de estabelecer critério diverso do modelo federal pertinente — no caso o art. 79 da CF, — face ao restabelecimento, pela EC 25/85, do voto direto nas eleições presidenciais (CF, art. 74), eliminando quaisquer dúvidas sobre a questão. Aplicação dos arts. 13, nº II; 15, nº I e 79, por analogia, da CF.

Recurso conhecido e provido, a fim de que sejam realizadas eleições diretas destinadas ao preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Vila Velha (ES).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover o recurso, vencido o Ministro Relator, determinando seja fixada pelo TRE a data das eleições, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator

designado — Roberto Rosas, vencido — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Com a renúncia do Prefeito de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, assumiu o Vice-Prefeito, que faleceu no exercício do cargo, dando-se a dupla vacância da chefia do Executivo municipal.

Assumiu o Presidente da Câmara Municipal.

2. O Partido Municipalista Comunitário — PMC, vários vereadores do Municípios de Vila Velha; o Diretório do Partido dos Trabalhadores e o Presidente da Comissão Executiva do PDS representaram ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, solicitando a realização de eleição no município para o preenchimento do cargo de Prefeito. Alegam que o Presidente da Câmara deveria convocar eleições nos 30 dias do exercício no Executivo.

3. O Tribunal Regional Eleitoral julgou improcedente a representação porque a ascensão do Presidente da Câmara ocorrera além da metade do mandato dos anteriores ocupantes (fl. 36).

4. O Partido Democrático Social recorre alegando violação ao art. 2º do Código Eleitoral e divergência com o decidido pelo TSE no Acórdão nº 8.018 referente ao Município de Planaltino, no Estado da Bahia, do qual foi Relator o em. Min. Oscar Corrêa (fl. 45).

5. Carlos Malta de Carvalho, que está no exercício do cargo de Prefeito, ofereceu contra-razões.

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Os Estados e os Municípios obedecem à forma de investidura nos cargos eletivos, e essa deve ser feita de forma direta, como impõe o art. 15, I, da Constituição Federal. Entretanto, esse dispositivo constitucional admite tempero, em sistemática interpretação com o § único art. 14 que admite a variação da organização municipal segundo as peculiaridades locais. Por isso, esta Corte ao baixar a Resolução nº 12.722 de 8-5-1986, relatada pelo em. Min. Oscar Corrêa assegurou que na dupla vacância do Cargo de Go-

vernador e da função de Vice-Governador obedece-se ao disposto na Constituição do Estado, frisando o em. Relator que retomado o processo de restauração ou ressurreição do federalismo brasileiro, impõe-se reconhecer aos Estados sua autonomia, regendo-se pelas leis que adotarem.

2. As leis Orgânicas dos Municípios tratam o tema da dupla vacância de forma diferente, valendo-se para a pesquisa da recente 2ª edição das Leis Orgânicas dos Municípios, empreendida pela atuante e eficaz Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Vários Estados não realizam eleições quando a dupla vacância ocorre na segunda metade do mandato: Acre (art. 35); Ceará (art. 55, § 3º); Mato Grosso (art. 40); Minas Gerais (15 meses — art. 69); Paraná (art. 84 § 4º — último ano); Pernambuco (art. 32, parágrafo único, último ano); Piauí (art. 69); Rio de Janeiro (art. 98); São Paulo (art. 36); Sergipe (art. 88). Em outros Estados há eleição em qualquer período: Alagoas (art. 32); Bahia (art. 89); Rio Grande do Norte (art. 32).

3. No Espírito Santo, a Lei Orgânica dos Municípios capixabas obedece à eleição direta como impõe o art. 15, I, da Constituição Federal. Entretanto, o art. 85 dessa lei dispõe:

“Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem na *segunda metade do mandato*.”

4. O Prefeito de Vila Velha renunciou a 14-5-86 para candidatar-se a Deputado Federal. O Vice-Prefeito assumiu, porém faleceu a 14 de agosto de 1986.

O mandato iniciou-se a 1º de fevereiro de 1983, ocorrendo a segunda metade a partir de fevereiro de 1986.

Vê-se, portanto, que as regras constitucionais invocadas no recurso necessitam de interpretação sistemática, concluindo-se com a possibilidade da adoção do critério previsto na Lei Orgânica dos Municípios para a dupla vacância.

5. Invoca-se ainda a decisão desta Corte no Acórdão nº 8.018 relatado pelo em. Min. Oscar Corrêa sobre a dupla vacância no Município de Planaltino, Estado da Bahia. Naquele o TRE determinou eleição indireta pela Câmara Municipal.

Em Vila Velha ocorreu sucessão e em Planaltino eleição indireta. Portanto, hipótese diversas.

Em conclusão, não conheço do recurso, reconhecendo o esforço e o brilho do eminente

Advogado do recorrente, no recurso, no memorial na tribuna.

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.871 — Cls. 4ª — ES — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Delegado junto ao TSE.

Recorrido: Carlos Malta de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal (Advs.: Drs. Audifax de Almeida Cavalcanti e José Maria Claudio).

Decisão: Após o voto o Relator, que não conhecia do recurso, pediu vista o Ministro Aldir Passarinho.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Eurico Rezende; pelo Recorrido: Dr. José Maria Claudio.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

VOTO VISTA

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, não me tendo sentido apto a proferir o meu voto na sessão do dia 27-8-87, em que se iniciou o julgamento do Recurso Eleitoral nº 6.871, Relator o Sr. Ministro Roberto Rosas, trago agora o feito para que possa prosseguir seu exame.

Embora recente a sessão em que se iniciou o julgamento do feito, releio o relatório e o voto do Sr. Ministro Roberto Rosas, para que fiquem bem presentes a hipótese e as razões do eminente Relator, não conhecendo do recurso, em harmonia, aliás, com o substancial parecer do nobre Subprocurador-Geral Eleitoral, Dr. Ruy Ribeiro Franca. E faz-se tanto mais conveniente a leitura, por estar eu em divergência com esses doutos pronunciamentos.

Foi este o relatório (lê).

E o voto do eminente Relator foi o seguinte: (lê).

Como se verifica, conclui o ilustre Relator — tal como o fez o nobre Subprocurador-Geral Eleitoral — entendendo que deve prevalecer o disposto na Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Espírito Santo, art. 85, no sentido de que se ocorre a dupla vacância, isto é, a do Prefeito e a do Vice-Prefeito, na segunda metade do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período. Não haverá, assim, eleições.

Preliminarmente, *data venia*, não tenho como cabível a invocação do parágrafo único do art. 14, da Constituição Federal, para que à regra do seu art. 15, I, seja dado o temperamento que o Sr. Ministro Relator entendeu possível. É o que os critérios relativos às eleições são expressamente estabelecidos na própria Carta Magna, enquanto o parágrafo único do art. 14, diz respeito, segundo penso, à matéria inteiramente diversa, pois ali se encontra dito:

“A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de Municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.”

Ora, afastados de logo os pontos relativos à criação de Municípios e a respectiva divisão em distrito, não se poderá dizer que a matéria em foco possa ser considerada como relativa à organização municipal, até porque o dispositivo admite possa ela variar segundo as peculiaridades locais, e não é de dizer-se que o regime de eleições diretas ou indiretas de Prefeito e Vice-Prefeito possa, em face de peculiaridades locais, ser diferente nos diversos municípios.

Segundo entendo, o precedente invocado no recurso demonstra suficientemente a divergência entre o julgado do C. Tribunal Regional Eleitoral, e que ora se encontra em apreciação, e aquele outro de que foi Relator o Sr. Ministro Oscar Corrêa (Ac. 8.018, sessão do dia 3-10-85), da Bahia, no ponto fulcral da tese de direito.

Na hipótese dos autos, o ilustre Relator firma seu ponto de vista na asseveração de que embora a forma de investidura, nos Estados e Municípios, para os cargos eletivos deva ser a prevista no art. 15, I, da CF, deve tal dispositivo da Lei Maior ser interpretado com temperamento, em sistemática interpretação com o parágrafo único do art. 14, também da Carta Magna, que admite a variação da organização municipal, segundo as peculiaridades locais. E, por isso, as leis Orgânicas dos Municípios tratam o tema da dupla vacância de forma diferente, como aliás o demonstra, após cuidadosa pesquisa que realizou.

Entretanto, *data venia*, não me parece que assim seja.

Ao ensejo do julgamento do Recurso Eleitoral nº 6.183 — Classe 4ª (AP), o Sr. Ministro Oscar Corrêa praticamente exauriu a matéria em amplo exame do tema, isto é, quanto ao provimento dos casos de Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de dupla vacância, na sustentação de que a questão teria de atender às normas da Constituição Federal e da legislação federal, pelo que não poderia prevalecer o artigo 89 e seu inc. I da Lei Orgânica dos Municípios do Estado da Bahia, no qual havia a estipulação de que nos

casos de renúncia, vacância ou extinção do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito a eleição seria indireta. O voto adotou o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (parecer do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence), no qual ficou dito:

“7. É bastante a regra do art. 148 da CF, primeira parte:

‘Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto, salvo nos casos previstos nesta Constituição...’

8. Expletivamente — e de modo a impedir qualquer interferência em contrário do constituinte estadual (e, *a fortiori*, do legislador ordinário local) — a Carta Federal erigiu a eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito — eliminadas, com a EC 25/85, as únicas exceções do art. 15, § 1º — em princípio substancial e intangível da autonomia dos municípios:

‘Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

I. pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito, e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País.’

9. Não importa que se trate, no caso, de provimento a ser feito no curso do mandato ordinário, dada a vacância simultânea e do seu sucessor.

10. O mencionado art. 148 só admite exceções ao princípio do sufrágio direto, quando previstas no próprio texto constitucional.

11. Por outro lado, o art. 13, II, inscreve entre os princípios constitucionais, que limitam a organização dos Estados (e, via de consequência, a organização pelos Estados dos respectivos Municípios), os atinentes à “forma de investidura nos cargos eletivos”.

12. Desse modo... ainda que se admita não incidir o art. 15, I, na hipótese de sucessão simultânea de Prefeito e Vice-Prefeito — o sufrágio indireto só se legitimaria, quando encontrasse correspondência no modelo federal pertinente.

13. Ora, este é indubitoso — uma vez restabelecido o voto direto nas eleições presidenciais (art. 74, cf. ED 25/85) — no exigir, consoante a pacífica interpretação do art. 79, novo pleito popular para a vacância simultânea, no curso do mandato, da Presidência e da Vice-Presidência da República.

14. Finalmente, quando se admitisse, por hipótese, ser omissa a questão na Constituição, porque não compulsório o modelo federal para Estados e Municípios,

o tema, nem por isso, estaria confiado à legislação local: tratar-se-ia de direito eleitoral, de competência privativa da União (art. 8º, XVIII, b), o que levaria, de qualquer sorte, na ausência de lei federal a respeito, à aplicação, por analogia, da regra do art. 79, CF, a reclamar eleição direta para os sucessores.

15. A matéria não é nova no Eg. Supremo Tribunal Federal.

16. A eleição indireta do Vice-Governador do Ceará foi julgada constitucional, porque se tratava da primeira, após a Constituição do Estado, que criara o cargo, a exemplo da primeira eleição para Vice-Presidente da República, após a Constituição de 1946, à vista do artigo 1º ADCT (Rp 93, 16-7-47, AJ 85/3).

17. Já no caso de Goiás (Rep. 322, 18-10-57, RTJ 3/758), se declarou inconstitucional a prorrogação dos mandatos do Governador e do Vice-Governador do Estado, porque, segundo o relator, o saudoso Ministro Luiz Gallotti, a prorrogação de mandatos em curso "importa uma eleição indireta fora daqueles casos únicos, taxativos, em que excepcionalmente a Constituição Federal admite tal eleição".

18. Já a eleição indireta do Vice-Governador da Guanabara (Rp 600, 19-4-65, Rel. o saudoso Ministro Pedro Chaves, RTJ 33/663) só se salvou porque, à época, a Constituição Federal admitia o voto indireto para Presidente e Vice-Presidente da República, quando as vagas ocorressem na segunda metade do mandato (art. 79, § 2º, segunda parte; cf. voto vencedor do saudoso Ministro Victor Nunes Leal).

19. Hoje, no modelo federal vigente, nem este temperamento subsiste à regra, tornada absoluta, do voto direto" (fls. 52/54).

No seu voto, o Ministro Oscar Corrêa deixou expresso:

"8. A solução correta, porém, está no parecer do eminente Procurador-Geral da República. Sobretudo, após, a EC nº 25/85, que eliminou do texto constitucional a única norma que ainda poderia suscitar dúvidas quanto à unicidade e univocidade do modelo federal, nessa questão — eleição direta em todos os níveis.

A partir da nova redação do art. 74, o princípio da eleição direta restou inconstitucional no texto constitucional. Mesmo porque já em face do próprio art. 15, I, era esta a norma que se estendeu a todos os municípios do País, eliminando as exceções anteriormente vigentes.

Não há, pois, dúvida de que a eleição para o preenchimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Planaltino, deve fazer-se por voto direto e secreto dos eleitores do Município" (fl. 57).

Como se verifica, entendeu esta Corte que não há espaço para que Lei Orgânica dos Municípios estabeleça critério diverso do modelo federal; e este é o do preenchimento das vagas mediante eleições diretas. Assim, se o acórdão em exame admite que até pode ser dispensada eleição — nem mesmo havendo necessidade de promovê-la — direta ou indiretamente — por certo que se há de ter como havendo frontal divergência com a questão fulcral em debate.

Ora, no caso do Espírito Santo, a sua Lei Orgânica dos Municípios declara:

"Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato."

Pelo voto do Sr. Ministro Oscar Corrêa, em julgamento do qual resultou o Ac 8.018, não há qualquer possibilidade de que houvesse exceção à regra geral do modelo federal que prescreve as eleições diretas.

Não é demais observar, outrossim, que o § 1º do art. 69 da constituição do Estado do Espírito Santo dispõe, *in verbis*:

"Se a falta do Governador e do Vice-Governador ocorreu nos três primeiros anos do período do governmentamento, far-se-á eleição de ambos para o restante do período, na forma da legislação eleitoral; se a falta ocorre no último ano, o restante do período do Governo será completado pelas autoridades indicadas no *caput* deste artigo."

O *caput* do art. 69 estabelece a ordem, no caso de impedimento ou vacância: o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

No caso a dupla vacância não ocorreu no último ano do mandato. É que se deu em 14 de agosto de 1986, com o falecimento do Vice-Prefeito que assumira três meses antes, em decorrência da renúncia, a 14-5-86, do Prefeito. E no art. 215 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 22, de 1982, dispõe, *in verbis*:

"Os mandatos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982, terminarão em 31 de dezembro de 1988".

Deste modo, se tem que ainda que se tenha como devendo prevalecer o modelo estadual, a

realização de eleições diretas, na hipótese dos autos, havia de impor-se, por não se ter dado a dupla vacância, no último ano.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca) considera diversos os casos de Planaltino-Bahia, de que se originou o Ac. 8.018 e o ora em exame, dizendo:

"3. *Concessa maxima venia*, estamos em que o presente recurso especial não merece prosperar. Segundo o disposto na Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 69, § 1º, ocorrendo vaga simultânea dos cargos de Governador e Vice-Governador, fazer-se-á nova eleição, pelo sufrágio direto e secreto, se nos três primeiros anos de mandato; caso ocorram no último ano, o período será completado pelo legítimo sucessor.

4. Em relação aos municípios do Estado, dispondo de forma idêntica, a Lei Orgânica prevê a realização de eleições diretas, se as vagas ocorrerem na primeira metade do período, e sucessão, pelo Presidente da Câmara, se na segunda metade do período, de forma definitiva.

5. Vê-se, desse modo, que a hipótese do Município de Vila Velha, Espírito Santo, é bem distinta da então prevista para o Município de Planaltino, BA, pois, para este último, a Lei Orgânica previa a realização de eleição indireta, pela Câmara dos Vereadores, que elegeria os substitutos. Não pode prosperar, tal ordenamento legal, porquanto, desde o advento da Emenda Constitucional nº 25/85, foi abolido o princípio das eleições indiretas para Presidente da República e, em consequência, também para Municípios, em respeito a norma imperativa do inc. II, art. 13, da Constituição Federal.

6. Não é o caso do Município de Vila Velha, *data venia*. Aqui, tanto a Constituição do Estado, como a Lei Orgânica, estabelecem o princípio da eleição direta, só não realizando esta se as vagas ocorrerem a segunda metade do período. Ocorre, então, *sucessão*, na ordem preestabelecida, e não eleição, como quer o recorrente" (fls. 142/143).

Data venia, não encontro a dessemelhança pretendida no parecer. No caso de Planaltino, discutiu-se a aplicação que foi recusada — do art. 89 e seu inc. I, da Lei Orgânica do Município da Bahia, que dispõe:

"Art. 89 (...) Uma vez empossados, havendo renúncia, vacância ou extinção de

mandato, a Câmara de Vereadores elegerá o substituto, nos termos desta lei:

I — do Prefeito ou do Vice-Prefeito se ocorrer renúncia, vacância dos cargos, ou extinção dos mandatos simultaneamente."

E esta Corte recusou a realização de eleições indiretas.

No caso presente, discute-se a aplicação do artigo 85 da Lei Orgânica dos Municípios do Espírito Santo, que estabelece:

"Art. 85. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, ou de vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato" (fl. 138).

Embora a diferença existente entre os dois dispositivos das Leis Orgânicas citadas, que existe por dizer-se em uma — a da Bahia — que a eleição é indireta, sem estipular que apenas assim ocorrerá de a dupla vacância se verificar na segunda metade do mandato, na outra — a do Espírito Santo — ocorrerá sucessão automática, sem eleição direta ou indireta, é de dizer que, entretanto, toda a fundamentação do v. acórdão trazido a confronto é no sentido de que a Lei Orgânica dos Municípios dos Estados não poderá disciplinar a matéria, como se viu do claro e peremptório parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Sepúlveda Pertence, e do douto voto do Sr. Ministro Oscar Corrêa. E o art. 79 da CF dispõe *in verbis*:

"Art. 79. Vagando os cargos de Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores."

e o art. 13, II da Constituição Federal estabelece:

"Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotam, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

II — a forma de investidura nos cargos eletivos."

Pelo exposto, entendendo que a divergência entre o v. acórdão recorrido e o paradigma invocado é manifesta, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que se realizem as eleições diretas para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito do Município de Vila Velha, Espírito Santo, na forma da lei.

É o meu voto.

RATIFICAÇÃO DO VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O detalhado voto do eminente Ministro Aldir Passarinho, como sempre acontece nos seus pronunciamentos, nas suas decisões, chega ao mesmo ponto, em termos de tese de adoção da legislação federal aos Municípios, aplicação do artigo 15, inciso I, quanto à eleição direta.

Ocorre, no entanto, que toda a base do recurso está assentada na divergência com o famoso acórdão do conhecido Município baiano de Planaltino.

Mas, em Planaltino na Bahia, ocorreu dupla vacância, pela morte do Prefeito e Vice-Prefeito num acidente. O Tribunal Regional da Bahia baixou uma Resolução declarando a vacância e terminando a eleição pela Câmara Municipal. Daí, é que o Tribunal, na verdade, considerou que existia ali um sistema de eleição indireta, contrário ao princípio geral da eleição direta.

Aqui, no caso, como se frisou, anteriormente, no parecer da Procuradoria, no meu voto, o que há é sucessão. A legislação capixaba, nem o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo estão propugnando por uma eleição, e sim, a sucessão pelo Presidente da Câmara Municipal para ocupar na segunda metade do mandato do prefeito, até que se extinga esse mandato. Então, eu considere que não há a divergência, na verdade, existia por essa singularidade: porque no Município de Planaltino o Tribunal mandou fazer uma eleição indireta pela Câmara Municipal. Aqui, no Espírito Santo, no caso de Vila Velha, não há essa possibilidade, pelo contrário, o que há é a sucessão. Também gostaria de ressaltar, que a própria Lei Orgânica dos Municípios, do Estado do Espírito Santo, prevê essa hipótese da sucessão, pelo Presidente da Câmara, na segunda metade do mandato, que é o caso concreto. Há o outro aspecto também — e eu ia procurar nos autos uma outra decisão deste Tribunal, relatada pelo eminente Presidente Oscar Corrêa, a respeito da sucessão, no caso do Governador e Vice-Governador, que, aliás, não está nos autos, mas eu frisei no meu voto, que a aplicação do artigo 79, da Constituição, que o eminente Ministro Aldir Passarinho traz, como analogia, para aplicar também ao prefeito, no caso da sucessão, na verdade, o Tribunal, naquela hipótese, desconsiderou a tese central da necessidade da eleição indireta, no caso da sucessão, como está no artigo 79.

Agora, Sr. Presidente, o que mais me afirmou, na preocupação de uma solução, para esse caso do Espírito Santo, é uma solução geral para o problema da dupla vacância dos outros municípios. Eu, realmente, cheguei até a concordar com a tese do eminente Ministro Passari-

nho. Mas, a minha dificuldade foi a mesma que V. Exa. encontrou e que, com muita sabedoria, dá a solução: aplicar à Vila Velha a mesma parêntese *ad impossibilia nemo tenetur*. Ocorre, então, que se eu aplicar o princípio da eleição indireta, sou obrigado a aplicar o princípio da eleição indireta a qualquer momento. Eu posso dizer: só faltam dois meses, 3 meses e, no final, eu não faço eleição, porque está terminando o mandato, absolutamente. Alguém terá o direito de exigir que o Tribunal Regional Eleitoral marque eleições para qualquer tempo: 2 meses, 3 meses, a qualquer momento. Eu cheguei a esse ponto, *data venia*, para concluir que, realmente, seria aplicado o artigo 15, inciso I, a qualquer momento, mas entrei numa incompatibilidade comigo mesmo, na realidade política do País. Se eu aplicar essa tese, eu tenho de aplicar a qualquer momento, até o dia 1º de janeiro de 1988, que é o término do mandato dos atuais prefeitos. Então, eu peço licença ao Ministro Passarinho para a ratificação do meu voto, nesse ponto, porque, realmente, eu poderia concluir, em tese, com S. Exa., mas a minha preocupação está numa realidade política, que é, realmente, a verdade que deflui de inúmeras Leis Orgânicas dos Municípios, cotejadas e mencionadas no meu voto, onde os municípios e as Leis Orgânicas tomam uma posição da segunda metade, dois terços do mandato, enfim, encontrando uma solução equânime para evitar que os municípios sejam chamados a uma nova eleição para preencher 2 meses, 6 meses, 1 ano, enfim, qualquer tempo que haja de vacância.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: A interpretação dada pelo Ministro Roberto Rosas, como sempre acontece, é sem dúvida razoável. Há, porém, dificuldade em adotá-la. Veja V. Exa., se se admite que a Lei Orgânica dos Municípios possa estabelecer que, na segunda metade do mandato, haja a sucessão automática pelo Presidente da Câmara Municipal, então, se admite é óbvio, que ela possa disciplinar a matéria a respeito. E, podendo disciplinar a matéria, ela pode dispor que a sucessão, no caso de dupla vacância, se faça também na primeira metade do mandato. Ela, poderia, então dizer, que, em qualquer tempo o Presidente da Câmara exerceria o cargo de Prefeito, a qualquer tempo no caso de dupla vacância. V. Exa. verifica que haveria, então, uma quebra completa do sistema: o Presidente da Câmara, eleito Vereador, e eventualmente na Presidência, e que normalmente deveria ser chamado para ocupar o cargo de Prefeito, em casos de impedimentos eventuais, e não de vacância, poderia, então, se nós admitirmos o entendimento do Sr. Ministro Roberto Rosas, poderia ocorrer até que no dia se-

quinte ao da posse, se houvesse dupla vacância, o Presidente se a Lei Orgânica o previsse, ficar durante todo o mandato. Ora, ele teria sido eleito Vereador, cargo do Legislativo, e acabaria, então, exercendo o cargo de Prefeito, cargo do Executivo. Ora, só por aí se vê que sequer se atenderia a vontade do eleitor. Vossa Excelência observa que a proximidade do período do mandato poderia impossibilitar a realização de eleições. Mas se em algum caso isso ocorrer, caberia a aplicação do velho brocardo latino, segundo o qual *ad impossibilia nemo tenetur*. E o Judiciário poderia verificar a impossibilidade e afastar sua decisão ante os fatos.

Não acho necessário que se discuta, no momento, aspectos que terão de encontrar adequada solução dentro da regra do art. 79 da CF e do inc. II do art. 13 da mesma Carta Magna, mas observo que a questão não se encontra prevista na Lei Maior, pelo que, também, no âmbito federal a dificuldade lembrada por Vossa Excelência poderia surgir e teria de ser dada a adequada solução.

Volto a insistir em que o art. 13, II, da Constituição Federal diz expressamente que os Estados devem organizar-se e reger-se pelas Constituições e leis que adotaram, mas, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos na Lei Maior federal, o relativo à "forma de investidura nos cargos eletivos".

Por fim é de repetir que o término dos mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982 terminarão em 31 de dezembro de 1988 e, portanto, há bastante tempo ainda para o exaurimento do período do mandato, nada impedindo, deste modo, a realização das eleições.

É o que desejo acrescentar.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek: Embasamento técnico não falta a nenhum dos votos divergentes até agora proferidos. Isto facilita a tarefa de quem desde o início se propusera votar à base de um princípio. O princípio que me ocorre é aquele depreensível dos arts. 78 e 79 da Constituição Federal, segundo os quais pode-se afirmar, doutrinariamente, que um titular de cargo legislativo ou judiciário jamais será *sucessor* em função executiva. A vocação do presidente de uma Assembléia, a vocação do Presidente de um Tribunal de Justiça, é uma vocação *substituitória*, e não *sucessória*. Quando esses homens, em razão de circunstâncias excepcionais, assumem o cargo de mando executivo, fazem-no unicamente no curto prazo de trinta dias.

Não concebo que o parlamentar, eleito para o mandato legislativo e por seus pares escolhido para a presidência da casa — e menos ainda conceberia que um juiz — por força de legislação ordinária de qualquer nível, fosse chamado a exercer, na qualidade de sucessor, a chefia de um Poder Executivo, completando certo mandato.

À base desse princípio, que me parece prioritário, e sem embargo de reconhecer o embasamento técnico muito sólido que sustenta ambas as posições em confronto, peço vênias ao eminente Ministro Relator para acompanhar o voto do Ministro Aldir Passarinho.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso: Senhor Presidente, a autonomia municipal, estabelece a Constituição, artigo 15, I, é assegurada pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. A eleição direta, portanto, é a regra, no que tange aos municípios, regra que também prevalece para os cargos de chefia do Poder Executivo, em nível federal e estadual.

Com efeito: o art. 148, da Constituição, estabelece, de modo a não deixar dúvida, que "o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição". Haveria, na Constituição, algum caso de eleição indireta? Havia, até a edição das Emendas Constitucionais n.ºs, 15, de 19-11-80, e 25, de 15-5-85. Estas duas Emendas Constitucionais estabeleceram eleições diretas para Governador e Vice-Governador e Presidente e Vice-Presidente da República (Constituição, artigos 13, § 2.º, e 74, 75, § 1.º).

Indaga-se, agora, se, tratando-se de eleição de Prefeito e Vice-Prefeito, poderia dita eleição ser indireta.

O eminente Ministro Relator argumenta com o artigo 14, parágrafo único, da Constituição, a dizer que a organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, a criação de municípios e a respectiva divisão em distritos dependerão de lei.

Essa lei, mencionada no citado art. 14, parágrafo único, da Constituição, poderia estabelecer, diz o Sr. Ministro Relator, a eleição indireta do Prefeito e do Vice-Prefeito, tratando-se de sucessão.

Com a vênias sempre devida ao eminente Ministro Relator, cujas opiniões e votos temos o costume de respeitar, sustento que, em primeiro lugar, a Lei Orgânica dos Municípios não poderia cuidar da matéria, que é eleitoral, da competência exclusiva da União (CF, art. 8.º, XVII, b). Em segundo lugar, se fosse possível, deveria sujeitar-se aos princípios constitucionais limitadores da autonomia estadual, certo que um de-

les, o que está inscrito no art. 13, II, da Constituição, deixa claro que os Estados organizar-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitadas, dentre outros princípios estabelecidos na Constituição, a forma de investidura nos cargos eletivos. Ora, a investidura, em cargo de chefia do Executivo, faz-se mediante eleição direta, ou mediante sufrágio universal e voto direto e secreto (CF, artigo 148), nas três esferas políticas, sem exceção — União, Estados e Municípios.

Caso haverá, eminente Ministro Roberto Rosas, que não será possível realizar-se eleição direta. No caso, por exemplo, de a vaga ocorrer nos últimos meses do mandato. O Tribunal, diante da impossibilidade material, disporá a respeito. Não podemos raciocinar, entretanto, com casos excepcionais. Temos, sim, que fazer valer a vontade do Constituinte, temos, sim, que cumprir o que está na Constituição, que estabelece eleições diretas.

Lembro-me de um político mineiro, que fez história, no meu Estado, e que costumava dizer que o ideal seria que se realizassem eleições duas vezes no ano, no Brasil, para que o povo aprendesse a votar. Concordo com isso. Nos Estados Unidos, país padrão da democracia representativa, fazem-se eleições todos os anos, porque o povo é chamado a votar para tudo. Elegem-se, lá, vereadores, representantes distritais, governadores, deputados, senadores, presidente e até juizes estaduais, e isto tem sido salutar para a democracia americana.

Destarte, não obstante reconhecer que são respeitáveis os argumentos postos no voto do eminente Ministro Roberto Rosas, não obstante o brilhantismo de que se reveste o seu douto pronunciamento, como costuma acontecer, aliás, com tudo que sai de sua pena respeitável, entendo que na verdade, o que a Constituição estabelece é a eleição direta e, no caso, nada estaria a impedi-la.

Em caso igual, Rec. Eleitoral nº 6.183-BA, Acórdão nº 8.018, Relator o Sr. Ministro Oscar Corrêa, esta Corte mandou que se realizassem eleições diretas (DJ de 23-10-85, página 18870).

Do exposto, com a licença do Sr. Ministro Relator, adiro ao voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho. Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Aldir Passarinho.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, a matéria já se encontra esgotada no voto minucioso do eminente Ministro Aldir Passarinho, que levou-me, de logo, a dissipar as dúvidas que tinha, e uma delas está muito ligada, também, à preocupação que teve no caso o eminente Ministro Francisco Rezek. De maneira que, com todas as devidas e sinceras vênias ao eminente Ministro Relator, meu voto é no sentido do voto que acaba de ser acompanhado pelos demais Ministros da Corte. Com o eminente Ministro Aldir Passarinho.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa: (Presidente): Em se tratando de matéria constitucional, tenho voto. Não preciso explicitá-lo mais longamente, se o acórdão dado como divergente é precisamente o relativo ao Município de Planaltino, de que fui relator. A mim me parece que, após a Emenda Constitucional 25, de 85, o Congresso Nacional deliberou que todas as eleições no Brasil serão diretas. As leis orgânicas, que traçavam normas diferentes, são todas anteriores a essa Emenda Constitucional, que estabeleceu eleições diretas, em todos os níveis, e em todas as hipóteses, salvo a sucessão temporária prevista no texto constitucional; e guardada a simetria do texto constitucional, no que se refere à Presidência da República, à de Governador de Estado, e predominando também, para a Prefeitura.

Nestes termos, sem necessidade de maior fundamentação, e salientando com todos os eminentes Ministros o brilho do voto do eminente Ministro Roberto Rosas, peço vênias a S. Exa. para acompanhar a corrente majoritária, que se formou com base no voto do eminente Ministro Aldir Passarinho.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.871 — Cls. 4º — ES — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Delegado junto ao TSE.

Recorrido: Carlos Malta de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal (Advs.: Drs. Audifax de Almeida Cavalcanti e José Maria Claudio).

Decisão: Prosseguindo o julgamento, decidiu o Tribunal, conhecer e dar provimento ao recurso, por maioria, vencido o Relator, determinando que o TRE fixe a data das eleições. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.993

(de 17 de setembro de 1987)

Habeas Corpus Nº 122 — Classe 1ª
Rondônia (Porto Velho)

Recorrentes: Hércules Rocha de Góes e Abelardo Fernandes de Oliveira.

Pacientes: Os mesmos.

Crime eleitoral (art. 347, C. El.). Trancamento de inquérito policial.

Alegações do recurso já refutadas pelo Ministério Público Regional.

Intempestividade.

Matéria de prova. Exame. Impossibilidade na via estreita do habeas corpus.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ 13-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da PGE, da lavra do ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto Dr. Ruy R. Franca, assim bem esclarece a questão (fls. 114/117):

“1.

1.1. Hércules Rocha de Góes e Abelardo Jorge Fernandes de Oliveira recorrem do r. aresto do TRE de Rondônia, confirmador da decisão de 1º grau que lhes negara *habeas corpus*.

1.2. O *habeas corpus* fora impetrado para obter trancamento de inquérito policial e para impedir o progressamento dos

recorrentes, acusados de infringirem o art. 347 do Código Eleitoral; à fl. 12, cumprindo o despacho de fl. 11, os impetrantes-Pacientes esclareceram que a autoridade coatora era o Delegado de Polícia Federal dr. J. Carlos Linhares, que efetuara a prisão em flagrante de ambos (embora, na exordial, constasse que a ordem de prisão acobimada de ilegal partira do Exmo. Sr. Presidente do TRE-RO).

1.3. No recurso ordinário que ora interpõem, os recorrentes sustentam:

a) inexistência de prova do delito que se lhes imputa. Segundo inculcam, além de evidência testemunhal que lhes seria favorável, a fita magnética apreendida na Rádio Caiari, e que serviria de prova material do delito (transmissão de matéria político-eleitoral em período proibido por lei), ao ser periciada, revelou-se imprestável para tal fim;

b) nulidade do flagrante, por ausência de representante da OAB, eis que um dos Pacientes é advogado;

c) inexistência de certeza da autoria;

d) incompetência do TRE de Rondônia para apreciação do *habeas corpus*, eis que a autoridade coatora seria o próprio Tribunal, o que levaria à competência originária do TSE, *ex-vi* do art. 22, I, e, do Código Eleitoral.

2.

2.1. De início, opina-se pelo não conhecimento do recurso, eis que a toda evidência intempestivo.

Com efeito, parece-nos, *rogata venia*, equivocada a segunda parte do respeitável despacho de fls. 109, na qual o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal *a quo* entendeu de receber o recurso e determinar-lhe a subida. Com efeito, sua Exa. assim se manifestou:

‘O recurso interposto ultrapassou o tríduo previsto no § 1º do artigo 276 do Código Eleitoral.

Como o recorrente manifestou o recurso verbalmente após a proclamação da decisão recorrida, como se vê à fl. 97, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

PV, 19-6-87. Des. Dimas R. Fonseca — Presidente.’

Realmente, o tríduo recursal foi excedido, visto que a decisão recorrida foi publicada aos 11-6-87, e o recurso protocolado em 16-6-87 (fls. 104/105).

Sucede, entretanto, que não existe a manifestação verbal do recurso após a proclamação da decisão recorrida.

À fl. 97 inexistente qualquer registro de recurso verbalmente interposto; nem há qualquer referência ao apelo ordinário após proclamada a decisão do TRE. Ali o advogado-recorrente limita-se a fazer apelo ao próprio TRE, na peroração de sua sustentação oral, no sentido de se reformar a decisão de primeiro grau, o que talvez tenha dado margem ao equívoco do r. despacho de recebimento.

2.2. Dessarte, não pode ser conhecido o recurso, *venia concessa*.

Aliás, antes de breve incursão no mérito, acentue-se não haver ficado bem delineada a questão da incompetência do TRE-RO, pretensão órgão coator, o que acarretaria a competência do Eg. TSE. Na realidade, o próprio juiz do TRE de Rondônia que é apontado como autor da voz de prisão a um dos recorrentes, refuta essa alegação em seu voto (fl. 99), afirmando que se limitou a acompanhar a diligência policial nos estúdios da Rádio Caiari, embora no auto de flagrante haja referência (fl. 18) a uma determinação do aludido magistrado, de que os recorrentes fossem levados presos à Polícia Federal.

Fica, pois, uma colisão entre o depoimento referido e as palavras do nobre magistrado.

Seja como for, pode-se argumentar, *in casu*, que a atitude do Juiz Regional traduz uma iniciativa individual, que não de todo o Tribunal, posto não provado tenha a ordem partido da Presidência do TRE.

Donde afastar-se a prefacial de incompetência da corte regional.

2.4. No mérito, as alegações do recurso já foram convenientemente refutadas pelo douto parecer da Procuradoria Regional (fls. 86/87), cujas razões ora encampamos, assim como pelo aresto recorrido.

Acrescente-se que a análise das provas levantadas faz pressupor o prosseguimento da instrução policial, posto que o trancamento do *habeas corpus* só se poderia fazer, no caso, por meio de exame interpretativo-analítico da prova, o que é vedado no estreito dossel do *habeas corpus* (cf. STF, RTJ 58/523). Não parece prudente, pois, assegurar-se o trancamento *tout-court* do procedimento policial.

2.5. Donde, em resumo, opinar-se pelo não conhecimento do recurso; se conhecido, por seu improvimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, consoante se vê do parecer acima transcrito, é evidente a intempestividade do presente recurso. Mas, mesmo admitindo-se pudesse ser o mesmo examinado, nem assim teria melhor sorte. A jurisprudência de nossos Tribunais, e desta Alta Corte, é unânime no sentido de considerar impossível, na via estreita do *Habeas Corpus*, o exame de provas. Ora, é exatamente este exame que se pretende no presente feito. Assim, adotando como razões de decidir, os fundamentos do parecer da PGE, não conheço do recurso, e se conhecido for, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 122 — Cls. 1ª — RO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrentes: Hércules Rocha de Góes e Abelardo Jorge Fernandes de Oliveira.

Pacientes: Os mesmos.

Decisão: Não conhecido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.995

(de 1º de outubro de 1987)

Recurso nº 6.880 — Classe 4ª
Bahia (Salvador)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Crime eleitoral (CE, arts. 346 e 377).

Arquivamento de representação sem prévia manifestação do Ministério Público.

Violação dos arts. 356, § 2º, do C. El., e 28 do C. P. Penal.

Recurso especial provido, para que se proceda na conformidade dos textos legais mencionados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ 16-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta PGE, da lavra do Dr. R. R. Franca, aprovado pelo Dr. J. P. S. Pertence, que assim bem esclarece a matéria (fls. 64/65):

"1. Cuida-se, nos presentes autos, de mais uma decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, sem ouvir o Ministério Público, determinou o arquivamento de representação formulada pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, pretendendo a instauração de ação penal pública contra o então Governador do Estado e seu Secretário de Comunicação Social pela prática dos crimes previstos nos artigos 346 e 377 do Código Eleitoral.

2. Nas razões do recurso especial manifestado pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 39), alega-se negativa de vigência ao disposto no § 1º do artigo 357 do Código Eleitoral, combinado com a regra do artigo 28 do Código de Processo Civil, porquanto inadmissível o arquivamento, sem a manifestação do Ministério Público, de peças informativas referentes a crime de ação pública.

3. A hipótese já mereceu suficiente exame por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, seja determinando a subida de agravo de instrumento para melhor exame, seja conhecendo e dando provimento à ir-resignação do Ministério Público, por entender violados os artigos 356, § 2º, do Código Eleitoral, e 28 do Código de Processo Penal.

4. O eminente Ministro *Sérgio Dutra*, no Recurso nº 6.863, BA, versando hipótese idêntica, asseverou na ementa do v. Acórdão 8.820, *verbis*:

'Crime eleitoral. Alegação de ofensa aos arts. 323 e 324 do Código Eleitoral.

Arquivamento de representação sem prévia manifestação do Ministério Público, ferindo o disposto no art. 28 do CP Penal.

Violação da regra do § 2º do art. 356 do C. Eleitoral pela decisão recorrida.

Recurso especial conhecido e provido para que, retornando os autos à instância *a quo*, seja reaberta vista à Proc. Reg. Eleitoral, colhendo-se o seu pronunciamento'.

5. Pelo exposto, em conclusão, opinamos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, para que seja reaberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para os fins que julgar necessários'.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, a matéria é bem conhecida desta Corte, que em inúmeros casos, como no Recurso 6.863, do qual fui relator e nos Recursos 6.569 (Acórdão 8.692 — DJ, 9-9-87) e 6.874 (Acórdão 8.936 — DJ, 16-9-87) dos quais foi relator o eminente Ministro Francisco Rezek, já decidiu no sentido de ser impossível o arquivamento da Representação sem a devida manifestação do Ministério Público, nos termos dos artigos 355 e 357 do Código Eleitoral. Assim, e de acordo com o parecer da PGE, dou provimento ao presente recurso, para que se proceda na conformidade dos textos legais acima mencionados. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.880 — Cls. 4ª — BA — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Deu-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.996

(de 1º de outubro de 1987)

Recurso nº 6.888 — Classe 4ª
Mato Grosso (18ª Zona
Mirassol D'Oeste)

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorridos: *Antenor Modesto* e o Diretório Regional do PFL.

1. *Eleitor. Prova da condição. Informações controvertidas no Cartório Eleitoral. Presunção favorável ao candidato.*

2. *Preclusão. Condição de elegibilidade. Fato anterior ao registro.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Promotor Eleitoral na Comarca de Mirassol D'Oeste, Estado de Mato Grosso, impugnou o resultado eleitoral no Município de Indiavay para o cargo de Prefeito Municipal porque o vencedor do pleito, o candidato Antenor Modesto, apesar de obter a maioria dos votos, não fizera o recadastramento eleitoral.

2. O Juiz julgou procedente a impugnação, e a nulidade da eleição (fl. 15), porém, o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento a recurso, para julgar improcedente a impugnação do Ministério Público (fl. 238).

3. O Diretório Regional do PMDB recorre com apoio no art. 276, I, a, do Código Eleitoral apoiado no art. 262, I, do Código Eleitoral que permite recurso contra a diplomação, e art. 94, § 1º, do Código Eleitoral que exige a condição de eleitor para o registro de candidatura.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, ou seu desprovimento, acaso conhecido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recurso não aponta flagrantemente qual o dispositivo violado, razão pela qual não conheço do recurso.

2. Se superasse tal preliminar, examinaria o mérito, para negar provimento ao recurso.

O recorrido, eleito com 2/3 dos votos do município, solicitou em 22 de abril de 1986 seu recadastramento, conforme se vê no protocolo respectivo (fl. 39 do apenso). No registro da candidatura foi apresentada a certidão do Cartório

Eleitoral como eleitor recadastrado no município (fl. 89). Tal registro de candidatura foi deferido em 4 de setembro de 1986 (fl. 176) sem qualquer impugnação. Somente a 20 de novembro o Ministério Público argüiu a inexistência do recadastramento, e em consequência a falta de condição de elegibilidade. Tal fato, é anterior ao registro, e não superveniente, razão pela qual há a preclusão.

Ademais, as informações do Cartório Eleitoral são imprecisas, fato que não pode ser levado à conta do candidato, que apresentou o protocolo do pedido de recadastramento.

Ao julgar o Recurso de Diplomação nº 393 de RGN, relatado pelo Em. Min. Carlos Mário Velloso, esta Corte apreciou hipótese idêntica à examinada neste processo com a seguinte ementa:

“Eleitoral. Recurso contra Diplomação. Recadastramento. Preclusão.

I — Informações de um certo modo contraditórias, que autorizam a presunção no sentido de que o pedido de recadastramento, subscrito pelo recorrido, ou não saiu do Cartório Eleitoral ou não chegou à Secretaria do TRE, fato que não pode ser considerado em desfavor do eleitor. Ademais, a matéria, tal como posta, foi apanhada pela preclusão”.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.888 — Cls. 4ª — MT — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorridos: Antenor Modesto e o Diretório Regional do PFL (Adv.: Dr. Antônio Edson Galdes).

Decisão: Não conhecido o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.997

(de 1º de outubro de 1987)

Recurso nº 6.892 — Classe 4ª
Agravado — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro)

Agravante: João Souza Araujo, candidato a Deputado Estadual pelo PDS.

Agravo de instrumento. Recontagem de votos.

Inexistência, nos autos, de traslado do acórdão recorrido, nos termos do disposto pelo inciso III do § 1º do art. 279 do CE.

Não tendo sido indicado qualquer texto legal violado, ou sequer demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, improver o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 29-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o r. despacho ora agravado, da lavra do eminente Presidente do TRE do Rio de Janeiro, Desembargador Fonseca Passos, é do seguinte teor (fl. 10):

“O recorrente pretende a recontagem dos votos na 24ª Zona Eleitoral. O Tribunal indeferiu o pedido, tendo em vista que o recorrente ‘não atendeu à sistemática estabelecida nos artigos 169 e 171 do Código Eleitoral, pois deixou de fazer a impugnação perante a Junta e ofereceu recurso diretamente a esta Corte’ (fl. 65).

O recurso especial ora interposto não indica que o julgado recorrido tenha violado qualquer dispositivo legal e nem demonstrou a existência de qualquer divergência, na interpretação da lei, da decisão recorrida em dois ou mais Tribunais Eleitorais (art. 276 do Código Eleitoral).

O recorrente invoca os argumentos do venerando acórdão, o qual, determinou novo julgamento — ser o feito incluído em pauta — decisão que foi cumprida pelo Tribunal, com a publicação da pauta (fl. 53) e intimação do recorrente por telegrama (fl. 54), tanto que usou a palavra na sessão de julgamento.

Inadmito o recurso especial”.

Nesta Superior Instância, o presente agravo mereceu da douda PGE, em parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Dr. J.P.S. Pertence, a seguinte apreciação (fl. 44):

“2. Não merece nenhum reparo, a nosso ver, o r. despacho agravado.

3. Além de não constar dos autos o acórdão regional que indeferiu o pedido de recontagem do ora agravante, não indicado para traslado (inciso III, § 1º, art. 279, Cód. Eleitoral), na petição do recurso (fl. 16), não foi apontada norma de lei violada pelo Egrégio Tribunal a quo, não tendo sido invocado, também, qualquer dissídio jurisprudencial.

4. Na petição de agravo (fl. 2), o ora agravante, do mesmo modo, não precisou as razões de reforma da decisão agravada, limitando-se a dizer que houve impugnação perante a Junta Apuradora, indeferida pelo MM. Juiz (fl. 8), não afastando o correto fundamento do aresto regional quanto ao fato de ter sido a irresignação manifestada diretamente na Corte Regional (fl. 13).

5. Pelo exposto, opinamos pelo desprovimento do presente agravo de instrumento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o presente recurso não tem o menor cabimento, pois limita-se a repisar argumentos bem refutados no r. despacho ora agravado. Não há indicação de qualquer texto de lei porventura violado, e muito menos a invocação de dissídio jurisprudencial. Note-se ainda, que o v. acórdão recorrido não foi sequer transcrito. Nos termos do doudo parecer da PGE, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.892 — Cls. 4ª — Ag. — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravante: João Souza Araujo, candidato a Deputado Estadual pelo PDS.

Decisão: Improvido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.001

(de 13 de outubro de 1987)

**Recurso nº 6.882 — Classe 4º
São Paulo (São Paulo)**

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

*Crime eleitoral. Manifestação do Ministério Público.**Aplicação do disposto no art. 28 do CPP.**Impossibilidade de arquivamento sem pronunciamento do Ministério Público.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1987 — *Aldir Passarinho* — Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 29-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Cartório da 353ª Zona Eleitoral de São Paulo comunicou ao Juiz Eleitoral a apreensão de material do recadastramento eleitoral na residência de Ana Maria Sabino Viana. O Ministério Público solicitou a oitiva da referida pessoa (fl. 5-v), devidamente efetuada pelo MM. Juiz (fl. 12). Dada vista ao Ministério Público, este requereu a oitiva de testemunha (fl. 10), reiterada posteriormente (fl. 23-v). A seguir, o Magistrado considerando não haver crime determinou o arquivamento dos autos (fl. 24).

2. O Ministério Público recorreu, porém, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve a decisão, por maioria. Três ilustres Juizes deram provimento ao recurso, no entanto, concediam *habeas corpus*, de ofício. Três negaram provimento ao recurso, mantido o arquivamento. Desempatou o Ilustre Presidente negando provimento ao recurso.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral recorreu, alegando violação dos arts. 355, 356 e 357 do Código Eleitoral.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso a fim de que os au-

tos retornem ao Juiz Eleitoral para atendimento da manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, na audiência para tomada de declarações da portadora do material de recadastramento eleitoral, o Promotor pediu a oitiva de duas testemunhas, porém, o Juiz considerou dispensáveis, e determinou o arquivamento, por considerar inexistir crime.

De fato, o Juiz pode não acatar a prova requerida, no entanto, deveria abrir vista ao Ministério Público para a manifestação conclusiva — denúncia ou arquivamento (Código Eleitoral — art. 357, § 1º). Por esse motivo, a decisão recorrida violou a regra do art. 357 do Código Eleitoral e art. 28 do CPP, e em consequência deu provimento ao recurso para o retorno dos autos ao Juiz Eleitoral para prosseguimento com a vista ao Ministério Público. Aliás, em outros julgados em processos, oriundos do TRE/Bahia tem tomado idêntica posição (Rec. 6.863 — Rel.: Min. Sérgio Dutra).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.882 — Cls. 4º — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Juiz Eleitoral.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.003

(de 13 de outubro de 1987)

**Recurso nº 6.894 — Classe 4º
Amazonas**

Agravante: João Jacob de Souza

*Agravo de Instrumento. Intempestividade.**Ajuizado o agravo de instrumento após o prazo previsto no art. 279, do Código Eleitoral, a sua intempestividade é manifesta.**Agravo não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 13 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 29-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“João Jacob de Souza, suplente de Vereador pelo Partido Democrático Social, município de Manaquiri-AM, eleito em 15 de novembro de 1982, manifesta agravo de instrumento do r. despacho que negou trânsito a recurso especial da decisão que julgou precluso seu pedido de cancelamento do diploma conferido à Vereadora Maria Alaíde de Oliveira Reis, eleita no mesmo pleito, pela mesma legenda, para em seu lugar ser diplomado Vereador (fl. 51).

A nosso ver, *data venia*, ambos os apelos são intempestivos.

Certificou o Diretor-Geral do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à fl. 7, que o julgado regional foi publicado no *Diário Oficial* do Estado em 24-4-87, circulando na mesma data. O recurso especial inadmitido (fl. 8), embora dizendo que o *Diário Oficial* circulou em 30-4-87, nada provando nesse sentido, somente foi protocolado em 4-5-87, extemporaneamente, portanto, merecendo fé a certidão de fl. 7.

Relativamente ao agravo de instrumento, certificou o Egrégio Tribunal à fl. 50v., que o patrono do agravante foi regularmente intimado o r. despacho agravado, por ofício, em 15-5-87, sendo os autos retirados da Secretaria em 2-7-87, e devolvidos somente a 6 ou 8-7-87 (fl. 2), mostrando-se evidente a intempestividade da irrisignação.

Somos, assim, pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Reza o art. 279, do Código Eleitoral, que “denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento”.

Pelos elementos constantes dos autos, conforme realçado no parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, dúvida não pode existir sobre a intempestividade do presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do recurso oferecido.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.894 — Cls. 4ª — AM — Rel.: Min. *William Patterson*.

Agravante: João Jacob de Souza (Adv.: Dr. Nelson S. Kizem).

Agravado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Aldir Passarinho*. Presentes os Ministros *Francisco Rezek*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.657

(de 17 de abril de 1986)

Processo nº 7.555 — Classe 10ª
Rio Grande do Norte (Natal)

Listas tríplexes. Incompatibilidade (CE, art. 25, § 2º).

O membro do Ministério Público é incompatível para compor lista destinada à escolha de Juiz de Tribunal Eleitoral (Precedentes: Res. nºs 10.285, 12.641, 12.655 e 12.656).

Diligência.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter em diligência o julgamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 26-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, do seguinte teor:

"Encaminha o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para preenchimento de vagas de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, duas listas triplices, assim compostas:

1. término do 2º biênio do Doutor Fernando Alves Cabral:

Doutores Murilo Delgado, Carlos Roberto de Miranda Gomes e Manoel Medeiros.

2. término do 1º biênio do Doutor Arnaldo de Carvalho França:

Doutores Arnaldo de Carvalho França, Rubélio Lyra Lins Bahia e Otávio Pereira de Melo.

2. Dos indicados, o Dr. Manoel Medeiros, da primeira lista, e o Dr. Otávio Pereira de Melo, da segunda, são Procuradores de Justiça, membros do Ministério Público do Estado (fls. 7 e 11), enquanto o Dr. Carlos Roberto de Miranda Gomes é Procurador do Ministério Público Especial do Estado, isto é, da Procuradoria junto ao Tribunal de Contas local.

3. Quanto à situação dos dois primeiros, reiteramos nossos pareceres anteriores, no sentido da inadmissibilidade de membros do Ministério Público comporem Tribunais Regionais Eleitorais (Processos 7.506 e 7.369 — cópias anexas).

4. No que toca ao último, parece-nos necessário distinguir. Os procuradores junto ao Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, não atuam perante o Poder Judiciário. Daí, parece-nos, não se estender a proibição dirigida ao Ministério Público, que há de reputar-se circunscrita à instituição de que trata a Constituição Federal (arts. 94 ss.), voltada aos órgãos de defesa da ordem jurídica perante juízes e tribunais judiciários da União e dos Estados.

5. O parecer, em conseqüência, é pela devolução das listas, a fim de que nelas se substituam os nomes dos Procuradores de Justiça Manoel Medeiros e Otávio Pereira de Melo".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Meu voto é acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, de acordo, aliás, com precedentes desta Corte, no sentido de que seja o julgamento convertido em diligência para substituição dos nomes dos Procuradores da Justiça Manoel Medeiros e Otávio Pereira de Melo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.555 — Cls. 10ª — RN — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Converteu-se em diligência para a substituição, na primeira lista, do Dr. Manoel de Medeiros, e, na segunda, do Dr. Otávio Pereira de Melo.

Presidência do Ministro Nêri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.055

(de 10 de setembro de 1986)

Processo nº 8.113 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zona Eleitoral.

Aprova a criação da 65ª Zona — Francisco Santos, desmembrada da 62ª Zona — Picos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/PI, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1986 — Nêri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 65ª Zona — Francisco Santos, compreendendo o Município-

sede e o de Monsenhor Hipólito, desmembrada da 62ª Zona — Picos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. TRE do Piauí.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.113 — Cls. 10ª — PI — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovou-se a criação da 65ª Zona, prevista na Resolução do TRE/PI.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.145

(de 3 de outubro de 1986)

Processo nº 8.199 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zona Eleitoral.

Aprova a criação da 66ª Zona — Santa Cruz do Piauí, desmembrada da 5ª Zona — Oeiras.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/PI, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, submeto o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 66ª Zona Eleitoral, com sede na Comarca de Santa Cruz do Piauí, mediante desmembramento da 5ª Zona — Oeiras.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. TRE do Piauí.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.199 — Cls. 10ª — PI — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.203

(de 14 de outubro de 1986)

Processo nº 8.185 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Zona Eleitoral.

Aprova a criação da 130ª Zona — Minaçu, desmembrada da 50ª Zona, com sede em Uruaçu.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE-GO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, submeto o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 130ª Zona Eleitoral, Minaçu, desmembrada da 50ª Zona, com sede em Uruaçu.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. TRE de Goiás.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.185 — Cls. 10ª — GO — Rel. Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovou-se a decisão do TRE-GO, que criou a 130ª Zona Eleitoral.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.221

(de 16 de outubro de 1986)

Processo nº 8.282 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul
(Porto Alegre)

Zona Eleitoral.

Aprova a criação da 152ª Zona — Carlos Barbosa, desmembrada da 98ª Zona — Garibaldi.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 152ª Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 25-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 152ª Zona — Carlos Barbosa, abrangendo município de igual denominação, desmembrada da 98ª Zona — Garibaldi.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.282 — Cls. 10ª — RS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.222

(de 16 de outubro de 1986)

Processo nº 8.283 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul
(Porto Alegre)

Zona Eleitoral.

Aprova a criação da 153ª Zona — Dois Irmãos, desmembrada da 118ª Zona — Estância Velha.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 153ª Zona, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 25-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 135ª Zona — Dois Irmãos, abrangendo município de igual denominação, desmembrada da 118ª Zona — Estância Velha.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.283 — Cls. 10ª — RS — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.232

(de 21 de outubro de 1986)

Processo nº 8.300 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Zona Eleitoral.

Aprova decisão do TRE/MG que restabeleceu a 285ª Zona Eleitoral — São Romão, desmembrada da 218ª Zona — Pirapora.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE/MG, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fls. 2/7, submete o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais à aprovação desta Corte a decisão que restabeleceu a 285ª Zona Eleitoral — São Romão, desmembrada da 218ª Zona — Pirapora.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. TRE de Minas Gerais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.300 — Cls. 10ª — MG — Rel.
Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Concedeu-se aprovação à decisão do TRE-MG.

Presidência do Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.287

(de 3 de novembro de 1986)

Processo nº 8.362 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Zonas Eleitorais.

Aprova a criação da 131ª Zona Padre Bernardo, desmembrada da 19ª Zona, com sede em Luziânia e da 132ª Zona — Aparecida de Goiânia, desmembrada da 62ª Zona, com sede em Hidrolândia.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das Zonas Eleitorais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (fls. 2/9) submetendo à aprovação deste Tribunal sua decisão, relativa à criação da 131ª Zona — Padre Bernardo, desmembrada da 19ª Zona, com sede em Luziânia e da 132ª Zona — Aparecida de Goiânia, desmembrada da 62ª Zona, com sede em Hidrolândia.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. TRE de Goiás.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.362 — Cls. 10ª — GO — Rel.:
Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Pas-
sarinho, Carlos Mário Velloso, William Patter-
son, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José
Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral
Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.481

(de 15 de dezembro de 1986)

Processo nº 8.516, Classe 10ª
Santa Catarina (Florianópolis)

Zona Eleitoral.

*Aprova a criação da 79ª Zona — Iça-
ra, desmembrada da 10ª Zona — Criciúma.*

*Resolvem os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a
criação da 79ª Zona, nos termos do voto do Re-
lator, que fica fazendo parte integrante da deci-
são.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 15 de dezembro de 1986 — *Néri da
Silveira*; Presidente — *Roberto Rosas*, Relator
— *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-
Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, submete o TRE à aprovação
do TSE a criação da 79ª Zona Eleitoral — Içara,
abrangendo município de mesmo nome, des-
membrada da 10ª Zona — Criciúma.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação
da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral
de Santa Catarina.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.516 — Cls. 10ª — SC — Rel.
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Pas-
sarinho, Carlos Mário Velloso, William Patter-
son, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Valim
Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.482

(de 15 de dezembro de 1986)

Processo nº 8.515 — Classe 10ª
Santa Catarina (Florianópolis)

Zona Eleitoral.

*Aprova a criação da 78ª Zona — Qui-
lombo, desmembrada da 48ª Zona —
Xaxim.*

Vistos, etc.

*Resolvem, os Ministros do Tribunal Supe-
rior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar
a criação da 78ª Zona, nos termos do voto do
Relator, que fica fazendo parte integrante da de-
cisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 15 de dezembro de 1986 — *Néri da
Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator
— *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-
Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 25-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, submete o TRE à aprovação
do TSE a criação da 78ª Zona Eleitoral — Qui-
lombo, abrangendo município de mesmo nome,
desmembrada da 48ª Zona de Xaxim.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação
da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral
de Goiás.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.515 — Cls. 10ª — SC — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Pas-
sarinho, Carlos Mário Velloso, William Patter-
son, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Valim
Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.726

(de 30 de junho de 1987)

Processo nº 8.749 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)*Convenções Partidárias (Res. 10.785, art. 42, § 2º, I). Eleição dos novos Diretórios. Calendário.**Conhecidas as datas fixadas pelo PFL para a realização das Convenções, determinou-se sua transmissão aos Tribunais Regionais.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer das datas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de junho de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente — *Octávio Gallotti*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 29-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Partido da Frente Liberal — PFL, submetendo à aprovação deste Tribunal o calendário das Convenções do Partido (fl. 2).

Solicitei informações à Secretaria, que assim se pronunciou (fl. 5):

“Em cumprimento ao respeitável despacho de fl. 4, proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Francisco Rezek, esta Subsecretaria esclarece que as datas das Convenções, para eleição dos Diretórios dos Partidos Políticos, são comunicadas ao Tribunal Superior Eleitoral, que simplesmente as transmite aos Tribunais Regionais Eleitorais.

O expediente de fl. 2, embora desacompanhado da ata, somente foi autuado porque o Partido da Frente Liberal submete as datas fixadas à apreciação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

De qualquer forma, o procedimento escolhido pelo Partido parece encontrar respaldo no disposto no artigo 42, § 2º, item I, da Resolução-TSE nº 10.785/80, que assim prescreve:

‘1 — será indicada data uniforme, em todo o território nacional, para a realização

das Convenções Municipais e, em seguida, das Convenções Regionais’;”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Octávio Gallotti (Relator): Senhor Presidente, devendo apenas o Tribunal tomar conhecimento das datas fixadas para as Convenções, meu voto é no sentido de determinar sejam as mesmas comunicadas aos Tribunais Regionais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.749 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Octávio Gallotti.

Decisão: Conheceu o TSE das datas fixadas para as Convenções, mandando transmiti-las aos Tribunais Regionais. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.779

(de 18 de agosto de 1987)

Consulta nº 8.789 — Classe 10º
Mato Grosso (Cuiabá)

Parentesco por consangüinidade (CF, art. 151, § 1º, d).

Dúvidas acerca da elegibilidade de irmão de Governador de Estado para candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal, no mesmo Estado.

Inelegibilidade. Sua ocorrência, quando se tratar de parente consangüíneo, candidato no território de jurisdição do titular. No caso, em se tratando do Governador, a jurisdição abrange todo o Estado (Precedente: Res. 11.200).

A elegibilidade só poderá ocorrer na hipótese do titular do mandato desincompatibilizar-se, definitivamente, nos seis meses anteriores ao pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 29-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe e opina sobre a matéria (fls. 7/8):

“1. Formula o Deputado Federal Percival Muniz, consulta de seguinte teor:

‘Irmão de Governador de Estado pode candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal no mesmo Estado?’

2. A respeito, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 151, § 1º, alínea d, *verbis*:

‘Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

.....
§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

.....
d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.’

3. O texto constitucional é claro e imperativo — é inelegível, no território de jurisdição do Governador de Estado, portanto em todo o Estado, o seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

4. O Tribunal Superior Eleitoral, pela Resolução nº 11.200, da lavra do eminente Ministro Gueiros Leite, disciplinando convenientemente o assunto, excetuou apenas aqueles candidatos aos demais cargos eletivos, ou seja, à exceção do próprio cargo de Governador, desde que o causador da

inelegibilidade tenha se afastado definitivamente do cargo nos seis meses anteriores ao pleito, e também candidatos à reeleição, que não é o caso da presente consulta, já que o Prefeito Municipal não pode candidatar-se à reeleição.

5. Pelo exposto, opinamos:

‘ — é elegível, no Estado, para os demais cargos eletivos, inclusive Prefeito Municipal, o irmão do Governador, desde que este último tenha se desincompatibilizado definitivamente nos seis meses anteriores ao pleito.’”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer acima transcrito, meu voto é no sentido de responder negativamente à consulta, esclarecendo que a única possibilidade de ser considerado elegível o irmão do Governador para cargo eletivo no mesmo Estado — inclusive de Prefeito Municipal — seria no caso do titular do mandato afastar-se, definitivamente, do cargo nos seis meses anteriores ao pleito.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.789 — Cls. 10ª — MT — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.800

(de 1º de setembro de 1987)

Processo nº 8.826 — Classe 10ª
Santa Catarina (Mun. Treze de Maio)

Consulta. Falta de legitimação.

Somente autoridades federais ou órgãos nacionais de partido político têm legitimidade para dirigir-se ao TSE (CE, art. 23, XII).

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhe-

cer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 29-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Prefeito Municipal de Treze de Maio/SC, se os seus filhos poderão candidatar-se a prefeito ou vereadores nas próximas eleições de 1988.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, em razão da falta de legitimidade do consulente, não conheço da presente consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.826 — Cls. 10ª — SC — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.802

(de 1º de setembro de 1987)

Processo nº 8.827 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul
(Mun. de Carazinho)

Justificativa de eleitores que não votaram no último pleito. Pedido de prorrogação. Multa. Isenção.

Ilegitimidade do proponente. Não conhecimento (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da proposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente (fl. 2), encaminhado pela Câmara Municipal de Carazinho/RS:

"Atendendo proposição do Vereador João Xavier, aprovada por unanimidade pelo Plenário deste Legislativo, servimo-nos do presente para apelar a Vossa Excelência no sentido de que seja prorrogado o prazo de justificação de não comparecimento no último pleito, bem como de pagamento da multa correspondente, sem cancelar a inscrição dos eleitores que ainda não cumpriram tal medida, dado que, milhares de pessoas, sem conhecer a lei, estão nessa situação, e que ocasionará problemas para todos a adoção da medida, sem a devida divulgação geral, que poderá ser feita através da Voz do Brasil e Televisão."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, não conheço do pedido, por faltar ao proponente legitimidade para se dirigir ao Tribunal (CE, art. 23, inciso XII).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.827 — Cls. 10ª — RS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.810

(de 3 de setembro de 1987)

Representação nº 8.821 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções partidárias do PDS. Renovação dos Diretórios. Calendário.

Representação sobre a ressalva contida na decisão proferida no Processo n.º 8.633 (Res. n.º 13.749), que aplicava à espécie os incisos I a III do § 2.º do art. 42 da Resolução n.º 10.785, relativos à uniformidade das datas para a realização das Convenções.

Face ao decidido nos Processos n.ºs 8.792 (Res. 13.375) e 8.815 (Res. n.º 13.799), conhece-se da Representação, determinando-se a transmissão aos TRES das datas em que serão realizadas as Convenções do PDS.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 29-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente (fls. 2/5):

“O Partido Democrático Social — PDS, pelo Presidente da sua Comissão Executiva Nacional, em exercício, com fundamento no inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral, vem à presença de Vossa Excelência formalizar

Representação

a respeito da conclusão oferecida por essa Egrégia Corte, ao apreciar a matéria contida no Processo n.º 8.633, Classe 10.º, do qual originou a Resolução n.º 13.749, de 3-8-87, ainda não publicada no *Diário da Justiça*, aduzindo, para tanto, o seguinte:

1. Em 11 de março de 1987, o requerente, pela sua Resolução n.º 122/87, encaminhada, para anotação, a essa Egrégia Corte, em 12 de março de 1987, resolveu:

a) determinar que as Convenções Regionais destinadas à renovação dos seus Diretórios fossem realizadas até o dia 10 de abril de 1988;

b) determinar que as Convenções Municipais destinadas à renovação de seus Diretórios fossem realizadas entre

os dias 5 de abril de 1987 a 14 de fevereiro de 1988;

c) delegar às Comissões Regionais competência para fixar, na área de sua atuação, as datas para a realização das Convenções Municipais.

2. Posteriormente, em razão da edição da Lei n.º 7.607, de 28 de maio de 1987, e sem qualquer manifestação dessa Egrégia Corte quanto ao requerido em 11 de março de 1987, o requerente, revogando a Resolução n.º 122/87, por sua Resolução n.º 125/87, de 13 de junho de 1987, resolveu:

a) fixar a data de 26 de junho de 1988 para a realização da Convenção Nacional destinada à renovação do seu Diretório Nacional;

b) determinar que as Convenções Regionais destinadas à renovação dos seus Diretórios sejam realizadas até o dia 10 de abril de 1988;

c) determinar que as Convenções Municipais destinadas à renovação dos seus Diretórios sejam realizadas até o dia 14 de fevereiro de 1988;

d) delegar às Comissões Executivas Regionais competência para fixar, na área de sua atuação, as datas para as Convenções Municipais.

3. Essa Resolução, de n.º 125/87, foi encaminhada a essa Corte, em 17 de junho de 1987, em petição dirigida ao eminente Relator do Processo n.º 8.633, Senhor Ministro Sérgio Dutra.

4. O Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral, no Parecer n.º 5.192, tendo em conta o advento da Lei n.º 7.607, de 28 de maio de 1987, opinou pelo deferimento do pedido inicial formulado pelo requerente, com relação à Resolução n.º 122/87, tendo em vista que a *lei superveniente convalidou a anterior decisão do requerente e a implícita prorrogação do mandato de seus Diretórios.*

5. O eminente Ministro Sérgio Dutra, no r. voto integrante da Resolução n.º 13.749, ao deferir o pedido de fixação das datas das Convenções do Requerente, sem examinar o integral conteúdo da Resolução n.º 125/87, de 3 de junho de 1987, regularmente encaminhada a essa Egrégia Corte, formulou a seguinte ressalva:

“Os Partidos Políticos interessados deverão observar o disposto no § 2.º, incisos I a III, do art. 42, e § 1.º do art. 58, ambos da Res. n.º 10.785/80”.

6. Nenhuma menção, na assentada do julgamento, a respeito da decisão do requerente, consubstanciada na sua Resolução nº 125/87, encaminhada à Corte em 17 de junho de 1987, que revogou a de nº 122/87.

7. Daí, então, a presente representação do requerente, que entende que a regra do inciso I do § 2º do art. 42 da Resolução nº 10.785/80, *data venia*, não mais prevalece.

8. Tal dispositivo originou-se da nova redação do artigo 28 da Lei nº 5.682, dada pela Lei nº 6.767, de 10-12-79.

9. Posteriormente, com a edição da Lei nº 7.090, de 14 de abril de 1983, a fixação de datas para a realização de Convenções Partidárias, em qualquer nível, passou a ser realizada exclusivamente pelos seus Diretórios.

10. Com a edição das Leis nºs 7.307, de 9-4-85, e 7.607, de 28-5-87, ambas com a mesma redação — entende o requerente que essa situação não se alterou, não havendo qualquer necessidade de indicação da data uniforme para a realização das Convenções Municipais e Regionais.

11. Daí a necessidade de urgente reparo no texto da Resolução nº 13.749, de 3 de agosto de 1987, para dela se retirar a expressão:

... observado o disposto no art. 42, § 2º, incisos I a III, e § 1º do art. 58, ambos da Resolução nº 10.785/80'.

em razão da derrogação de dispositivo legal que, implicitamente, tornou sem qualquer valor todo o § 2º, e seus incisos, do art. 42 da Res. nº 10.785/80.

Assim sendo, pede a essa Egrégia Corte que, conhecendo do presente pedido, lhe dê integral provimento, deferindo o arquivamento, para os efeitos legais, de sua Resolução nº 125/87.

Pede deferimento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, conheço da representação tendo em vista o decidido nas Resoluções nºs 13.775 e 13.799, determinando que sejam comunicadas aos Tribunais Regionais Eleitorais as datas de realização das Convenções do PDS, a saber:

Convenções Municipais: até 14-2-88.

Convenções Regionais: até 10-4-88.

Convenção Nacional: 26-6-88.

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 8.821 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Conheceu-se da representação, determinando-se a comunicação, aos TRES, das datas fixadas na Resolução nº 125/87, da Comissão Executiva Nacional do PDS, face ao decidido nos Processos nºs 8.792 e 8.815. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.812

(de 10 de setembro de 1987)

Representação nº 8.837 — Classe 10ª
Pará (Belém)

Transmissão gratuita. Programa do Partido Liberal — PL. Rede regional de rádio e televisão cancelada pelo TRE. Representação para assegurar a transmissão.

Pedido indeferido, em razão da ausência de datas disponíveis, com o intervalo previsto no item V do art. 1º da Resolução nº 11.866 e, também, face à necessidade de atender aos Partidos que ainda não realizaram nenhuma transmissão gratuita, em âmbito nacional, no corrente ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, trata-se de representação do Partido Liberal — PL, seção do Pará, a fim de que se assegure a data de 15 de setembro para a transmissão do seu programa partidário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, indefiro o pedido do Partido Liberal, tanto pela ausência de datas disponíveis (Res. nº 11.866, art. 1º, V), como pela necessidade de atender àqueles Partidos que não realizaram nenhuma transmissão gratuita, em âmbito nacional, no ano em curso, o que fez com que fossem prejudicadas as programações regionais.

EXTRATO DA ATA

Repres. nº 8.837 — Cls. 10º — PA — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Indeferida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.813

(de 10 de setembro de 1987)

Representação nº 8.836 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Transmissão gratuita. Programa do Partido Liberal — PL. Rede regional de rádio e televisão cancelada pelo TSE. Representação para assegurar a transmissão.

Pedido indeferido, em razão da ausência de datas disponíveis, com o intervalo previsto no item V do art. 1º da Res. nº 11.866 e, também, face à necessidade de atender aos Partidos que ainda não realizaram nenhuma transmissão gratuita, em âmbito nacional, no corrente ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, trata-se de representação do Partido Liberal — PL, a fim de que se assegure as datas formalmente autorizadas pelos TREs, para a transmissão, em rede estadual de rádio e televisão, do seu programa partidário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, indefiro o pedido do Partido Liberal, tanto pela ausência de datas disponíveis (Res. nº 11.866, art. 1º, V), como pela necessidade de atender àqueles Partidos que não realizaram nenhuma transmissão gratuita, em âmbito nacional, no ano em curso, o que fez com que fossem prejudicadas as programações regionais.

EXTRATO DA ATA

Repres. nº 8.836 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.816

(de 10 de setembro de 1987)

Processo nº 8.337 — Classe 10º
São Paulo (São Paulo)

Gratificação de presença ("jeton"). Revisão do critério de cálculo. Membros da Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral.

Aplicação à espécie das Leis nºs 6.205/75, 6.329/76 e Decreto nº 94.089/87, art. 3º.

Representação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, do seguinte teor (fls. 21/23):

“1. Encaminha o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para exame dessa Corte Superior, expediente no qual o ilustre Procurador Regional Eleitoral, Doutor Antônio Carlos Mendes, solicitou revisão do cálculo da gratificação de presença instituída pela Lei nº 6.329, de 12 de maio de 1976, por entender que o Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, instituidor do ‘padrão monetário denominado cruzado’ teria disciplinado por inteiro o sistema monetário brasileiro, ab-rogando todas as normas jurídicas que autorizavam o Poder Executivo a estabelecer ‘sistema especial de atualização monetária’, inclusive a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

2. Ao ver do ilustre Procurador Regional Eleitoral, a gratificação de presença da Justiça Eleitoral não mais seria calculada com base ‘no maior valor de referência’ criado pela Lei nº 6.205/75, mas sim tomando-se por base o *salário mínimo*, então fixado pelo artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.284/86.

3. *Data maxima venia*, estamos em que não assiste razão ao ilustre Titular da Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

4. A Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, anexa, estabeleceu a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária. Em substituição, ficou o Poder Executivo autorizado a estabelecer sistema especial de atualização monetária, passando o coeficiente de atualização monetária a ser baseado no fator de reajustamento salarial, de acordo com a Lei nº 6.147, de 1974.

5. Com base na Lei nº 6.205/75, foi editada a Lei nº 6.329, de 12 de maio de 1976, que dispôs sobre *gratificações na Justiça Eleitoral*, ainda em vigor, tendo como base de cálculo ‘o maior valor de referência’, por ela instituído.

6. A partir daí, e mais importante, tais valores foram fixados pelo Decreto nº 92.589, de 25 de abril de 1986; Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987; e Portaria SEPLAN de nº 122, de 17 de junho de 1987, sempre com base na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que em nenhum momento foi ab-rogada pelo Decreto-Lei nº 2.284/86.

7. Por último, temos o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, instituidor do ‘Piso Nacional de Salário’ e ‘Salário Mínimo de Referência’, onde se vê que a expressão ‘*Salário mínimo*’, constante da legislação em vigor, foi substituída por ‘*Piso Nacional de Salário*’, sendo nula, de pleno direito, toda e qualquer obrigação contraída ou expressão monetária com base no valor ou na periodicidade ou índice de reajustamento do Piso Nacional de Salário.

8. O cálculo da gratificação de presença na Justiça Eleitoral, tanto na Superior Instância, como vem sendo calculada até a presente data, como nos Tribunais Regionais Eleitorais, tem como base a Lei nº 6.205/75, a Lei nº 6.329/76, e por último, a Portaria SEPLAN de nº 122/87, por determinação do artigo 3º do Decreto nº 94.089/87.

9. Por todo o exposto, estando correto o procedimento até agora adotado, somos no sentido de ser julgada improcedente a representação”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Pelas razões expostas no parecer, meu voto é no sentido de julgar improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.337 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Julgada improcedente a representação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.824

(de 17 de setembro de 1987)

Processo nº 8.848 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)*Convenções municipais e regionais do Partido dos Trabalhadores — PT. Calendário.**Anotadas as datas fixadas para a realização das Convenções, determinou-se sua transmissão aos órgãos regionais da Justiça Eleitoral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, comunicar aos Tribunais Regionais Eleitorais as datas das Convenções, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Partido dos Trabalhadores do seguinte teor (fl. 2):

“A Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, através de seu 1º Secretário, vem à presença de V. Exa. comunicar que, usando das faculdades que lhe confere a Lei nº 7.607, de 28 de maio de 1987, decidiu realizar suas convenções de acordo com o seguinte calendário:

Convenções Municipais — 27 de setembro de 1987.

Convenções Regionais — 25 de outubro de 1987.

A data da Convenção Nacional será fixada posteriormente.

Solicitamos que as referidas datas sejam comunicadas aos Tribunais Regionais Eleitorais.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, conhecidas e anotadas as datas para a realização das convenções municipais e regionais, proponho sejam as mesmas transmitidas aos Tribunais Regionais, como de praxe.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.848 — Cls. 10º — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Comunicar aos T. Regionais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.826

(de 22 de setembro de 1987)

Processo nº 8.850 — Classe 10º
Amazonas (Manaus)*Zona Eleitoral.**Aprovada a criação da 37ª Zona Eleitoral — Manaus V/5, desmembrada da 31ª Zona — Manaus IV/5.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 37ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE/AM à aprovação do TSE decisão que criou a 37ª Zona Eleitoral — Manaus V/5, desmembrada da 31ª Zona de Manaus.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a criação da 37ª Zona Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.850 — Cls. 10ª — AM — Rel.:
Min. William Patterson.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.831

(de 22 de setembro de 1987)

Processo nº 8.844 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)

Zona Eleitoral.

Aprovada a criação da 75ª Zona Eleitoral — Landri Sales, desmembrada da 25ª Zona — Jerumenha.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que criou a 75ª Zona Eleitoral de Landri Sales, abrangendo o município do mesmo nome, desmembrada da 25ª Zona — Jerumenha.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto é pela aprovação da criação da 75ª Zona Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.844 — Cls. 10ª — PI — Rel.:
Min. Francisco Rezek.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco

Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.832

(de 22 de setembro de 1987)

Processo nº 8.831 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Criação de Zona Eleitoral — Anápolis — GO.

Aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da Zona, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 29-10-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/GO encaminha a este Tribunal proposta de criação da 141ª Zona Eleitoral em Anápolis, já aprovada pelo TSE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, aprovo a referida decisão, com as observações necessárias sobre os títulos eleitorais:

que a troca de títulos eleitorais dos eleitores das zonas desmembradas e que passaram a pertencer às novas Zonas criadas, com indicação dos locais de votação, far-se-á por ocasião das próximas eleições municipais, na própria Seção Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.831 — Cls. 10ª — GO — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.840

(de 29 de setembro de 1987)

Processo nº 8.859 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Funcionário do TSE. Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal. Pedido de afastamento do serviço (Decreto-Lei nº 2.179, art. 1º).

Pedido deferido (Precedente: Res. 13.444).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, a informação da Diretoria-Geral assim resume a matéria dos autos (fls. 20/21):

“Luiz Antonio Sviech, Agente de Segurança Judiciária, Classe B, Ref. NM-25, do Quadro desta Secretaria, requer afastamento do serviço para freqüentar o XX Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal, a iniciar-se em 28-9-1987 (fls. 2/3), em vista de ter sido aprovado em Concurso Público para aquele cargo (fl. 8).

A Subsecretaria de Pessoal emitiu a Informação de fls. 11/12, dizendo que, o dispositivo que o interessado aludiu na petição é inexato, porém o Decreto-Lei nº 2.179, de 4-12-1984, ao dispor sobre os cursos de formação profissional, cogitados pelo art. 8º da Lei nº 4.878, de 3-12-1965, previu que

‘Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o art. 8º da

Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer’ (art. 1º).

e, ainda, que

‘Será considerado de efetivo exercício o período em que o servidor da Administração Direta da União e das autarquias federais freqüentarem o curso de formação profissional’ (art. 4º).

Verifica-se, assim, que existe disposição legal específica, disciplinando o afastamento, na hipótese da Categoria Funcional para a qual foi aprovado o requerente de fl. 2.

A Subsecretaria de Pessoal refere, ainda, pedido semelhante, formulado pela Auxiliar Judiciária Maria Cecília Oliveira Menezes, para freqüentar Programa de Treinamento destinado a Fiscal de Contribuições Previdenciárias — em vista de ter sido aprovada no respectivo Concurso —, que o TSE deferiu em Sessão de 27-11-1985, pela Res. nº 13.444, no Processo nº 8.493 (fls. 17/18).

O pronunciamento da SsP foi aprovado pela Diretoria da Subsecretaria e pelo Diretor de Secretaria de Coordenação Administrativa (fl. 19).

Diante do exposto, opino favoravelmente ao deferimento do pedido, em face da legislação indicada e do precedente apontado, sugerindo, todavia, que a matéria seja levada à deliberação do C. Tribunal.

À superior consideração de Vossa Excelência”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, nada tendo a acrescentar às informações da Secretaria, voto pelo deferimento do pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.859 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Deferido. Unânime.

Presidência do Ministor Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.843

(de 29 de setembro de 1987)

Processo nº 8.862 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória)*Eleições municipais. Prefeito e Vice-Prefeito de Vila Velha (ES). Vacância dos cargos.**Recomendação do TSE quanto à fixação da data de 13-12-1987, pelo TRE. Instruções. Observância da Lei nº 7.332, de 1-7-1985, e demais legislação aplicável.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, recomendar ao TRE do Espírito Santo a fixação das eleições para o dia 13-12-87, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Em Sessão de 15 de setembro corrente, o Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao Recurso nº 6.871, Classe 4ª, Relator designado para o Acórdão o Exmo. Sr. Ministro *Aldir Possarinho*, e determinou que o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo fixasse a data das eleições para o preenchimento dos cargos vagos de Prefeito e Vice-Prefeito de Vila Velha, no Espírito Santo, uma vez que o primeiro renunciara, em 14-5-1986, e o segundo falecera, em 14-8-1986, assumindo a Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.

Com o Telex nº 17, de 22-9-1987, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, considerando a deliberação do Regional em Sessão de 21, "objetivando o cálculo para a fixação, a final, da data do pleito", consulta "quais as Instruções que deverão disciplinar em todos os seus aspectos legais, as eleições para provimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Vila Velha".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): As últimas eleições gerais, em âmbito municipal,

foram realizadas em 15-11-1982, terminando os mandatos respectivos em 31-12-1988 (art. 215 da CF-EC nº 22, de 29-6-1982). Na oportunidade o Tribunal Superior Eleitoral baixou Instruções, com a Resolução nº 11.278, de 25-5-1982, dentre outras.

Por força da EC nº 25, de 15-5-1985, foram efetuadas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, em 15-11-1985, nas Capitais dos Estados e Territórios, Estâncias Hidrominerais, Municípios descharacterizados como de Segurança Nacional, Municípios dos Territórios e naqueles criados até 15-5-1985. Esses pleitos foram regidos pela legislação então em vigor, com as normas especiais constantes da Lei nº 7.332, de 1-7-1985, e as Instruções do Tribunal Superior Eleitoral aprovadas com a Resolução nº 12.171, de 2-7-1985.

No caso em exame compete ao próprio Tribunal Regional Eleitoral, conforme o art. 30, nº IV, do Código Eleitoral, fixar a data das eleições. Considerando as circunstâncias, todavia, é de ser recomendado, em vista dos prazos que deverão ser observados, o dia 13 de dezembro de 1987, domingo, o que satisfaz o art. 380 do mesmo diploma.

Em função dessa data é que deverá ser considerada a consulta do Regional, uma vez que não entendo necessária a elaboração de Instruções especiais. Poderão ser as mesmas estabelecidas pela Lei nº 7.332, de 1985, no que couber, adequando-se às peculiaridades impostas pelas atuais circunstâncias.

Proponho, assim, que a consulta seja respondida no sentido de ser recomendado ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo a fixação do dia 13 de dezembro de 1987 para a realização do pleito, observando-se os preceitos da Lei nº 7.332, de 1º-7-1985, no que forem aplicáveis, e demais legislação pertinente.

Destaco, especificamente, as seguintes disposições da Lei nº 7.332, referida: art. 4º — As Convenções Municipais, para escolha de candidatos, deverão ser realizadas de 5 até 20 de outubro de 1987 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Cartório até as 18 (dezoito) horas do dia 30 de outubro de 1987; art. 6º — sem alteração; art. 9º — o candidato deverá estar filiado até 13 de junho de 1987; art. 12 — sem alteração; art. 13 — somente poderão indicar candidatos os Partidos Políticos que tenham obtido registro definitivo ou provisório junto ao Tribunal Superior Eleitoral; art. 16 — a vedação abrange os atos, no âmbito municipal, praticados no período de 13 de outubro de 1987 até 13 de fevereiro de 1988; e art. 19 — sem alteração. Quando às demais normas deverão ser aplicadas em conformidade com a data recomendada.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

VOTO

Proc. nº 8.862 — Cls. 10º — ES — Rel.:
Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal decidiu recomendar ao TRE do Espírito Santo a fixação das eleições para o dia 13-12-87, observadas as normas da Lei nº 7.332/85, no que forem pertinentes, ressaltando, especificamente, os dispositivos indicados no voto.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca. Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.845

(de 1º de outubro de 1987)

Consulta nº 8.858 — Classe 10º
Sergipe (Aracaju)

Abono salarial. Decreto-Lei nº 2.352, de 1987.

É aplicável ao funcionalismo dos Quadros da Justiça Eleitoral, o abono de que cuida o Decreto-Lei nº 2.352, de 1987.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 12-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe através do qual formula consulta a respeito do alcance do abono salarial de que cuida o Decreto-Lei nº 2.352, de 7-8-87.

Sobre a espécie manifestou-se a Subsecretaria de Pessoal e o Senhor Diretor-Geral.

É o relatório.

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Decreto-lei nº 2.352, de 1987, dispõe, *verbis*:

“Art. 1º. Fica assegurado, aos trabalhadores que percebam no mês de agosto, salário mensal igual ou inferior a Cz\$ 9.599,60 (nove mil quinhentos e noventa e nove cruzados e sessenta centavos), a concessão de um abono, no valor de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados).”

A dúvida acerca da aplicação da vantagem ao funcionalismo público já foi dissipada, pelo próprio Poder Executivo, através de pronunciamento da Secretaria de Administração da Presidência da República (fl. 5), onde está referenciada, inclusive, a compreensão da incidência do benefício, conforme explicitado no parecer do Senhor Diretor-Geral desta Corte, *verbis*:

“Acrescenta que o item 9, do mesmo Parecer, deixa evidente que o sentido do termo ‘salário’, contido no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.352/87, compreende o salário (importância fixa estipulada) e as gratificações. Na hipótese do servidor público do Poder Judiciário — diz a Informação da SsP — deve ser considerado o valor do vencimento atribuído à Referência ocupada pelo servidor, acrescida das retribuições de caráter permanente — Gratificação de Nível Superior (20%) e Gratificação Judiciária (80%), abstraídas a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, cargo ou função DAS ou DAI, Adicionais de Periculosidade ou Insalubridade e — deve ser arrolado também — o Encargo de Representação de Gabinete, levando-se em conta o Parecer nº 302/87 — SEDAP.

No tocante ao mês de agosto, o valor do Abono é de Cz\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados), reajustado em 6,27%, pela Portaria SEDAP nº 1.979, publicada no DO de 4-9-1987, a partir de 1-9-1987, passando a Cz\$ 265,67 (duzentos e sessenta e cinco cruzados e sessenta e sete centavos), conforme consta da Portaria SEDAP nº 2.039, publicada no DO de 10-9-1987, quando passou a ser incorporado aos respectivos salários, conforme o art. 2º do Decreto-lei nº 2.352/87:

‘Abono a que se refere o artigo anterior será pago até o dia 14 de agosto de 1987, sendo incorporado, a partir do mês de setembro seguinte, aos respectivos salários’,

gerando a consequência apontada no item 2, letra c, do Parecer nº 302/87 — SEDAP (fl. 6), qual seja:

'A parcela correspondente ao abono, uma vez incorporada, passa a ser vencimento ou salário e nela incide o cálculo das vantagens e proventos, bem como serve para serem recalculados os quintos a que se refere o artigo 2º da Lei nº 6.732, de de 1979.'

Desse passo colhe a Subsecretaria de Pessoal o entendimento de que, além de incidir o cálculo das vantagens sobre o novo valor do salário (importância fixa estipulada acrescida do Abono), estaria reconhecido — pela SEDAP — que 'o aposentado faz jus ao Abono Salarial, muito embora o Decreto-lei nº 2.352 não faça referência ao aposentado.'

Estou de pleno acordo com a manifestação posta em destaque, inclusive no que tange à sugestão final, assim formalizada:

"Parece-me, s.m.j., que a manifestação da SP, aprovada pelo Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa, harmoniza-se com o entendimento da SEDAP, na interpretação do Decreto-lei nº 2.352, de 1957. Apenas faço reparo, porque o Decreto-lei nº 2.352/87 a eles não se referiu, à pretendida extensão aos aposentados, notadamente após verificar que na Secretaria do STF não foi adotado esse critério. No particular parece prudente aguardar uma definição do Excelso Pretório."

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.858 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.846

(de 6 de outubro de 1987)

Consulta nº 8.872 — Classe 10ª
São Paulo (Mun. Pindamonhangaba)

Interessado: Álvaro Pereira de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores.

Consulta. *Ilegitimidade do consulente.*
Não conhecimento (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba formula a seguinte consulta (fl. 2):

"Em cumprimento ao que dispunha o Requerimento de nº 878/87, de autoria do nobre Vereador Dr. Paulo Romeiro Ramos Mello, aprovado pela unanimidade de votos do Plenário desta Casa Legislativa em sua Sessão Ordinária realizada ontem, venho em nome da Câmara Municipal, solicitar de Vossa Excelência a gentileza de informar a esta Edilidade, com maior brevidade possível, qual o prazo legal para que o cidadão comum possa postular a sua candidatura em Convenção Partidária, bem como o prazo legal para que o cidadão comum investido de mandato tem para mudar de partido e postular a sua candidatura por outra legenda."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em face da torrencial jurisprudência dessa Alta Corte, não conheço da presente consulta, por faltar legitimidade ao ilustre Consulente. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.872 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Interessado: Álvaro Pereira de Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Carlos Madeira, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.848

(de 6 de outubro de 1987)

Processo nº 8.875 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Francisco Chiara, Delegado do PTB, junto ao TSE.

*Convenções — PTB. Calendário.**Deferiu o arquivamento da ata de reunião da Comissão Executiva Nacional.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-11-87).

RELATÓRIO*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, trata-se de expediente do Partido Trabalhista Brasileiro (fl. 2), requerendo o arquivamento da ata da reunião da Comissão Executiva Nacional, que aprovou o seguinte calendário de Convenções do Partido:

Convenções Municipais — 29-11-87

Convenções Regionais — 24-4-88

Convenção Nacional — 18-9-88.

É o relatório.

VOTO*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir o arquivamento.**EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 8.875 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Francisco Chiara, Delegado do PTB, junto ao TSE.

Decisão: Deferido o arquivamento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Carlos Madeira, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.851

(de 6 de outubro de 1987)

Consulta nº 8.855 — Classe 10ª
Mato Grosso (Cuiabá)*Inelegibilidade. Parentesco. Consanguinidade ou afinidade até o segundo grau, ou por adoção, de Prefeito (CF, art. 151, § 1º, d).**Precedentes do TSE (Resoluções nºs 11.200, 13.779 e 13.828).**Consulta respondida negativamente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar resposta negativa à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-11-87).

RELATÓRIO*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Senhor Presidente, consulta o Deputado Federal Antero Paes Barros: pode o irmão de atual Governador e ex-Prefeito postular sua candidatura a Prefeito da mesma cidade onde aquele Governador, exercendo o cargo de Chefe do Executivo Municipal, renunciou em 15-5-86?

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral no sentido de que fosse respondida a consulta, observando que a matéria já anteriormente fora examinada nesta Corte.

É o relatório.

VOTO*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Senhor Presidente, tal como acentuado no parecer da ilustrada Procuradoria Geral Eleitoral, esta Corte sobre o tema já se manifestou. É do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 9):

"3. O que importa, aqui, é o fato de o atual Governador do Estado, irmão do pretense candidato a Prefeito Municipal, ter sido eleito para o mesmo cargo, no município, em 15-11-82, dele tendo se afasta-

do, definitivamente, em 15-5-86, para candidatar-se ao cargo que hoje exerce.

4. Assim sendo, tendo exercido o cargo de Prefeito no período imediatamente anterior ao próximo pleito de 15 de novembro de 1988, mesmo que dele tenha se afastado definitivamente em 15-5-86, causa a inelegibilidade de seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, ou por adoção, nos precisos termos da norma constitucional transcrita.

5. Ainda em sessão de 22-9-87, examinando a Consulta nº 8.810, formulada pelo Deputado Federal Waldy Pugliese, o eminente Relator Ministro Roberto Rosas entendeu de responder negativamente idêntica indagação, conforme se vê do Parecer 5.436-JPSP, anexo (Res. nº 13.828, ainda não publicada)."

Junto se encontra cópia do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral na Consulta nº 8.810 — Classe 10ª — DF.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de que se responda negativamente à consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.855 — Cls. 10ª — MT — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Resposta negativa, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Carlos Madeira, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.852

(de 8 de outubro de 1987)

Consulta nº 8.880 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Gratificação. Encargos de Representação de Gabinete — TSE. Adoção dos valores estabelecidos pelo Decreto nº 94.988 (30-9-87) e pela Resolução nº 36 do STF (5-10-87)

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, pela informação de fls. 10/11 a Diretoria-Geral bem resume a espécie:

"Trata-se de consulta formulada pela Subsecretaria de Pessoal quanto à possibilidade de ser adotada, pelo TSE, a medida consubstanciada na Resolução nº 36, de 5-10-1987, da E. Presidência do Supremo Tribunal Federal, relativamente às Gratificações por Encargos de Representação de Gabinete (fl. 3), invocando a 'isonomia que sempre pautou as deliberações dos dois Tribunais, quanto à estrutura de suas Secretarias, e dos seus servidores'.

Esclarece que pela Resolução nº 13.563, de 17-2-1987 (fls. 8/9), deliberou o TSE criar 'no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal, os Encargos de Representação de Gabinete, com os valores das gratificações e respectiva lotação constantes do Anexo'. A respectiva nomenclatura e os valores tiveram, então, por paradigmas os existentes na Secretaria do STF.

Recentemente, com o Decreto nº 94.988, de 30-9-1987, foram unificadas algumas denominações e modificados os valores das funções do pessoal de apoio dos Gabinetes da Presidência da República (fls. 4/5), o que ensejou a adoção dos mesmos valores, pelo STF, com a Resolução nº 36, já mencionada.

Cumpr-me acrescentar, por oportuno, que o preâmbulo da citada Resolução, além de aludir ao Decreto nº 94.988, de 30-9-1987, invoca o art. 6º, da Lei nº 6.328, de 4-5-1976, e o art. 89 do Regulamento da Secretaria do STF, que rezam, respectivamente:

'Art. 6º Os valores das gratificações pela Representação de Gabinete serão fixadas por ato da Presidência do Tribunal, observados os critérios e as normas estabelecidas para o Poder Executivo.'

'Art. 89. Serão fixados, por Ato Regulamentar do Tribunal, as tabelas de

encargos de representação de gabinete, e, por ato do Presidente, os valores das respectivas gratificações, observando-se, no que lhes sejam aplicáveis e com as adaptações convenientes, os critérios e as normas que prevaleçam para os Gabinetes da Presidência da República.'

Se o C. Tribunal Superior Eleitoral decidir manter os mesmos pressupostos que levaram à fixação de valores idênticos aos que vigoravam na Secretaria do STF, quando da criação dos Encargos de Representação de Gabinete, pela Resolução — TSE nº 13.563, de 17-2-1987, parece, *data venia*, que a modificação ora procedida pela Presidência do Excelso Pretório, deve ser acompanhada, com a indispensável autorização do E. TSE e que se exteriorizará em Portaria da Presidência."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se dê resposta afirmativa à presente consulta, tendo em vista os mencionados Decreto nº 94.988 e Resolução nº 36 do STF.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.880 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Respondida afirmativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.855

(de 8 de outubro de 1987)

Processo nº 8.879 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

PTB. Término dos mandatos dos Diretórios Municipais. Ata. Pedido de arquivamento, formulado pelo Diretório Nacional.

Face à incompetência do TSE, tais pedidos de arquivamento devem ser encaminhados pelo Partido aos TREs respectivos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, que o Partido encaminhe os pedidos de arquivamento aos respectivos TREs, nos termos do voto do Rela-

tor, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente de fl. 2, do Partido Trabalhista Brasileiro, encaminhando a ata da reunião do Diretório Nacional do Partido, em que se deliberou pelo término dos mandatos dos Diretórios Municipais eleitos nas Convenções Ordinárias de 10-3-85, e nas Convenções Extraordinárias realizadas posteriormente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, em se tratando de término dos mandatos dos Diretórios Municipais eleitos nas Convenções Ordinárias de 10-3-85, e nas Convenções realizadas posteriormente, não é o TSE competente para arquivar a ata que tratou do assunto, pelo que deve ela ser encaminhada aos Tribunais Regionais Eleitorais em que se situam os respectivos Diretórios, para que promovam o arquivamento no que se refere aos Diretórios que neles se situem.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.879 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Decidiu o TSE que o Partido encaminhe os pedidos de arquivamento aos respectivos TREs. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.858

(de 8 de outubro de 1987)

Processo nº 8.793 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Formação de rede nacional de rádio e televisão. Transmissão do primeiro programa do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB.

Fixado o dia 12-11-87, no período de 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a data de 12-11-87, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 19-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, solicita o PTB a formação de rede nacional de rádio e televisão, para transmissão de seu programa partidário, no horário das 20:30 às 21:30 do dia 20 de novembro próximo, indicando como geradoras as Organizações Globo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela fixação do dia 12-11-87, das 20:30 às 21:30 horas, considerando a deliberação tomada, nessa mesma data, no Processo nº 8.881 (Res. 13.856).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.793 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: O Tribunal deliberou autorizar a data de 12-11-87, no horário de 20:30 às 21:30. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.858-A

(de 8 de outubro de 1987)

Consulta nº 8.862 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória)

Eleições municipais. Prefeito e Vice-Prefeito de Vila Velha (ES). Vacância dos cargos.

Prazos previstos na Lei Complementar nº 5, de 1970. Cronograma estabelecido em função da data limite para a entrada do requerimento de registro de candidato (30-10-1987) e o dia da realização do pleito (13-12-1987).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a aplicação das normas da LC nº 5/70, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente e Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Respondendo consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, relativa às eleições municipais para Prefeito e Vice-Prefeito de Vila Velha, deliberou o Tribunal Superior Eleitoral, com a Resolução nº 13.843, de 29 de setembro último, recomendar a fixação do dia 13-12-1987 para a realização do pleito, observadas as normas da Lei nº 7.332, de 1985, ressaltando, especificamente, algumas disposições.

Esclarece, agora, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente daquele Regional com o Telex nº 20, de 7 de outubro corrente, que a mencionada data foi marcada para as eleições, mas pondera que tendo sido determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral que o requerimento de registro deverá dar entrada no Cartório até às 18:00 horas do dia 30-10-1987, poderá ocorrer insuficiência de disponibilidade temporal, ante os prazos estabelecidos a partir do art. 5º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-1970, até o julgamento final do pedido de registro. Solicita, assim, que o Tribunal Superior Eleitoral baixe Instruções, viabilizando o cumprimento dos prazos previstos na citada Lei Complementar.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): De acordo com o art. 18 da Lei Complementar nº 5, de 1970, os prazos são peremptórios e contínuos, correndo em Secretaria ou Cartório, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

A contagem máxima dependerá, evidentemente, da ocorrência ou não dos fatores determinantes previstos no referido diploma. Todavia, ante a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, proponho que seja estabelecido o seguinte cronograma:

1. Impugnação de candidato — (5 dias) — 31-10 a 4-11-87
2. Contestação à impugnação — (5 dias) 5-11 a 9-11-87
3. Inquirição de testemunhas — (2 dias) — 10 e 11-11-87
4. Diligências — (3 dias) — 12 a 14-11-87
5. Alegações finais das partes e Ministério Público Eleitoral (2 dias) — 15 e 16-11-87
6. Conclusão ao juiz e sentença — (1 + 3 dias) — 17 a 20-11-87
7. Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral — (3 dias) — 21 a 23-11-87
8. Contra-razões do recorrido — (3 dias) — 24 a 26-11-87
9. Remessa ao Tribunal Regional Eleitoral, autuação, distribuição e vista à Procuradoria Regional Eleitoral — (2 dias) — 27 e 28-11-87
10. Conclusão ao Relator e julgamento — (3 dias) — 29-11 a 1-12-87
11. Recurso para o Tribunal Superior Eleitoral — (3 dias) — 2 a 4-12-87
12. Contra-razões do recorrido — (3 dias) — 5 a 7-12-87
13. Remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, autuação, distribuição e vista à Procuradoria-Geral Eleitoral — (2 dias) — 8 e 9-12-87
14. Conclusão ao Relator e julgamento — (3 dias) — 10 a 12-12-87

A seqüência observa, rigorosamente, os prazos cogitados pela Lei Complementar nº 5, de 1970. Torna-se imprescindível, porém, que na hipótese de manifestação de recursos, quer para o Tribunal Regional Eleitoral ou para o Tribunal Superior Eleitoral, a remessa do processo, entrega, autuação, distribuição e vista à Procuradoria Eleitoral sejam realizados no mesmo dia, utilizando-se, com tal objetivo, os meios mais rápidos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.862 — Cls. 10ª — ES — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, aprovou a aplicação das normas da LC nº 5/70, de acordo com o voto do Relator.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.862

(de 13 de outubro de 1987)

Processo nº 8.870 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Deputado Paulo Delgado, 1º Secretário da Comissão Executiva Nacional do PT.

Convenções Municipais. Data das realizações.

Alcance da Resolução nº 13.775. Possibilidade de serem efetuadas em datas diversas. Situação das realizadas anteriormente à Resolução nº 13.775.

Competência do TRE para tomar conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 12-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores informa que, antes da Resolução nº 13.775, realizara Convenções dos Diretórios Municipais e Regionais não sem data única. Pede a validade dessas convenções.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, cabe ao Tribunal Regional Eleitoral examinar a matéria relativa aos Diretórios Regionais e Municipais, bem como as datas das convenções, como aliás decidiu esta Corte em 8-10-87 (Processo nº 8.879 — Rel.: Min. Aldir Passarinho).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.870 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Interessado: Deputado Paulo Delgado, 1º
Secretário da Comissão Executiva Nacional do
PT.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não
conheceu da solicitação, que deverá ser formu-
lada pelo Partido junto aos Tribunais Regionais
respectivos.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho.
Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney
Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio
Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Fran-
ca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.864

(de 13 de outubro de 1987)

Consulta nº 8.200 — Classe 10ª — Bahia
(Salvador)

*Ascensão funcional. Resoluções nºs
10.251/76 e 12.032/84.*

*As normas da Res. 10.251/76 não am-
param a Ascensão de Agente Administrati-
vo para Auxiliar Judiciário nem a de Agen-
te de Portaria para Atendente Judiciário,
face à Resolução nº 12.032/84. Tal objeti-
vo poderá ser alcançado com a aprovação
do Projeto de Lei, em trânsito no Congres-
so Nacional.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por unanimidade de votos, responder
negativamente à consulta, nos termos do voto
do Relator que fica fazendo parte integrante da
decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Elei-
toral.

Brasília, 13 de outubro de 1987 — *Aldir
Passarinho*, Presidente em exercício — *Otto
Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Pro-
curador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): O
TRE da Bahia, em outubro de 1986, consultou
se continuam em vigor os dispositivos da Reso-
lução nº 10.251/76, que não contrariam a Reso-
lução nº 12.032/84 e em caso afirmativo se po-
derão ser efetuadas ascensões de Agente Admi-
nistrativo para a categoria de Auxiliar Judiciário
e de Agente de Portaria para Atendente Judiciá-
rio.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral
ofereceu o Parecer de fls. 8/10, com a seguinte
conclusão, *verbis*:

—“Portanto, em nosso entendimento,
a consulta há de merecer resposta negati-
va, em seu ponto específico, ressaltando-
se, contudo, que não existe nenhum impe-
dimento a que ocupante de qualquer Cate-
goria Funcional passe a ocupar, mediante
ascensão funcional, Categoria Funcional di-
versa, ainda também que de Grupo Ocupa-
cional diverso, desde que satisfaça o requi-
sito da escolaridade, e logre aprovação em
prova de habilitação específica, atendidas,
evidentemente, as demais normas regula-
mentares.”

Este Parecer é datado de 19 de novembro
de 1986.

Acontece que, em março do corrente ano,
idêntica consulta fora feita através do Telex nº
25, de 13-3-87, anexado ao presente e que foi
aqui protocolada sob o nº 1.222/87, recebendo,
do Sr. Diretor da Subsecretaria do Pessoal, em
data de 3 de abril de 1987, a seguinte informa-
ção, *verbis* (lê fls. 3/4 do anexo).

De outra parte, informa o Sr. Diretor da Se-
cretaria de Coordenação Administrativa, que a
sugestão contida no item 9, da informação de
fls. 3/4, qual seja a de sugerir a remessa, aos
Srs. Presidentes dos TREs, de cópia do projeto
de lei encaminhado ao Congresso Nacional, já
fora anteriormente, providenciado.

Por sua vez, o Sr. Diretor-Geral, após fiel
relato do processado, concluiu, *verbis*:

—“Diante do exposto parece, s.m.j.,
que em se tratando da mesma matéria, o
presente processo deverá ser encaminhado
ao Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Vello-
so, para juntada ao de número 8.200 —
Classe 10ª, com o esclarecimento de que
as normas da Resolução nº 10.251/76, nos
termos do Parecer da douta Procuradoria
Geral Eleitoral, não subsistem de forma a
amparar o procedimento pretendido pelo
C. TRE da Bahia que, todavia, poderá ver
alcançado o objetivo pretendido com a
aprovação do Projeto de lei que se encon-
tra em trânsito no Congresso Nacional (art.
2º, parágrafo único).”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator):
Entendo, Sr. Presidente, que a melhor solução
seria a contida na conclusão do Parecer do Sr.
Diretor-Geral, respondendo à consulta, “com o

esclarecimento de que as normas da Resolução nº 10.251/76, nos termos do Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não subsistem de forma a amparar o procedimento pretendido pelo C. TRE da Bahia que, todavia, poderá ver alcançado o objetivo pretendido com a aprovação do Projeto de lei que se encontra em trânsito no Congresso Nacional."

É como decido.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.200 — Cls. 10ª — BA — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.879

(de 20 de outubro de 1987)

Processo nº 8.832 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Municipais, Regionais e Nacional do PMDB. Calendário.

Determinada a anotação das datas fixadas para a realização das convenções e a comunicação respectiva aos TREs.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação das convenções do PMDB, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de outubro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 19-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e aprecia a espécie dos autos (fls. 15/16):

"1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, por seu Presidente, Deputado Federal Ulysses Guimarães, encaminha, para anotação, ata da reunião da Comissão Executiva Nacional do Partido que deliberou fixar novas datas para a realização de convenções municipais, regionais e nacional, para escolha dos respectivos diretórios.

2. A informação de fl. 10, prestada pela Subsecretaria Judiciária, esclarece que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, realizou as últimas convenções em:

— convenção municipal em 7-7-1985.
convenções regionais em 26-1-1986.
convenção nacional em 6-4-1986.

3. Os então diretórios foram eleitos para mandato de dois anos, encerrando-se em 7-7-87, 26-1-88 e 6-4-88, respectivamente.

4. A Comissão Executiva Nacional, na ata de fl. 6, ao se referir expressamente à Lei nº 7.607, de 28 de maio de 1987, usou da prerrogativa que lhe foi conferida para prorrogar os mandatos dos diretórios municipais até 31-1-88; dos diretórios regionais até 20-3-1988, e diretório nacional até 17-4-88, data nas quais serão realizadas as respectivas convenções para escolha dos novos diretórios.

5. O pedido poderia ser prontamente atendido, se não fosse a ausência de conferência da ata com o original, pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, exigência do artigo 90 da Resolução nº 10.785/80, também aplicável à hipótese.

6. Relativamente ao pedido de comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais, entendemos que compete ao Partido dirigir-se a cada um deles, porquanto a matéria é de sua competência e não do Tribunal Superior, a teor do disposto no artigo 88 da referida Resolução nº 10.785/80. Caso o eminente relator do feito entenda de deferir, o será por mera liberalidade.

7. Concluindo, entendemos que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro deve ser intimado para substituir a ata de fl. por outra devidamente conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, após o que merece o pedido ser deferido em relação à data de realização da convenção para escolha de novo diretório nacional e, no que diz respeito aos diretórios regionais e municipais, providenciar a comunicação diretamente ao órgão competente da Justiça

Eleitoral, ou seja, aos Tribunais Regionais Eleitorais."

Solicitei, à fl. 17, o seguinte:

"Baixo o processo em diligência para que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) cumpra o disposto no item 7 do Parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, que deverá ser transcrito."

Tal diligência foi cumprida pelos expedientes de fls. 19/24.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, meu voto é para determinar a anotação e a transmissão aos Tribunais Regionais Eleitorais das datas fixadas para a realização das convenções do PMDB, abaixo indicadas:

Convenções Municipais — 31-1-1988

Convenções Regionais — 20-3-1988

Convenção Nacional — 17-4-1988

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.832 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: O Tribunal determinou a anotação, comunicando-se aos Regionais.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.882

(de 22 de outubro de 1987)

Registro de partido nº 85 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Registro provisório.

Defere pedido do Partido Social Democrático — PSD, concedendo o prazo de um ano para sua organização definitiva.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório do PSD, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 18-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Partido Social Democrático — PSD, anteriormente denominado Partido Democrata Cristão — PDC, após o prazo que lhe foi concedido para mudança de denominação e sigla do Partido, apresentou documentação exigida, requerendo assim o registro provisório.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim opinou (fls. 223/227):

"1. Após pareceres oferecidos às fls. 97/165-200, retorna o presente processo de registro provisório do Partido Social Democrático — PSD (anteriormente denominado Partido Democrata Cristão).

2. O Partido juntou ao pedido:

1. ata de fundação, subscrita por mais de 101 (cento e um) fundadores, ratificando a anterior, com aprovação do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto, ratificando também a composição da Comissão Diretora Nacional Provisória de sete membros, devidamente conferida pelo Tribunal Superior (fls. 105/109);

2. publicação, na imprensa oficial, do manifesto, programa e estatuto (fl. 44), ata de fl. 184, devidamente conferida pelo Tribunal Superior, subscrita por mais de 101 fundadores, publicada na íntegra na imprensa oficial (fl. 212), com a necessária alteração da denominação;

3. ata da Comissão Diretora Nacional Provisória que deliberou indicar os Delegados para representar o Partido perante o Tribunal Superior (fl. 152).

3. Publicado novamente o edital a que alude o artigo 13 da Resolução nº 10.785/80, decorreu o prazo sem qualquer impugnação (fls. 217/219).

4. Informa a Subsecretaria Judiciária à fl. 58 que o Partido Social Democrático — PSD, encontra-se devidamente organizado em oito Estados da Federação, no

Distrito Federal e nos Territórios Federais de Raraima e Amapá, não conseguindo complementar a documentação exigida apenas em relação aos Estados do Amazonas, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

5. Relativamente aos Estados indicados temos:

1. Rondônia — Comissão Diretora Regional Provisória composta de nove membros, designada em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fls. 146/7; fls. 182/190, vol. I). Comissões Diretoras Municipais Provisórias em três municípios, perfazendo o mínimo de um quinto, designadas em atas conferidas pelo Tribunal Regional, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fls. 191/214, vol. I);

2. Acre — Comissão Diretora Regional Provisória composta de nove membros, designada em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fl. 151, fls. 371/379, vol. I). Comissões Diretoras Municipais Provisórias em três municípios, perfazendo o mínimo de um quinto, designadas em atas conferidas pelo Tribunal Regional, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fls. 353/369, vol. I);

3. Ceará — Comissão Diretora Regional Provisória composta de nove membros, designada em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fl. 136 — fls. 2/10, vol. II). Comissões Diretoras Municipais Provisórias em trinta e um municípios, perfazendo o mínimo de um quinto, designadas em atas conferidas pelo Tribunal Regional, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fls. 11/207, vol. II);

4. São Paulo — Comissão Diretora Regional Provisória composta de nove membros, designada em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fl. 149 — fls. 409/417, vol. IV). Comissões Diretoras Municipais Provisórias em cento e sete municípios e trinta Zonas Eleitorais da Capital, perfazendo o mínimo de um

quinto, designadas em atas conferidas pelo Tribunal Regional, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fls. 2/408, vol. IV — fls. 2357, vol. V);

5. Paraná — Comissão Diretora Regional Provisória composta de onze membros, designada em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fl. 141 — fls. 2/14, vol. III). Comissões Diretoras Municipais Provisórias em sessenta e sete municípios, perfazendo o mínimo de um quinto, designadas em atas conferidas pelo Tribunal Regional, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fls. 15/350, vol. III).

6. Mato Grosso do Sul — Comissão Diretora Regional Provisória composta de nove membros, designada em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fl. 139 — fls. 33/41, vol. I). Comissões Diretoras Municipais Provisórias em dezesseite municípios, perfazendo o mínimo de um quinto, designadas em atas conferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fls. 42/134, vol. I);

7. Mato Grosso — Comissão Diretora Regional Provisória composta de nove membros, designada em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fl. 148 — fls. 215/223, vol. I). Comissões Diretoras Municipais Provisórias em dezoito municípios, perfazendo o mínimo de um quinto, designadas em atas conferidas pelo Tribunal Regional, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fls. 224/329, vol. I);

8. Goiás — Comissão Diretora Regional Provisória composta de nove membros, designada em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fl. 140 — fls. 2/10, vol. VI). Comissões Diretoras Municipais Provisórias em cinquenta e cinco municípios, perfazendo o mínimo de um quinto, designadas em atas conferidas pelo Tribunal Regional, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fls. 11/306, vol. VI);

9. Distrito Federal — Comissão Diretora Regional Provisória composta de nove membros, designada em ata conferida pelo Tribunal Superior, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fl. 145 — fls. 155/163, vol. I). Comissões Diretoras em duas Zonas Eleitorais da Capital, designadas em atas conferidas pelo Tribunal Regional, perfazendo um mínimo de um quinto, juntando as respectivas declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido (fls. 164/178, vol. I).

6. Tendo o Partido Social Democrático — PSD, cumprido todas as exigências do artigo 12 da Resolução nº 10.785/80, estando devidamente organizado em oito Estados da Federação e no Distrito Federal, e em um quinto dos respectivos municípios, somos pela concessão de seu registro provisório, e concessão do prazo de um ano para organização definitiva.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, após exame cuidadoso dos autos, verifco, tal qual a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, que o requerente apresentou documentação que satisfaz às exigências legais. Assim, defiro o pedido de registro provisório do Partido Social Democrático — PSD, concedendo-lhe o prazo de 1 (um) ano para a organização definitiva.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Reg. de Partido nº 85 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Deferido o registro provisório, concedido o prazo de um ano para o cumprimento das exigências para organização definitiva.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.887

(de 22 de outubro de 1987)

Consulta nº 8.906 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Campos)

Diretório Municipal. Consulta. Ilegitimidade.

A teor do disposto no item XII do art. 23 do Código Eleitoral não tem o consulente legitimidade para formular consulta perante o TSE.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa, Presidente* — *William Patterson, Relator* — *Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.*

(Publicada no DJ de 18-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, o Partido Liberal, pelo seu Diretório do Município de Campos, formula a seguinte consulta:

“Qual o prazo para que um candidato, com mandato no momento, tem para mudar de partido, a tempo de concorrer nas Eleições Municipais de 1988, tanto para Câmara de Vereadores como para Prefeitura?”

É o relatório

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, a teor do disposto no item XII do art. 23 do Código Eleitoral, o consulente não tem legitimidade para a providência, perante esta Corte.

Ante o exposto, não conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.906 — Cls. 10ª — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.889

(de 22 de outubro de 1987)

Processo nº 8.868 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Filiação partidária. Prazo.

O candidato a qualquer cargo eletivo no próximo pleito, previsto para 1988, de-

verá obedecer o prazo de filiação partidária estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.454/85, enquanto não advier novo diploma legal regulando a matéria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 19-11-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator):
Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral que expõe e opina sobre o assunto (fls. 7/8):

“1. Consulta o Deputado Federal *Fernando Gomes*:

I — Qual o prazo de filiação a novo partido, para os candidatos a prefeitos e vereadores;

II — Qual o prazo que os atuais senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores têm para mudar de filiação partidária e, eventualmente, se candidatar a prefeito;

III — Se o artigo 1º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, consigna simples suspensão de eficácia da legislação anterior, ou como lei extravagante, continua em vigor, com vistas ao pleito de 1988’.

2. Até a vigência da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, o assunto — filiação partidária com vistas a candidatura a cargo eletivo — era previsto na Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, sendo de seis meses para os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, e doze meses para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo Suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, na circunscrição em que fossem concorrer.

3. A Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, veio alterar definitivamente essa norma, estipulando prazo idêntico de seis meses de filiação antes do pleito para os candidatos a qualquer cargo eletivo, sem se referir expressamente à circunscrição.

4. Assim, desde que não advenha nova norma para o pleito de 1988, prevalece a disposição contida no artigo 1º da Lei nº 7.454/85, para os candidatos a qualquer cargo eletivo, lembrando apenas que o disposto no § 3º do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos — vedação para candidatar-se a qualquer cargo eletivo antes de decorridos dois anos da data da nova filiação — foi revogado pela Lei nº 7.332/75.

5. Opinamos, assim, pela seguinte resposta:

— o prazo de filiação partidária, com vistas a candidatura a qualquer cargo eletivo, é o previsto no artigo 1º da Lei nº 7.454/85, até que advenha novo diploma legal regulando o assunto.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator):
Senhor Presidente, acolhendo, em sua totalidade, o parecer acima transcrito, meu voto é no sentido de que se responda que o procedimento do candidato que pretenda concorrer, no próximo pleito, a qualquer cargo eletivo, no que tange à sua filiação partidária, é o previsto no art. 1º da Lei nº 7.454/85, ou seja, ele deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer, até 6 (seis) meses da data do pleito.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.868 — Cls. 10º — DF — Rel.:
Min. *Otto Rocha*.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*.
Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Recurso especial. Pressupostos de admissibilidade (inexistência). Ac. 8.997 BE 441/319.

Agravo de instrumento. Prazo. Intempestividade. CE, art. 279. Ac 9.003 BE 441/321.

C

Competência. Tribunal Regional Eleitoral. Convenções partidárias (validade). Diretórios Regionais e Municipais (eleição). Res. 13.862 BE 441/345.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Autoridade municipal. CE, art. 23, XII. Res. 13.800 BE 441/329. Res. 13.846 BE 441/340.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Diretório Municipal. CE, art. 23, XII. Res. 13.887 BE 441/350.

Convenção partidária. Diretórios (eleição). Calendário (aprovação). Comissão Executiva Nacional. Ata (arquivamento). Res. 13.848 BE 441/341.

Convenção partidária. Diretórios (eleição). Calendário. Comunicação aos TREs. Res. 13.726 BE 441/328. Res. 13.824 BE 441/335. Res. 13.879 BE 441/347.

Convenção partidária. Diretórios (eleição). Calendário. Uniformidade de datas (desnecessidade). Comunicação aos TREs. Precedentes. Representação conhecida. Resolução 10.785/80, art. 42, § 2º, I a III (inaplicação). Res. 13.810 BE 441/330.

Crime eleitoral. Ação pública. Arquivamento de representação (descabimento). Manifestação do

Ministério Público (ausência). Titularidade da ação penal. CPP, art. 28 (violação). CE, art. 356, § 2º, (violação). Ac 8.995 BE 441/317. Ac. 9.001 BE 441/321.

D

Diretório Municipal. Mandato (término). Diretório Nacional (deliberação). Ata (arquivamento). TSE (incompetência). Res. 13.855 BE 441/343.

E

Eleição municipal. Prefeito e Vice-Prefeito. Vacância dos cargos. Cronograma. Município de Vila Velha. LC 5/70 (aplicação). Res. 13.858-A BE 441/344.

Eleição Municipal. Prefeito e Vice-Prefeito. Vacância dos cargos. Fixação da data (recomendação). Instruções especiais (desnecessidade). Lei 7.332/85 (observância). Município de Vila Velha. Res. 13.843 BE 441/338.

Eleitor. Pleito de 15.11.86. Não comparecimento (justificação). Prazo (prorrogação). Multa (isenção). Ilegitimidade de parte. CE, art. 23, XII. Res. 13.802 BE 441/330.

Eleitor. Prova da condição. Informações do Cartório Eleitoral (contradição). Presunção favorável ao candidato. Fato anterior ao registro. Preclusão. Elegibilidade. Ac. 8.996 BE 441/318.

Executivo Municipal. Dupla vacância. Segunda metade do mandato. Cargos (preenchimento). Eleições diretas. Lei Orgânica dos Municípios (inaplicação). Eleições presidenciais diretas (restabelecimento). Dissídio com o TSE. CF, arts. 13, II, 15, I, e 79 (aplicação por analogia). EC 25/85. Ac. 8.992 BE 441/308.

F

Filiação partidária. Prazo. Eleição de 15.11.88. Res. 13.889 BE 441/350.

Funcionalismo. Abono salarial. Justiça Eleitoral. Decreto-Lei 2.352/87 (aplicação). Res. 13.845 BE 441/339.

Funcionalismo. Ascensão funcional. Oportunidade da concessão. Res. 13.864 BE 441/346.

Funcionalismo. Curso de Formação Profissional. Concurso público (aprovação). Afastamento do serviço (autorização). Precedente. Decreto-Lei 2.179/84, art. 1º. Res. 13.840 BE 441/337.

Funcionalismo. Gratificação. Encargos de Representação de Gabinete. Secretaria do TSE. Decreto 94.988/87. Resolução 36 do STF. Res. 13.852 BE 441/342.

H

Habeas corpus. Recurso ordinário. Inquérito policial (trancamento). Exame de prova (inadmissibilidade). Intempestividade. Ac. 8.993 BE 441/316.

Habeas corpus. Recurso ordinário. Trancamento de ação penal (impossibilidade). Crime em tese. Ac. 8.991 BE 441/306.

I

Inelegibilidade. Parente consanguíneo. Irmão de Governador. Cargo de Prefeito. Elegibilidade (hipótese). Precedente. CF, art. 151, § 1º, 'd''. Res. 13.779 BE 441/328.

J

Justiça Eleitoral. Membros. Jeton. Critério de cálculo. Revisão (descabimento). Representação improcedente. Res. 13.816 BE 441/333.

P

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e tv. Data (fixação) Res. 13.858 BE 441/343.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede regional de rádio e tv. Data (indisponibilidade). Res. 13.812 BE 441/332. Res. 13.813 BE 441/333.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido Social Democrático — PSD. Res. 13.882 BE 441/348.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Participação. Decisões normativas do TSE (alcance). Matéria administrativa. Lei 7.508/86, arts. 1º, IV, e 2º (exegese). Ac. 8.435 BE 441/283.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Participação equitativa dos Partidos (impossibilidade). Distribuição do horário (critérios). Arguição de inconstitucionalidade (descabimento). Precedentes. Lei 7.508/86, art. 1º, II, "a", "c" e "d". Ac. 8.444 BE 441/294.

S

Sublegenda. Senador. Decreto-lei 1.541/77. Arguição de inconstitucionalidade (descabimento). Diplomação (manutenção). Ac. 8.788 BE 441/302.

T

Tribunal Regional Eleitoral. Composição. Membro do Ministério Público (incompatibilidade). Precedentes. Conversão do julgamento em diligência. CE, art. 25, § 2º. Res. 12.657 BE 441/322.

Z

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 37ª ZE — Manaus V/5/AM. Res. 13.826 BE 441/335.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 65ª ZE — Francisco Santos/PI. Res. 13.055 BE 441/323.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 66ª ZE — Santa Cruz do Piauí/PI. Res. 13.145 BE 441/324.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 75ª ZE — Landri Sales/PI. Res. 13.831 BE 441/336.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 78ª ZE — Quilombo/SC. Res. 13.482 BE 441/327.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 79ª ZE — Içara/SC. Res. 13.481 BE 441/327.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 130.^a
ZE — Minaçu/GO. Res. 13.203 BE 441/324.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 131.^a
ZE — Padre Bernardo. 132.^a ZE — Aparecida de
Goiânia. Estado de Goiás. Res. 13.287 BE
441/326.

Zona Eleitoral. Criação. 141.^a ZE — Ana-
pólis/GO. Res. 13.832 BE 441/336.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 152.^a
ZE — Carlos Barbosa/RS. Res. 13.221 BE
441/325.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 153.^a
ZE — Dois Irmãos/RS. Res. 13.222 BE 441/325.

Zona Eleitoral. Restabelecimento. 285.^a ZE —
São Romão/MG. Res. 13.232 BE 441/326.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

	PÁGS.		PÁGS.
ACÓRDÃOS:			
— Nº 8.435, de 31 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança nº 771 — Recurso — RJ)	283	— Nº 13.221, de 16 de outubro de 1986 (Processo nº 8.282 — RS)	325
— Nº 8.444, de 4 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança nº 785 Recurso — MG)	294	— Nº 13.222, de 16 de outubro de 1986 (Processo nº 8.283 — RS)	325
— Nº 8.788, de 26 de maio de 1987 (Recurso de Diplomação nº 367 — DF) .	302	— Nº 13.232, de 21 de outubro de 1986 (Processo nº 8.300 — MG)	326
— Nº 8.991, de 10 de setembro de 1987 (Habeas Corpus nº 121 — Recurso — MG)	306	— Nº 13.287, de 3 de novembro de 1986 (Processo nº 8.362 — GO)	326
— Nº 8.992, de 15 de setembro de 1987 (Recurso nº 6.871 — ES)	308	— Nº 13.481, de 15 de dezembro de 1986 (Processo nº 8.516 — SC)	327
— Nº 8.993, de 17 de setembro de 1987 (Habeas Corpus nº 122 — RO)	316	— Nº 13.482, de 15 de dezembro de 1986 (Processo nº 8.515 — SC)	327
— Nº 8.995, de 1º de outubro de 1987 (Recurso nº 6.880 — BA)	317	— Nº 13.726, de 30 de junho de 1987 (Processo nº 8.749 — DF)	328
— Nº 8.996, de 1º de outubro de 1987 (Recurso nº 6.888 — MT)	318	— Nº 13.779, de 18 de agosto de 1987 (Consulta nº 8.789 — MT)	328
— Nº 8.997, de 1º de outubro de 1987 (Recurso nº 6.892 — Agravo — RJ) .	319	— Nº 13.800, de 1º de setembro de 1987 (Processo nº 8.826 — SC)	329
— Nº 9.001, de 13 de outubro de 1987 (Recurso nº 6.882 — SP)	321	— Nº 13.802, de 1º de setembro de 1987 (Processo nº 8.827 — RS)	330
— Nº 9.003, de 13 de outubro de 1987 (Recurso nº 6.894 — AM)	321	— Nº 13.810, de 3 de setembro de 1987 (Representação nº 8.821 — DF)	330
		— Nº 13.812, de 10 de setembro de 1987 (Representação nº 8.837 — PA)	332
		— Nº 13.813, de 10 de setembro de 1987 (Representação nº 8.836 — DF)	333
		— Nº 13.816, de 10 de setembro de 1987 (Processo nº 8.337 — SP)	333
		— Nº 13.824, de 17 de setembro de 1987 (Processo nº 8.848 — DF)	335
		— Nº 13.826, de 22 de setembro de 1987 (Processo nº 8.850 — AM)	335
		— Nº 13.831, de 22 de setembro de 1987 (Processo nº 8.844 — PI)	336
		— Nº 13.832, de 22 de setembro de 1987 (Processo nº 8.831 — GO)	336
		— Nº 13.840, de 29 de setembro de 1987 (Processo nº 8.859 — DF)	337
RESOLUÇÕES:			
— Nº 12.657, de 14 de abril de 1986 (Processo nº 7.555 — RN)	322		
— Nº 13.055, de 10 de setembro de 1986 (Processo nº 8.113 — PI)	323		
— Nº 13.145, de 3 de outubro de 1986 (Processo nº 8.199 — PI)	324		
— Nº 13.203, de 14 de outubro de 1986 (Processo nº 8.185 — GO)	324		

	PÁGS.		PÁGS.
— Nº 13.843, de 29 de setembro de 1987 (Processo nº 8.862 — ES)	338	— Nº 13.858, de 8 de outubro de 1987 (Processo nº 8.793 — DF)	343
— Nº 13.845, de 1º de outubro de 1987 (Consulta nº 8.858 — SE)	339	— Nº 13.858-A, de 8 de outubro de 1987 (Consulta nº 8.862 — ES)	344
— Nº 13.846, de 6 de outubro de 1987 (Consulta nº 8.872 — SP)	340	— Nº 13.862, de 13 de outubro de 1987 (Processo nº 8.870 — DF)	345
— Nº 13.848, de 6 de outubro de 1987 (Processo nº 8.875 — DF)	341	— Nº 13.864, de 13 de outubro de 1987 (Consulta nº 8.200 — BA)	346
— Nº 13.851, de 6 de outubro de 1987 (Consulta nº 8.855 — MT)	341	— Nº 13.879, de 20 de outubro de 1987 (Processo nº 8.832 — DF)	347
— Nº 13.852, de 8 de outubro de 1987 (Consulta nº 8.880 — DF)	342	— Nº 13.882, de 22 de outubro de 1987 (Registro de Partido nº 85 — DF) ...	348
— Nº 13.855, de 8 de outubro de 1987 (Processo nº 8.879 — DF)	343	— Nº 13.887, de 22 de outubro de 1987 (Consulta nº 8.906 — RJ)	350
		— Nº 13.889, de 22 de outubro de 1987 (Processo nº 8.868 — DF)	350